



Número: **0055054-40.2025.8.17.2001**

Classe: **Ação Civil Coletiva**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **02/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE (AUTOR(A))	
	ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA (ADVOGADO(A))
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
208569594	02/07/2025 15:46	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
208569596	02/07/2025 15:46	DOC 1 - PROCURAÇÃO Sindjud 2024-27	Instrumento de Procuração
208569597	02/07/2025 15:46	DOC 2 - Ata de posse direção sindjud 2024-27	Outros Documentos
208569598	02/07/2025 15:46	DOC 3 - Estatuto Sindjud 2023 (versão reforma 2022) - PARA PJE	Outros Documentos
208569599	02/07/2025 15:46	DOC 4 - Cadastro CNES Sindjud 2024-2027	Outros Documentos
208569601	02/07/2025 15:46	DOC 5 - DOU 28.10.2021 - Sindjud despacho deferimento registro sindical	Outros Documentos
208569602	02/07/2025 15:46	DOC 6 - DOU 28.10.2021 - Sindjud certidão MTE registro sindical	Outros Documentos
208569604	02/07/2025 15:46	DOC 7 - Lei Estadual 13.332-07 - PCCV servidores TJPE	Outros Documentos
208569605	02/07/2025 15:46	DOC 8 - Lei estadual 14.454-11 - verbas PCCV TJPE	Outros Documentos
208569606	02/07/2025 15:46	DOC 9 - Resolução TJPE 451.2021 - versão 12.05.2020	Outros Documentos
208569607	02/07/2025 15:46	DOC 10 - Resolução CNJ 294.2019 - programa assistencia saúde complementar	Outros Documentos
208569608	02/07/2025 15:46	DOC 11 - Site intranet TJPE tira-dúvidas aux-saúde	Outros Documentos
208569609	02/07/2025 15:46	DOC 12 - Ofício Sindjud 18-2022 req pagmto retroativo aux saúde	Outros Documentos
208569610	02/07/2025 15:46	Doc. 13 - SEI 00017196-78.2022.8.17.8017 (acesso restrito)	Outros Documentos
208569611	02/07/2025 15:46	Doc. 14 - SEI 00022394-25.2021 Roberto Chaves - recebimento retroativos aux saude 150 reais	Outros Documentos

208569612	02/07/2025 15:46	Doc. 15 - SEI 00008253-58.2022.8.17.8017 Thiago Guimarães reatrativo aux-saúde negado	Outros Documentos
208569613	02/07/2025 15:46	Doc. 16 - SEI 00017216-48.2022.8.17.8017 Luciano Silva aux saude	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
PÚBLICA DA CAPITAL

VARA DE FAZENDA

1

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE, entidade sindical de primeiro grau, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.329.853/0001-56, situado à Rua Cambará, 52, Boa Vista, CEP 50050-370, Recife-PE, neste ato representado pelo seu Coordenador Geral, GIUSEPPE VERAS MASCENA, por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional na Rua Dom Vital, 48, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50100-100, onde recebem intimações e notificações, constituídos consoante a procuração em anexo, vem, perante esse MM. Juízo, propor a presente

AÇÃO CIVIL COLETIVA

em face de **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, por meio da Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua do Sol, 143, no Bairro de Santo Antônio, CEP 51010-520, Recife-PE, pelas razões de fato e de direito enunciadas em sucessivo:

01 3423-2484
Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



I. DAS INTIMAÇÕES E DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1. Requer, de logo, que todas as intimações e publicações sejam exclusivamente realizadas em nome de **André Luiz Barreto Azevedo, OAB/PE 32.748, Andrielly Stephany Gutierrez Silva, OAB/PE 45.624 e Ricardo Estevão de Oliveira, OAB/PE 8.991**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 do Código de Processo Civil, devendo ainda ser providenciada a inclusão dos nomes destes patronos no sistema do PJe destes autos processuais.

2. Declaram ainda os patronos do Autor, para os devidos fins, que em face do que determina a nova redação do art. 425, IV, do CPC, as cópias dos documentos que acompanham a presente peça, conferem com os originais.

II. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO COLETIVA

3. O artigo 1º, *caput* e inciso IV, da Lei 7.347/85, que institui a ação civil pública e cujo regime se aplica a todas as ações coletivas, dispõe o cabimento da presente ação para prevenir ou reprimir danos morais ou materiais ao meio ambiente, bem como a outros interesses difusos da coletividade.

Versa ainda o seu artigo 3º que *"a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*.

Igualmente, em relação às ações coletivas em geral, o artigo 21 da LACP dispõe que *"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor"*.

Com tal dispositivo, restou criado um verdadeiro microssistema processual para ações coletivas, sendo aplicável as regras adjetivas presentes no Título III da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), não apenas para a tutela das relações de consumo, mas para a defesa de todos os direitos coletivos, inclusive de direitos que afetam a coletividade de todos os servidores públicos integrantes de uma determinada categoria profissional.

Nesse sentido ainda é o art. 91 da Lei 8.078/90 que dispôs sobre o cabimento da ação civil coletiva para a defesa conjunta de direitos individuais homogêneos, valendo-se para esse fim da técnica de legitimação por substituição processual,

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



portanto, vindo a ser tal via processual instrumento apto para a defesa coletiva de tais direitos individuais.

Em vista disso, nota-se a possibilidade de propositura de uma ação civil coletiva quando se estiver diante da defesa de direito individual homogêneo, inclusive derivado de relações de trabalho vinculadas à Administração Pública. Logo, conforme se observará a seguir, a presente demanda judicial versa sobre direito coletivo, em específico, direitos individuais homogêneos dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual previstos em lei estadual relativo ao pagamento do auxílio-saúde, que deixou de ser pago pelo Tribunal de Justiça por um período de tempo determinado (maio de 2021 a fevereiro de 2022), de modo a restar óbvio que o sindicato Autor se utilizou do meio processual cabível.

Trata-se aqui, portanto, de violações de direitos previstos em norma estatutária (art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011), ainda em vigor, em face de centenas de servidores judiciários que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Resolução TJPE nº 451/2021), instituído em maio de 2021. Assim, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato ora Autor, espalhados por todo o estado de Pernambuco.

3

Como se verá no próximo item, os pleitos de recebimento de diferenças de valores relativos ao auxílio-saúde de R\$ 150,00 não pagos pelo TJPE, para os servidores que não aderiram ao plano de reembolso previsto na mencionada Resolução interna, têm a natureza jurídica de direitos individuais homogêneos, ao nascerem de uma “origem comum”, uma falha geral da Administração Judiciária, tendo a marca intrínseca da homogeneidade que permite a defesa coletiva deles (art. 81, par. único, III, Lei 8.078/90).

Ou seja, aqui a titularidade do direito ora tutelado é de um grupo de pessoas ligadas por uma situação jurídica idêntica e, em razão da homogeneidade desse direito subjetivo de origem comum, pode ser tutelado por ação coletiva, tal qual a presente.

Desta forma, é cabível a tutela jurídica escolhida, eis que diante de violação ao direito coletivo dos empregados substituídos, cuja gênese decorrem da mesma causa fática, como veremos abaixo.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO SAÚDE. NÃO ADESÃO AO REGIME DA RESOLUÇÃO TJPE Nº 451/2021

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

4. O Autor, na condição de entidade sindical de primeiro grau, é a organização representativa de abrangência estadual da categoria profissional dos servidores do Poder Judiciário de Pernambuco, tal qual presente no extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) ora juntado em anexo (Doc. 04).

Ainda conforme previsto art. 4º, "I", de seu Estatuto, colacionado também em anexo (Doc. 03), o sindicato Autor tem como prerrogativa atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos obreiros membros dessa categoria obreira, inclusive através da promoção de ações coletivas.

Como sabido por Vossa Excelência, em regra, a titularidade da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo, envolvido na lide, a legitimação ordinária. Há, por exceção, casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela. Quando isso ocorre, dá-se a legitimação extraordinária, que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

É o caso da presente ação coletiva, a qual busca a tutela jurisdicional sobre direitos individuais homogêneos, definido no art. 81, par. único, inc. III, da Lei 8.078/90, relacionados ao **trabalho exercido por servidores do Judiciário estadual que tiveram direitos básicos relacionados à parcela remuneratória "auxílio-saúde" devidamente previstos lei estadual violados**, nos termos que veremos abaixo.

A Lei 8.073/90, em seu artigo 3º, fiel ao mandamento constitucional, proclama que as entidades sindicais poderão agir como substitutos processuais "dos integrantes da categoria" e não apenas dos associados. Assim sendo, a substituição é de toda a categoria e não somente dos associados.

Ainda mais, a Lei 7.347/1985 prevê, juntamente com Lei 8.078/90, no microssistema processual de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos criados nos diplomas em tela, formas para a jurisdicionalização de tais espécies de direitos.

Por conseguinte, a presente ação coletiva tem por objeto direitos que são divisíveis, com variação de valor, mas de titularidade de todos os interessados membros da coletividade, e que a violação de tais direitos individuais tem origem em um ato único e comum. **No presente caso, seria essa origem comum do direito a suspensão por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco do pagamento mensal do auxílio-saúde de R\$ 150,00, previsto no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, no interregno de maio de 2021 a fevereiro de 2022, entre a entrada em vigor do Programa de**

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE

WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

Assistência à Saúde Suplementar (Resolução TJPE nº 451/2021), mesmo em relação aos servidores judiciários que não aderiram a tal Programa, e o restabelecimento administrativo do pagamento desse auxílio.

A legitimação extraordinária dos sindicatos resta autorizada ainda no próprio texto constitucional, presente no seu art. 8º, inc. III: *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

Tal dispositivo constitucional é interpretado como autorizando a legitimação processual em qualquer matéria, de interesse individual ou coletivo, judicial ou extrajudicialmente, abrangendo toda a categoria profissional, e não só os associados da entidade sindical. Ademais, a disposição contida no art. 8º, III, da CF, concretiza uma substituição processual ampla pelos sindicatos na defesa dos trabalhadores integrantes da categoria, portanto, independente de autorização do legislador ordinário ou de outorga individual de poderes expresso pelos substituídos ou mesmo a apresentação de seu rol como requisito processual de agir.

É disposta também essa modalidade de legitimação processual, em aplicação analógica, no art. 82, inc. IV, da Lei 8.078/90 (*"as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear"*), tendo em vista que o sindicato obreiro é uma espécie de associação profissional, de natureza especial e com o fim específico de representação classista de trabalhadores.

Tal matéria resta também pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do STF no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(STF, RE 883.642 RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2015, P, DJE de 26-6-2015, Tema 823 – grifos nossos)

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual.

(STF, RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008)

Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual.

(STF, RE 363.860-AgR, Rel. Minº Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, DJ de 19-10-2007.)

O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

(STF, RE 210.029, Rel. p/o ac. Minº Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/o ac. Minº Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.

Cite-se ainda que, no âmbito específico dos servidores públicos, o E. STJ igualmente tem pacificado em sua jurisprudência a legitimidade extraordinária de sindicatos profissionais para a tutela de direitos individuais homogêneos de servidores integrantes das respectivas categorias:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o art. 21 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 8.078/1990, ampliou o alcance da Ação Civil Pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 2. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1988572 RS 2022/0056494-9, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1579536 RS 2016/0017201-2, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2016 – g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. INFORMAÇÕES. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AINDA QUE NÃO RELACIONADOS À DEFESA DOS CONSUMIDORES. DEFINIÇÃO DO DIREITO ORA TUTELADO COMO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual é possível o ajuizamento de ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos - conceituados no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, como aqueles decorrentes de origem comum - ainda que não relacionados à defesa dos consumidores. III - No caso concreto, a definição do direito tutelado como individual homogêneo, qual seja, a regularização de informações no CNIS relativas a professores da rede pública municipal, como tal, é a circunstância de possuírem a mesma origem de fato ou de direito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, julgado sob o regime da repercussão geral. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido .

 81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE

WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

7



(STJ - AgInt no REsp: 2074600 SE 2023/0162881-1, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS ATRASADOS. RESTRIÇÃO DA INICIAL. EXTENSÃO SUBJETIVA. EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em que se pleiteou que os servidores públicos lotados no Poder Judiciário do Estado de Goiás recebam a correção monetária das remunerações pagas com atraso. 2. O Tribunal de origem entendeu que não pode estender a decisão a todos os servidores públicos do Estado de Goiás pelo limite do pedido deduzido, que especificou o alcance da tutela coletiva aos servidores lotados no Poder Judiciário. 3. A jurisprudência do STJ assentou a compreensão de que é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença. Nesse sentido: REsp 1.377.400/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13 .3.2014; AgInt no REsp 1.378.579/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.5.2017; AgRg no REsp 1.377 .340/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.6.2014; e AREsp 1 .313.774/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 6.8 .2018. 4. Agravo Interno provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1770195 GO 2018/0229826-1, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020)

Isso porque, em síntese, **o descumprimento de normas legais ou mesmo estatutárias que versem sobre direitos subjetivos de servidores de uma determinada categoria ou ramo do funcionalismo público faz nascer a origem comum do direito à reparação aos mesmos, vindo a ser um fato que se repete coletivamente e de forma sistemática em todos os vínculos funcionais na qual tal violação se concretiza.** Tal fato comum a todos os servidores vinculados a determinado ente da Administração Pública em específico consiste na violação de direito individual homogêneo.

Desse modo é que podem os servidores, de forma coletiva e por meio de seu sindicato, pleitear o reconhecimento desse direito e sua respectiva reparação. Todos os ora substituídos, pois, encontram-se em uma situação comum, ou seja, todos não tem respeitado o seu direito ao recebimento mensal da parcela do auxílio-saúde prevista no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

Tal recusa sistemática, em um considerável período de meses, em cumprir com direito estatutário do funcionalismo do Poder Judiciário previsto em lei que descrimina as verbas remuneratórias de tais servidores no âmbito de seu PCCV (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos), portanto, vem a ser fato que alcança todos os servidores ora substituídos e comprova a origem comum do direito pleiteado – em total atendimento ao que prescreve o art.8, parágrafo único, III, do CDC.

O sindicato Autor pretende a condenação da parte demandada no pagamento das diferenças de valores do mês de maio de 2021 até a sua efetiva implantação a partir do mês de março de 2022 aos servidores que o fizerem jus, que seja, aqueles que não tenham aderido à sistemática de reembolso prevista na Resolução TJPE nº 451/2021. Uma vez constatado que os servidores judiciários não aderentes a tal sistema de reembolso de saúde suplementar, ora substituídos, não tiveram tal direito respeitado, no período indicado, verifica-se facilmente que o conceito de “origem comum” é perfeitamente aplicável à situação em tela.

Resta evidente que a questão discutida versa sobre direitos individuais homogêneos, pois decorrentes, sim, de origem comum. Vale trazer à tona os ensinamentos de Nelson Nery Junior, quando explica detidamente que direitos individuais homogêneos são:

“direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo”¹.

Do mesmo modo, as lições do jurista Maurício Godinho Delgado em seu livro Direito Coletivo do Trabalho, com grifos nossos:

“(...) A agregação dos titulares não deriva de mera circunstância fática propiciadora do dano que deu origem ao interesse e direito (como se passa nos interesses e direitos difusos); deriva de uma relação jurídica base, vinculatória deles ou entre eles e a parte contrária - relação jurídica fulcral que delimita a comunidade, de certo modo, tornando identificável, potencialmente, todos os seus integrantes (categoria, por exemplo).

Os interesses e direitos individuais homogêneos, por sua vez, não têm, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados,

¹ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria. Código de Processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo, podem ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum. A origem comum de tais interesses e direitos denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a conceituação individualizada do resultado sentencial.

Interesses individuais que não correspondam a conduta massiva de desrespeito à ordem jurídica, derivando de infrações tópicas, atomísticas e localizadas à ordem jurídica, ensejando danos meramente individuais estanques, não têm caráter individual homogêneo, não justificando a incidência das regras do Direito Processual Coletivo contemporâneo.

Note-se que a ordem jurídica, apesar de definir estes direitos como os decorrentes de origem comum, também os chama de homogêneos. Esta expressão é carregada de conteúdo normativo. Para serem aptos a receber tutela massiva é fundamental que, derivando da mesma origem, sejam também homogêneos. É que a disparidade significativa entre os interesses e direitos torna-os atomizados, investidos de identidade própria relevante, tendente a singularizá-los perante os demais. Tal atomização torna, inclusive, inadequada a via processual massiva para aferição do dano e encontro da solução jurídica pertinente, em face da necessidade, entre outros aspectos importantes, de uma cognição processual específica a respeito de cada dano e cada interesse"².

10

O eventual reconhecimento do direito, em si, é individual homogêneo, pois os trabalhadores que laboram no serviço público de justiça submetidos a tais condições de trabalho neste processo discutidas – não recebimento do auxílio-saúde segundo a forma prevista em lei estadual atinente à categoria –, dadas as suas particularidades, fazem jus ao recebimento das diferenças dos valores ora reclamados, encontrando-se todos na mesma situação fático-jurídica.

A apuração dos respectivos valores que fazem jus cada um dos substituídos segundo o período em que ficaram sem o recebimento do auxílio-saúde de R\$ 150,00 é que exige a análise detalhada da situação fática, o que será feito na fase processual própria de liquidação. **Ressalte-se que o que se busca é o reconhecimento da existência de um direito, e não a mensuração individualizada de cada servidor, posto que, como explicado alhures, será realizado no momento processual oportuno.**

Por conseguinte, a homogeneidade que caracteriza os direitos em questão, portanto, não está nas consequências individuais no patrimônio de cada servidor

² DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 6ª ed. 2015. São Paulo: LTr, 2015, p. 268.

advindas do seu reconhecimento, mas sim no ato praticado pela Administração Pública de descumprimento de normas regulamentares e legais e no prejuízo ocasionado à categoria dos servidores judiciários como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do Ente "empregador".

É de se trazer, ainda que à título analógico, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de caráter vinculativo, no julgamento do ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, pela sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de que *"a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90"*. Logo, **questões particulares que dizem respeito a cada um dos substituídos, o que apenas impactará na quantificação do valor a ser recebido por cada um, não obsta a tutela jurisdicional coletiva dos direitos aqui em discussão.**

Este entendimento também está em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se colhe dos julgados abaixo, senão vejamos:

11

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CARUARU. SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. APELO PROVIDO. 1. O direito individual homogêneo é aquele que deriva de origem comum, consoante expressamente previsto no art. 81, III, da Lei nº 8.078/90. Já o direito individual heterogêneo pressupõe realidade fática diversa ou particularizada. 2. No presente caso, o sindicato apelante pugna pelo pagamento das diferenças dos vencimentos segundo a Lei Complementar n. 35/2013, retroagindo a 1º janeiro de 2020. 3. Sendo assim, conclui-se que a tutela perseguida pelo sindicato apelante corresponde a direito individual homogêneo titularizado por todos os substituídos, professores da rede pública de ensino de Caruaru. 4. Existe razão ao apelante, motivo pelo qual é imperioso o reconhecimento da legitimidade ativa da entidade, devendo o feito seguir o seu desenvolvimento natural. 5. Apelo conhecido e provido. 6. Decisão Unânime. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00044584620208172480, Relator: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/07/2023, Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC)

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ. SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE

WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ADICIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CAUSA MADURA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DA VERBA REQUERIDA. ENUNCIADOS NºS 08, 11, 15 E 20 DA SDP. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. HONORÁRIOS A SEREM FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco (SINDUPROM/PE) contra sentença que, nos autos de Ação Ordinária, proposta contra o Município de Quipapá, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa. (...) 4. O cerne da presente lide se perfaz em: (1) estabelecer a (i) legitimidade ativa do Sindicato requerente; e (2) em caso de legitimidade, estando a causa madura, determinar a existência ou não do direito pleiteado. 5. A normativa legal aplicável, qual seja, art. 8º, inciso III, CF e art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/90, expressamente prevê a possibilidade de atuação coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos. Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada no sentido de entender possível a propositura de ação civil por sindicato representativo de categoria na busca de interesses individuais homogêneos. 6. A questão controvertida, nesse particular, diz respeito à natureza do direito individual pugnado (pagamento do terço constitucional dos servidores substituídos, amparado no art. 7º, inciso XVII, CF), se homogêneo ou se heterogêneo, para que seja possível a conclusão pela legitimidade ou ilegitimidade do sindicato autor. 7. Basicamente, diz-se que o direito individual homogêneo é aquele que deriva de origem comum, consoante expressamente previsto no art. 81, III, da Lei nº 8.078/90. Já o direito individual heterogêneo pressupõe realidade fática diversa ou particularizada. 8. Sobre o tema, é relevante ponderar que mesmo os direitos individuais homogêneos podem trazer pequenas particularidades, perfeitamente aferíveis apenas na fase de execução ou cumprimento de sentença. 9. Nesse sentido, há muito tempo o STJ já se posicionou acerca da carga cognitiva que apresenta as execuções derivadas de ações coletivas. Para melhor explanação da questão, didáticas foram as palavras utilizadas pelo Ministro Relator Teori Zavascki, no julgamento do EResp 475.566/PR: "As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a

12

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos". (destacou-se) (...) 11. Sendo assim, conclui-se que a tutela perseguida pelo sindicato apelante corresponde a direito individual homogêneo titularizado por todos os substituídos, professores da rede pública de ensino de Quipapá, motivo pelo qual é imperioso o reconhecimento da legitimidade ativa da entidade. (...) 20. Apelo provido. 21. Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 00003686420178173170, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 19/02/2021, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões)

Neste sentir, a necessidade de individualização do crédito de cada substituído, dada as circunstâncias fáticas que envolve cada um (aspecto quantitativo), não retira a homogeneidade das pretensões deduzidas na inicial, vez que tem a mesma origem, inclusive no tocante ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do auxílio-saúde.

5. Nesse sentido, o sindicato Autor possui interesse processual, bem como legitimidade processual e jurídica para propor a presente ação judicial que visa a defesa dos direitos sociais trabalhistas e patrimônio dos membros da categoria profissional representada. Mister ressaltar que a figura da representação de uma coletividade por sua entidade sindical se apresenta como procedimento fundamental na atualidade, visto as decisões e procedimentos empresariais serem sempre adotados de forma a gerarem impactos transindividuais.

13

As postulações declaratória e condenatória à frente formuladas na presente demanda, por conseguinte, abrangem dezenas de servidores representados pela entidade Autora que detém vínculo funcional para com o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A conduta injurídica dessa Administração demandada atingiu, de forma indiscriminada, aos seus servidores que integram a categoria profissional ora representada e não aderiram à sistemática de reembolso de saúde complementar prevista na Resolução TJPE nº 451/2021, tornando legítima e mesmo necessária a utilização da via processual pela entidade sindical incumbida, constitucionalmente, da defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da presente categoria profissional.

6. Pelo exposto, requer o sindicato Autor a esse MM Juízo que **reconheça a sua legitimidade ativa *ad causam* extraordinária enquanto substituto processual da categoria obreira representada**, não se havendo como questioná-la.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

IV. DA EXTENSÃO GEOGRÁFICA DA COISA JULGADA COLETIVA POR TODO ESTADO DE PERNAMBUCO. EFICÁCIA SUBJETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO TJPE

7. Ora, a competência territorial para o julgamento de processos coletivos é definida de acordo com a extensão do dano causado. Nesse sentido ainda é o presente no art. 2º da LACP: *"As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa"*. Não diferente é o texto do art. 93 do CDC, especificamente aplicável para as causas que versem sobre direitos individuais homogêneos: *"art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente"*.

A competência para julgamento de ações, portanto, em que se discutam direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos define-se a partir do local do dano, variando conforme sua extensão.

14

Na medida em que se ajuíza a presente ação coletiva em foro da Capital do presente Estado e sede deste Tribunal de Justiça (em uma de suas Varas da Fazenda Pública da Capital, já que versa a presente demanda sobre direitos de servidores públicos), há flagrante competência de processar e julgar esta demanda mesmo considerando a dimensão regional em todo o território de Pernambuco do dano provocado pela negativa de cumprimento de normas legais, nos termos do art. 93, II, do CDC.

Em contrapartida, o *decisum* exarado em sede de ação coletiva, relativo a direitos individuais homogêneos, como no caso presente, faz coisa julgada *erga omnes*, nos termos do art. 103, III, do CDC, aplicável à hipótese também por força do art. 21 da Lei 7.347/1985. **Portanto, vem a ser a sentença em processo coletivo (inclusive, o relativo a direitos funcionais dos servidores) com eficácia jurídica subjetiva independentemente da área geográfica integrante da competência territorial do Juízo de origem.**

Vale a pena citar, a respeito, a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite, segundo o qual *"a alteração introduzida no art. 16 da LACP em nada modifica a abrangência erga omnes da sentença proferida em sede de ação civil pública, especialmente pelo fato de não ter a Lei n. 9.494/97 introduzido qualquer alteração*

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

no Código de Defesa do Consumidor”³.

Ademais, é de se destacar que o artigo 16 da LACP, com redação alterada pela Lei 9.494/1997 foi recentemente declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.101.937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.075), concluído em 08.04.2021 no plenário virtual. Foi fixada a seguinte tese sobre tal questão:

*“I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/97.
II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.
III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.*

Uma vez decretada a inconstitucionalidade do citado artigo 16, não persiste mais dúvida sobre a eventual restrição dos efeitos do ato judicial proferido em processo coletivo aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Ademais, mesmo quando tal dispositivo era válido, não se pode confundir limitação então havida com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estendem a todos aqueles que participam da relação jurídica.

Visto que não se trata o presente feito de ação coletiva de efeitos nacionais ou suprarregionais, mas restrito ao Estado de Pernambuco, visto que restrito à violação de direitos funcionais de servidores vinculados ao Poder Judiciário de Pernambuco, resta este MM. Juízo competente para apreciar e julgar o presente processo, de modo que a sentença proferida tenha efeitos *erga omnes* para todos os servidores e ex-servidores judiciários estaduais do TJPE que não tenham aderido em maio/2021 ou posteriormente ao regime de reembolso da Resolução TJPE nº 451/2021 e tiveram o pagamento do auxílio-saúde de R\$ 150,00 cessado.

Isso porque, segundo o critério da extensão do dano provocado, a negativa de observância do direito ao recebimento do auxílio-saúde previsto no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011 deu-se potencialmente em face de todos os servidores judiciários do TJPE, ao a Administração Judiciária cessar indiscriminadamente o pagamento de tal benefício legal, após a publicação da Resolução nº 451/2021, independentemente da adesão ou não do servidor à sua sistemática.

³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 4ª edição. São Paulo: LTR, 2010, p. 201.



81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE

WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



Portanto, deve-se observar a eficácia subjetiva ampla da coisa julgada aqui produzida segundo os obreiros que tiveram tais direitos violados.

Como a parte Ré exerce a sua atividade pública, de serviço público de prestação jurisdicional, espalhada por todo o estado de Pernambuco, abarcando todos os seus municípios, a partir das diversas comarcas estaduais, impõe-se que ela cumpra a decisão recorrida, na forma do art. 103, II, do CDC, em relação a todos os seus servidores, independentemente de estes situarem-se em local distinto da jurisdição da Vara da Fazenda Pública da Capital em que foi distribuída a ação.

8. Percebe-se, pois, que a definição dos limites subjetivos da coisa julgada, nos processos coletivos, leva em conta a natureza jurídica dos interesses ou direitos defendidos, seu caráter indivisível ou a comunicabilidade das razões de decidir de uma determinada contenda às relações jurídicas similares àquela deduzida em juízo.

Isto é, se a teleologia da coletivização do processo visa à facilitação do acesso à justiça, à economia processual, ao aumento da credibilidade do Poder Judiciário – que se alcança evitando a proliferação de decisões contraditórias a respeito de matérias idênticas –, e, sobretudo, a oferecer respostas eficazes a conflitos que não mais se enquadram nos paradigmas individualistas em que classicamente se assentou a ciência do direito, a ideia de "dessubjetivar" os conflitos exsurge como forma de tutelar diferenciadamente direitos que se revestem de natureza diferenciada, respeitando sua indivisibilidade ou sua origem comum, e evitando desnaturá-los com o tratamento processual.

Assim é que **a reparação judicial de uma lesão a direitos coletivos *lato sensu* alcança toda a coletividade que potencialmente titularizaria tal direito**; que o grupo a ser reparado por uma lesão a um interesse coletivo não se restringe à parte processual, mas àqueles que, materialmente, ligam-se à parte contrária por uma relação jurídica base; e que o reconhecimento de ilicitude de uma conduta que viola, igualmente, os direitos individuais de determinadas pessoas, permite que todas as vítimas aproveitem aquele pronunciamento judicial. É essa especificidade dos interesses transindividuais, nos termos do pedido e em razão da extensão do dano, que determinará a resposta do Poder Judiciário e a extensão que ela precisará ter.

Os efeitos da coisa julgada material a ser formada nestes autos, por conseguinte, deve se estender por todos os servidores vinculados ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, integrantes da categoria representada pelo sindicato Autor.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

Sendo assim, requer-se que seja determinado por este MM. Juízo que a Ré cumpra o *decisum*, em conformidade com o artigo 103, III, do CDC, em relação a todos os seus servidores que se encontrem ou se encontraram na mesma situação, independentemente de eles situarem-se em local distinto da jurisdição da Vara da Fazenda Pública da Capital em que foi distribuída e julgada a presente ação coletiva.

9. Nesses termos, **resta competente este MM. Juízo para apreciar e julgar a presente ação civil coletiva**, de forma que **a sentença a ser proferida tenha eficácia *erga omnes* para todos os servidores e ex-servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco integrantes da categoria profissional representada por este sindicato Autor.**

V. DOS FATOS

10. A presente ação coletiva tem por objeto o pagamento de valores retroativos decorrentes da suspensão do recebimento do auxílio-saúde de R\$ 150,00, previsto no artigo 15-B da Lei Estadual 14.454/2011 (redação conferida pela Lei Estadual 16.115/2017), por parte dos servidores vinculados ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar, entre os meses de maio de 2021 e fevereiro de 2022 (ou outra data em que tenha havido o restabelecimento de seu pagamento a determinado servidor).

17

Isso porque, a partir de 2017, até maio de 2021, todos os servidores da ativa vinculados ao TJPE tinham direito ao recebimento do benefício de auxílio-saúde, pago em pecúnia, em valor único e fixo de R\$ 150,00. Tal pagamento era previsto no artigo 27 da Lei Estadual 13.332/2007, bem como no artigo 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, abaixo transcritos:

"Art. 27. Aos servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, será concedido o benefício do auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 56 desta Lei".

"Art. 15-B. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017.

§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-saúde, mediante opção.

§ 3º O auxílio-saúde previsto no caput deste artigo não poderá ser, no futuro, objeto de incorporação aos vencimentos".

Esse auxílio-saúde concedido aos servidores ativos do TJPE destina-se à cobertura parcial ou total de despesas havidas com assistência médica e de saúde de qualquer ordem, não se relacionando com o desempenho de atribuições do servidor.

Acontece que, como regra, com o fim de regulamentar a Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, a qual versa sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, o TJPE editou a Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, em substituição à regulamentação anterior, presente na Res. TJPE n. 436/2020.

O ato normativo referido restou publicado no Diário de Justiça Estadual n. 90/2021, de 12 de maio de 2021, conforme cópia juntada em anexo (Doc. 09).

Nesta norma editada pelo TJPE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, foram estabelecidos como beneficiários do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme o seu artigo 4º: *"São beneficiários do Auxílio-Saúde, no âmbito do TJPE, os magistrados e os servidores efetivos, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, bem como os servidores comissionados"*.

18

Dentre as várias modalidades previstas na Res. CNJ 294/2019, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, no mencionado ato regulamentar, adotou o pagamento de auxílio-saúde de caráter indenizatório e mediante reembolso de valor arcado pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro de saúde privado (art. 2º).

Ainda nesta, no tocante ao valor do auxílio-saúde a ser pago aos servidores judiciários, restou previsto em seu artigo 11, com destaque ao seu inciso III:

"Art. 11. O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao servidor, por si e seus dependentes, corresponderá ao menor valor verificado entre:

I - O total por ele despendido com o pagamento de mensalidade de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, incluídos nesta os seus respectivos dependentes;

II - A soma dos valores máximos atribuídos, per capita, a si e a seus respectivos dependentes, nos termos constantes do Anexo I (TABELA REFERENCIAL DE REEMBOLSO MENSAL POR FAIXA ETÁRIA);

III - O limite de 6% (seis por cento) de sua remuneração, excluídas as verbas de

caráter indenizatório.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “Inciso III” considerar-se-á remuneração o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais que se incorporam à aposentadoria, somado à representação pelo exercício de cargo em comissão; ou o valor integral do cargo em comissão”.

Note-se que foi criada uma série de requisitos, em relação aos servidores judiciais, para o recebimento do auxílio-saúde, já incluso o gasto com seus dependentes, sendo guiado pelo menor valor dentre os três incisos acima transcritos, o que, na prática, implicou na quase totalidade dos casos a adimplência de valor correspondente à 6% da remuneração do servidor (o presente no inciso III) e sem ser possível cobrir o despendido com seus dependentes.

Que seja, o novo auxílio-saúde, instituído pelo Programa de Assistência à Saúde Suplementar, consistiu na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Ato contínuo, ainda no mês de maio de 2021, foi suspenso de forma ampla, geral e irrestrita para todos os servidores o pagamento até então realizado referente à modalidade anterior do auxílio-saúde em pecúnia de R\$ 150,00.

Tal suspensão de pagamento foi acompanhada da convocatória geral aos servidores para adesão voluntária ao sistema de reembolso previsto no Programa de Assistência à Saúde Suplementar da Resolução TJPE nº 451/2021. Isso porque, em 19 de maio de 2021, os servidores vinculados ao TJPE receberam informativo no sistema de Intranet do Tribunal com orientações para a adesão a tal Programa e preenchimento do respectivo requerimento administrativo para recebimento desse reembolso ainda naquele mês, com a adesão às novas regras deste benefício. É o presente no seguinte link: https://www2.tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=11392 (também em anexo o inteiro teor da página – Doc. 11).

Nesta página de orientação e tira-dúvidas, há expressamente a delimitação do novo sistema de pagamento de auxílio-saúde e o caráter de adesão voluntária dos servidores:

“O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) instituiu, através da Resolução nº 451/2021, o Programa de Assistência à Saúde Suplementar. O benefício possui caráter indenizatório, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE

WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

saúde/odontológica. Ele é concedido a magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, bem como a servidores comissionados, conforme o disposto no artigo 4º. A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação (11/5) e tem os efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2021.

Para ter direito é necessário inscrever-se no Programa, através do SGP Digit@l, conforme artigo 6º, utilizando o requerimento Auxílio-Saúde - Titular. A inscrição deve ser realizada inclusive pelas pessoas que já possuem descontos relativos ao plano de saúde efetivados em folha de pagamento. O limite máximo do reembolso é de 6% da remuneração do servidor ou do subsídio do magistrado, em cada caso, sendo excluídas as verbas de caráter indenizatório".

Note-se que para acessá-lo é necessário que o servidor tenha um plano de saúde particular, na medida em que o pagamento de tal auxílio-saúde se dá por meio do reembolso parcial dos gastos tidos com este. Se o servidor não é usuário do sistema de saúde suplementar (utilizando, por exemplo, o SASSEPE - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco), não teria mais direito de receber tal benefício, mesmo que antes fizesse jus ao recebimento do auxílio-saúde de R\$ 150,00. É o que consta inclusive em uma das questões do tira-dúvidas da referida página:

"Possuo Sassepe. Terei direito ao Auxílio-Saúde?"

Não. Para fins de requerimento do Auxílio-Saúde, o Sassepe não cumpre os requisitos exigidos no artigo 3º, inciso VII da Resolução nº 451/2021".

Por outro lado, mesmo com a adoção dessa nova sistemática de reembolso da Resolução TJPE nº 451/2021, não houve a revogação (até o presente momento) da norma presente no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011 (incluída pela Lei 16.115/2017), restando ela ainda em vigência.

Que seja, em maio de 2021 e os meses subsequentes, centenas de servidores que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar da referida Resolução (seja porque faziam uso do SASSEPE, seja porque simplesmente não tinham plano de saúde particular em sua titularidade) ficaram em um verdadeiro limbo jurídico: deixaram de receber o auxílio saúde previsto no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011 (que tinham recebido até o mês anterior) e não receberam o novo auxílio-saúde de reembolso.

É de se considerar que o benefício do auxílio-saúde original concedido aos servidores do TJPE, desde a sua criação inicial no ano de 2008 e retomada em 2017, é destinado à cobertura parcial ou total de despesas com assistência médica e serviços de saúde, vindo a ser o plano de saúde privado apenas uma espécie dessa despesa, cuja adesão é de livre escolha e vontade do servidor. Por outro lado, o novo auxílio-

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

saúde decorrente do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores (Resolução TJPE nº 451/2021) é pago unicamente através do reembolso posterior e comprovado de despesas com plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

11. No esforço de tentar uma resolução extrajudicial geral, em benefício de todos os servidores interessados, diante já de alguns requerimentos individuais havidos, em face do descumprimento do art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, **este sindicato ora Autor formulou, em 26 abril de 2022, requerimento administrativo (Ofício nº 18/2022 – Doc. 12 em anexo) junto à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco** para que houvesse a imediata implementação do auxílio-saúde de R\$ 150,00 para todos aqueles servidores que não haviam aderido ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar, bem como o respectivo pagamento dos valores retroativos até o mês de maio de 2021.

O referido requerimento, enfatize-se, não buscou abranger os servidores judiciários que aderiram ao Programa disposto na Resolução TJPE nº 451/2021, uma vez que este regulamenta um novo formato do benefício do auxílio-saúde, assegurado legalmente no PCCV dos servidores e em condições mais benéficas, de maneira a não ser possível o recebimento *bis in idem*. No entanto, conforme se discutirá abaixo, para aqueles não abrangidos por este Programa, as regras anteriores do auxílio-saúde, tal qual estabelecidas na Lei Estadual 16.115/2017, ainda seguem válidas.

21

O mesmo foi ainda formulado com base em precedente administrativo então havido recentemente no caso individual de um servidor (o processo SEI nº 00022394-25.2021.8.17.8017). Neste, o qual então já contava com decisão favorável da Presidência do TJPE desde de outubro de 2021, foi deferido o restabelecimento do pagamento do auxílio-saúde de R\$ 150,00 e o pagamento dos valores retroativos ao mês de maio daquele ano, unicamente condicionado ao preenchimento de termo de declaração de opção pelo servidor, sendo assumido o compromisso de que o valor pago seja destinado a gastos com saúde, porém sem necessidade de comprovação posterior, em atenção ao princípio da boa-fé. Ao final da mencionada decisão, havia também previsão expressa de que fosse estendido o entendimento nela presente aos casos análogos.

Tal requerimento administrativo do ora Autor tramitou internamente no TJPE sob o processo SEI nº 00017196-78.2022.8.17.8017. Foi, no entanto, autuado sob o regime de acesso restrito, o que impediu que o sindicato então requerente pudesse acompanhar devidamente a sua tramitação. Houve a provocação da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em diversas oportunidades, desde abril de 2022

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

até a presente data, cobrando-se o andamento e proferimento de decisão administrativa sobre tal requerimento, todas essas sem sucesso. Buscou-se igualmente se levantar a restrição de acesso sobre o procedimento, mas também sem se obter qualquer resposta positiva. De toda forma, do pouco do que se pode consultar no sistema SEI do TJPE sobre o andamento do referido procedimento, é possível se ver que até hoje não há ainda o proferimento de qualquer decisão administrativa acerca do demandado (em anexo, Doc. 13).

Por outro lado, como acima referido, em procedimentos administrativos individuais de servidores, nos quais houve a determinação de efeitos vinculantes aos demais servidores que se encontrassem na mesma situação, é possível se demonstrar a posição da Administração Judiciária, ora ré, de retomar o pagamento do auxílio-saúde de R\$ 150,00, pelo menos, a partir do mês de fevereiro de 2022 e de se negar a pagar os valores retroativos relativos à tal direito.

No processo SEI nº 00022394-25.2021.8.17.8017 (em anexo como Doc. 14), o servidor Roberto Chaves Barreto, em julho de 2021, requisitou o pagamento do benefício do auxílio-saúde de R\$ 150,00, na forma do art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, bem como o pagamento dos valores retroativos relativos aos meses de abril, maio e junho, tendo em vistas que não fez a adesão ao programa previsto na Resolução nº 451/2021 por não possuir plano de saúde. Inicialmente negado o requerimento e apresentado pedido de reconsideração, foi proferido parecer pela assessoria jurídica do TJPE, no qual se opinou pelo direito ao recebimento de tal auxílio por parte do mencionado servidor, considerando a impossibilidade de revogação do referido dispositivo legal a partir da edição da Resolução (Págs. 10-13).

Em decisão de outubro de 2021, o então Presidente do TJPE, o Des. Fernando Cerqueira, acolheu a recomendação exposta no referido parecer jurídico, de modo que deferiu o pagamento do auxílio-saúde na forma da Lei 16.115/2017 e determinou a aplicação de tal entendimento a todo e qualquer caso análogo.

Desse modo, diante de ter sido o primeiro caso sobre a matéria apreciado pelo TJPE e com efeitos vinculativos para casos futuros, pode-se afirmar que tal decisão administrativa, proferida no citado procedimento, teve caráter paradigmático e geral de reconhecimento por parte da Administração ora Ré do direito ao recebimento do auxílio-saúde de R\$ 150,00, por parte dos servidores que não tenham aderido ao sistema da Resolução nº 451/2021 (SEI nº 00022394-25.2021.8.17.8017 – pág. 20).

No mesmo procedimento ainda, com o fito de já conferir efeitos gerais à decisão da Presidência do TJPE acima referida, foi formulada consulta da Secretaria de Gestão

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE

WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

22

de Pessoal (SGP-TJPE) sobre a metodologia para que o servidor interessado faça a opção pelo auxílio-saúde de R\$ 150,00, se seria através de requerimento no “SGP Digital”; se seria autorizado também o pagamento retroativo ao mês de maio para esses servidores; e se haveria a necessidade de comprovação das despesas em saúde com uso dos valores recebidos à título de auxílio-saúde (SEI nº 00022394-25.2021.8.17.8017 – pág. 23).

Em despacho da Diretoria Geral do TJPE, de 06 de dezembro de 2021, tais questões foram respondidas, de modo a se confirmar que deve haver o requerimento específico de cada um dos servidores interessados para a autorização e implementação em folha do pagamento do auxílio-saúde em questão, devendo tal requerimento ser através do “SGP Digital” (sistema o qual só foi disponibilizado em fevereiro de 2022). No tocante ao pagamento dos valores retroativos não pagos, com base no artigo 15-B, §1º, da Lei 14.454/2011, na medida em que o deferimento presidencial foi na forma tal qual estabelecida em lei, foi autorizado o pagamento retroativamente ao mês de suspensão. E quanto à necessidade de comprovação com os gastos em saúde, foi definido que bastaria a declaração do servidor sobre tal, aplicando-se o princípio da boa-fé (SEI nº 00022394-25.2021.8.17.8017 – pág. 26-7). Ato contínuo, foi determinada à SGP-TJPE que adotasse as providências necessárias para a implementação do formulário de requerimento via SGP Digital (13.12.2021).

23

Como se pode notar, em caráter de repercussão geral e vinculante, no citado procedimento administrativo foi proferida decisão da Presidência deste TJPE reconhecendo o direito e autorizando o pagamento aos servidores que fizeram jus ao auxílio-saúde de R\$ 150,00, inclusive com efeitos retroativos até maio de 2021.

Contudo, em posterior procedimento administrativo individual, movido pelo servidor Thiago Guimarães de Arruda Alencar, sob o SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017 (cuja íntegra do procedimento se colaciona em anexo – Doc. 15), houve a consolidação de novo entendimento jurídico no âmbito do TJPE, ora demandado, inclusive com a mudança da Presidência do Tribunal, no qual se conferiu igualmente efeitos vinculativos e de caráter paradigmático, com aplicação em casos análogos.

Em síntese, neste houve uma mudança no entendimento da Administração Judiciária ré em relação ao pagamento de valores retroativos da parcela do auxílio-saúde prevista no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, passando a estabelecer pela ausência de direito dos servidores quanto ao seu recebimento. Tal entendimento foi replicado, como dito, diante do caráter de repercussão geral administrativa nele dado, em outros requerimentos individuais – como foi o caso do processo SEI nº 00017216-

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

48.2022.8.17.8017, proposto pelo servidor Luciano José da Silva (Doc. 16), no qual a negativa do requerimento de pagamento de valores retroativos referentes a tal verba se fundamentou no caso anterior mencionado.

No referido procedimento SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017, formulado em 11.03.2022, o servidor requereu o pagamento dos valores retroativos entre maio de 2021 e janeiro de 2022 do aludido benefício. Em parecer jurídico exarado nesse procedimento, foi ratificado que o à época novo Presidente do TJPE, o Des. Luiz Carlos Figueiredo, havia confirmado o entendimento anterior sobre o direito ao recebimento do auxílio-saúde instituído pela Lei 16.115/2017 a todos aqueles servidores que não fossem beneficiados pela Resolução 451/2021.

Neste, ainda, opinou a Consultoria Jurídica do TJPE pela impossibilidade de pagamento de parcelas retroativas de tal verba, calcado no princípio da irretroatividade dos efeitos de nova interpretação de norma administrativa, que encontraria fundamento no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal 9.784/99, e no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Estadual nº 11.781/2000, bem como em jurisprudência de alguns tribunais. Assim, recomendou-se o indeferimento do pleito administrativo daquele servidor e que tal entendimento fosse de aplicação geral a casos análogos (SEI 00008253-58.2022.8.17.8017 - pgs. 7-11).

24

Em decisão de 22.03.2022 (SEI 00008253-58.2022.8.17.8017 – pg. 12), a Presidência do TJPE, ora demandado, acolheu tal parecer jurídico em todos os seus termos, indeferindo o pleito administrativo de pagamento retroativo do auxílio-saúde de R\$ 150,00, instituído pela Lei nº 16.115/2017 (que acrescentou o art. 15-B à Lei Estadual 14.454/2011), referente ao período compreendido entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022, e determinou a aplicação de tal entendimento em casos análogos.

Ante ao acima exposto, fica explícito e devidamente demonstrado que a Administração ora Ré firmou o entendimento interno e determinou, através do sistema SGP Digital, a partir de março de 2022, o pagamento do auxílio-saúde de R\$ 150,00 a todos aqueles servidores que não houvessem aderido ao sistema da Resolução 451/2021, bem como que, neste mesmo mês, houve nova decisão administrativa de efeitos gerais que reconsiderou anterior entendimento para negar todo e qualquer pagamento de parcelas retroativas (com destaque, ao período de maio de 2021 a fevereiro de 2022) referentes a tal auxílio.

12. Não restou, pois, outra alternativa ao Autor senão ajuizar esta ação coletiva, a fim de assegurar os direitos trabalhistas dos servidores por ele representados.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

VI. AUXÍLIO-SAÚDE. ARTIGO 15-B DA LEI ESTADUAL 14.454/2011. NORMA AINDA COM EFICÁCIA JURÍDICA PLENA. NÃO REVOGAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS ENTRE A SUSPENSÃO DO AUXÍLIO E SEU RESTABELECIMENTO

13. Como sabido por Vossa Excelência, em observância ao princípio constitucional da legalidade que orienta todos os atos administrativos (art. 37, *caput*, CF), não pode um ato regulamentar de um ente administrativo, por exemplo, uma Resolução, afastar os efeitos jurídicos ou mesmo revogar um dispositivo legal. Do contrário, haveria uma verdadeira ofensa à legalidade formal e à própria hierarquia das normas no ordenamento jurídico.

Não se aponta aqui que a Resolução TJPE nº 451/2021 tenha expressamente revogado o art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, ou mesmo tido tal objetivo. Apenas que, com tal ato normativo, não poderia o TJPE ter suspenso a eficácia jurídica da norma contida no citado artigo, visto que não há como uma norma legal perder sua vigência pela regulamentação da mesma matéria em resolução posterior, mesmo que em escopo mais ampliado e, em regra, em dimensão mais benéfica de direitos aos servidores.

Apenas uma nova lei específica poderia revogar a norma legal do art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, retirando a sua vigência. O que não houve.

Nesse sentido, o fundamento jurídico principal desta ação coletiva é o de que a Resolução nº 451/2021, que instituiu no âmbito da Administração Judiciária ora ré o Programa de Assistência à Saúde Suplementar, não revogou o auxílio-saúde até então previsto no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, segundo a redação conferida pela Lei 16.115/2017 [*"fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)"*].

Nem podia o fazer, considerando o princípio constitucional da legalidade, visto que uma normativa interna do Tribunal de Justiça, enquanto ente administrativo, não pode normativa e hierarquicamente sobrepor-se ou dispor em sentido contrário ao presente em dispositivo legal, ou mesmo revoga-lo.

Nesse bojo, veja-se que o Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência pacificada sobre o tema, ao declarar que ato administrativo de titularidade de Chefe de um Poder, seja o Executivo, o Judiciário ou o Legislativo, não pode revogar ou suspender lei ordinária para suspender direitos de servidores públicos:

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.618-E, DE 05.12.95, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato pelo qual restou suspenso, pelo prazo de 120 dias, o pagamento de acréscimos pecuniários devidos aos servidores estaduais, decorrentes de concessão de vantagens e benefícios funcionais. Relevância do fundamento segundo o qual falece competência ao Chefe do Poder Executivo para expedir decreto destinado a paralisar a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, como a lei. Medida cautelar deferida.
(STF, ADI 1410 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 01-02-2002 - Grifos nossos)

DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.410-MC, REL. MIN. ILMAR GALVÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.3.2006.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei não pode ser retirada do mundo jurídico por ato normativo que lhe seja inferior (ADI 1.410-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º.02.2002). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF, AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.841, Relator: Min Rosa Weber, Data da Decisão: 29/03/2016 – g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”
(STF, RE 582.487-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.10.2012)

Os Tribunais de Justiça do país também seguem a mesma linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das jurisprudências abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. 1) É ilegal a suspensão por decreto, do pagamento de adicional que por força de lei, faz jus servidor público; 2) Fere direito líquido e certo de servidor, decisão unilateral que lhe retira direito, mormente se, com o advento da Constituição Federal de 1988, a todos é garantido o processo judicial ou administrativo, os quais estão sujeitos aos princípios da ampla defesa e contraditório; 3) Segurança concedida.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



(TJAP, Mandado de Segurança n. 0000693-14.2009.8.03.0000 – Tribunal Pleno – Relator: Des. Luiz Carlos, Data da Decisão: 08/10/2009 – g. n.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO ABRUPTA DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO. CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO UNILATERALMENTE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM EFEITOS FINANCEIROS SOMENTE A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A noticiada e abrupta redução da remuneração, sem qualquer processo administrativo prévio, configura arbitrariedade que merece controle do Poder Judiciário, pois atingiu a esfera jurídica das servidoras sem que lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa. O respeito ao devido processo legal deve ser observado, já que o ato combatido gerou efeito concreto e repercutiu no interesse das servidoras que foram surpreendidas com a exclusão de gratificação de seu contracheque, tendo deixado de receber seus proventos mensais na forma que vinham sendo pagos havia mais de nove anos. 2. De outro lado, registre-se que não cabe ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto Autônomo, revogar ou suspender eficácia de lei, ainda que a legislação possua fortes indícios de algum vício de inconstitucionalidade. Isso porque, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a norma possui presunção de ser constitucional, e, como tal, deve ser cumprida. 3. É prerrogativa do Poder Judiciário retirar atos normativos do mundo jurídico que sejam contrários ao texto constitucional, fazendo o controle dessa compatibilidade; sem falar que atitudes como a ora questionada afrontam os princípios da separação dos poderes e da segurança jurídica, inclusive o que estabelece a hierarquia das normas, significando dizer que a revogação de ato legislativo em sentido formal demanda a edição de outra lei, de igual ou superior hierarquia, e não de ato unilateral expedido e subscrito somente pelo Prefeito. (...) 5. Apelação conhecida e provida em parte. Sentença reformada e segurança parcialmente concedida. (TJCE, Apelação Cível n. 0011723-58.2017.8.06.0137 – Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES – Data da Decisão: 21/10/2019 – g.n.)

27

À situação particular aqui em exame, aplica-se também o princípio da continuidade da norma, previsto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), pois, **não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

Por conseguinte, não poderia o TJPE ter suspenso unilateralmente o pagamento do auxílio-saúde de R\$ 150,00, previsto em texto legal, aos servidores que não aderiam à nova modalidade reembolso do auxílio, unicamente por tal benefício passar a ser regido pela Resolução nº 451/2021. Isso porque resta patente na ordem jurídica pátria que um ato administrativo, não pode revogar ou suspender os efeitos de regras jurídicas dispostas em leis.

O lançamento de um novo Programa interno, centrado no custeio da saúde suplementar dos servidores não retira o dever estatal de cumprimento do princípio da legalidade, não pode, pois, atingir os direitos estabelecidos na legislação em favor dos servidores públicos, principalmente daqueles que não se encaixariam nos requisitos para serem beneficiários desse novo Programa.

13. Importante se considerar que o auxílio-saúde foi criado em benefício de servidores e magistrados no âmbito do TJPE a fim de efetivar do direito à saúde garantido na Constituição Federal, com destaque o artigo 196 do texto constitucional, atendendo inicialmente às diretrizes estabelecidas na Resolução nº 207/2015 do CNJ, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

28

Desse modo é que, no âmbito estadual, a acima já mencionada Lei Estadual nº 13.332/2007, em seu artigo 27, passou a prever o auxílio-saúde no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Posteriormente, o artigo 4º da Lei Estadual nº 13.550/2008⁴ estabeleceu um valor fixo e determinado para tal benefício, com previsão de reajuste anual segundo o mesmo índice da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário de Pernambuco. No entanto, no ano de 2012, tal benefício foi extinto e incorporado o seu valor nos vencimentos dos servidores, conforme dispôs os arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 14.702/2012⁵.

No ano de 2017 foi o auxílio-saúde restabelecido através da Lei Estadual nº 16.115/2017, a qual incluiu o já citado artigo 15-B na Lei 14.454/2011. Desse modo,

⁴ “Art. 4º Fica fixado em R\$ 232,54 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de maio de 2008, o valor do auxílio-saúde, instituído pelo art. 27, da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007.

Parágrafo único. O valor do auxílio-saúde será reajustado anualmente, na mesma data-base e por intermédio da mesma lei que dispuser sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, definida no art. 14 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007”.

⁵ “Art. 2º Fica extinto o auxílio-saúde de que trata o art. 16, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011. Art. 3º Sobre a remuneração dos servidores integrantes do quadro permanente de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco fica acrescido, igualmente a partir de 1º de maio de 2012, o valor de R\$ 267,42 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos)”.

foi novamente e em caráter definitivo restaurado o auxílio-saúde enquanto um benefício de parcela fixa e mensal de R\$ 150,00, a ser concedido a todos os servidores ativos vinculados ao TJPE para a cobertura parcial ou total das despesas de assistência médica e de saúde em geral, não se relacionando ao desempenho de atribuições do servidor.

Conforme dito acima, mesmo com a regulamentação específica interna dada ao tema com a Resolução nº 451/2021 por parte do TJPE, **a norma presente no artigo 15-B na Lei 14.454/2011 ainda segue com plena eficácia jurídica, vindo a última, inclusive, a ser de hierarquia superior em relação à resolução administrativa em questão, dentro da ordem jurídica brasileira.**

Isso porque as diferenças de regras entre o auxílio-saúde de R\$ 150,00 (previsto no art. 15-B da Lei 14.454/2011) e o Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Resolução nº 451/2021), por mais que o último tenha trazido mais vantagens aos servidores ao indenizar em valor maior ao antes estabelecido, resultam no fato de que aqueles servidores que não possuam plano de saúde particular não teriam como aderir ao Programa em questão, ficando, em tese, desamparados e sem poder receber o valor correspondente ao novo auxílio. Desse modo é que, uma vez ainda válida a norma legal referida, tais servidores seguem ainda detendo o direito de continuar a receber o auxílio-saúde na parcela fixa de R\$ 150,00.

29

Afinal, para o auxílio em parcela fixa do art. 15-B da Lei 14.454/2011, não há nenhuma obrigação de o servidor demonstrar gasto com plano de saúde para recebê-lo, diversamente do outro Programa que tem a natureza indenizatória e de reembolso dos gastos com plano particular até certo limite de valor.

É ainda digno de nota que **o Programa de Assistência à Saúde Suplementar, desde o seu lançamento em maio de 2021, não é de adesão obrigatória por parte dos servidores e magistrados.** É o que ficou explícito nas orientações internas lançadas pelo TJPE no sistema intranet, acima transcritas.

Outrossim, enquanto ato normativo por excelência e de caráter geral, as Leis Ordinárias não podem ser revogadas por atos e diretrizes administrativos, como uma resolução, de aplicabilidade mais específica e restrita. **Permanecendo ambas em vigor, aplicam-se o dispositivo legal em comento e a resolução dentro do permissivo legal e âmbito de aplicabilidade de cada uma.**

Por outro lado, como visto acima, suscita a Administração Ré a aplicação do princípio da irretroatividade dos efeitos da nova interpretação de norma administrativa

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

para fundamentar a negativa de pagamento das parcelas retroativas do auxílio-saúde em questão aos servidores que o fazem jus.

Para tal, apegou-se à previsão da Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII⁶, e da Lei Estadual nº 11.781/00, no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII⁷ – ambas, normas gerais que orientam a Administração Pública (Federal e Estadual) no âmbito de processos administrativos.

Se tais normas legais determinam que não pode a Administração Público, no âmbito de processos administrativos, por exemplo, conceder o pagamento retroativo de verbas salariais a partir de mudança de entendimento jurídico interno, não impedem elas que tal reconhecimento de direito ocorra na esfera judicial. E muito menos, impedem que direitos previstos em normas legais, sem que em momento algum tenham perdido eficácia jurídica, sejam reconhecidos, inclusive com efeitos pretéritos.

Do contrário, não se poderia falar em segurança jurídica no âmbito das relações entre a Administração Pública e os cidadãos, inclusive os servidores a ela vinculados.

Afinal, se uma norma legal é eficaz juridicamente, não havendo razão para a sua não observância por parte da Administração, não resta dúvidas que é preciso se resguardar a legítima expectativa que terceiros mantêm em relação aos atos da Administração Pública, sempre calcada na legalidade, de modo que consubstanciam elementos normativos fundantes desta a segurança jurídica, sob o prisma da confiança legítima, a moralidade administrativa e a boa-fé.

O princípio da segurança jurídica, fonte primária do Direito Administrativo moderno, tem como escopo manter a estabilidade, a ordem jurídica, a paz social e a previsibilidade da atuação estatal, a fim de que o cidadão, incluído aí os servidores

30

⁶ “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

⁷ “Art. 2º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e interesse público.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

públicos, possa conduzir a sua vida de forma a confiar nos atos da Administração Pública, regidos pela legalidade e juridicidade.

Nesse aspecto, uma vez eficaz juridicamente a norma jurídica que prevê o pagamento do auxílio-saúde de R\$ 150,00 aos servidores judiciários, não pode a Administração ora Ré se eximir em observá-la e aplicá-la, inclusive com efeitos durante todo o período de sua vigência, mesmo que tenha em certo interregno deixado de pagá-lo.

Ante ao acima exposto, fazem jus os servidores judiciários, ora substituídos, ao recebimento dos valores referentes às parcelas retroativas do auxílio-saúde de R\$ 150,00, no período entre quando o TJPE deixou de pagá-lo (maio de 2021) e quando retomou o seu pagamento àqueles que não aderiram ao sistema da Resolução nº 451/2021 (fevereiro de 2022).

14. Nestes termos é que requer o sindicato Autor a condenação do Estado de Pernambuco, através de seu Poder Judiciário, ao pagamento dos valores retroativos a título de auxílio-saúde, previsto no art. 15-B da Lei 14.454/2011, entre os meses de maio de 2021 e fevereiro de 2022, a todos os servidores ora substituídos, que seja, aqueles que não tenham aderido ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Resolução TJPE nº 451/2021).

31

VII. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO TJPE. RELAÇÃO SERVIDORES DE FORA DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. FICHAS FINANCEIRAS

15. Em que pese ao tecnicismo jurídico presente nas normas procedimentais que fomenta a paridade de armas, notadamente o artigo 373 do CPC, há casos, sobretudo nos processos civis coletivos, em que estão presentes questões tal qual a desta ação – como a análise do efetivo pagamento ou não de valores à título de auxílio-saúde e a delimitação do período geral de suspensão de seu pagamento –, em que é plausível e necessária a inversão do ônus da prova na apuração dos fatos e que demandam uma necessária e acurada apreciação dos fenômenos presentes. Logo, se faz razoável que nesta ação coletiva ocorra a inversão do ônus da prova, com a utilização do princípio da aptidão da produção da prova.

Tem-se ainda, nesse aspecto, a utilização prioritária do conteúdo da norma do art. 6º, VIII, do CDC, e do art. 373, §1º, do CPC, ao fundamentar a necessária inversão do ônus probatório, em face da **verossimilhança das alegações e da capacidade de produzir a prova por parte da demandada, ente da Administração Pública, uma vez**

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

que detém ela tais elementos probatórios sob sua guarda (ou pelo menos tem o dever jurídico de tal).

Desse modo, uma vez que o TJPE detém em sua estrutura organizacional uma Secretaria de Gestão de Pessoal, na qual há a guarda das informações pessoais e funcionais de todos os servidores da ativa e aposentados, bem como os requerimentos administrativos por esses formulados, mostra-se plenamente factível que a parte ré detenha informações sobre quais seriam os servidores que aderiram (e não aderiram ao sistema de reembolso previsto no Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Resolução TJPE nº 451/2021), de modo a disponibilizar tal informação neste feito.

Deve, por conseguinte, ser a Ré compelida a apresentar aos presentes autos processuais a relação de servidores ativos e aposentados que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar, a partir do mês de maio de 2021, bem como as respectivas fichas financeiras de 2021 a 2025.

Nessa linha, oportuno resgatar ainda que a condenação a ser proferida na presente ação será de natureza genérica e apenas fixa a responsabilidade da demandada pelos danos causados (art. 95 do CDC). Restringe-se, portanto, à constatação do evento lesivo, da responsabilidade da Ré pelo evento danoso e de seu correspondente dever de arcar com as obrigações emergentes de seu ato lesivo (condenação genérica no pagamento do valor de R\$ 150,00 à título de auxílio-saúde, previsto no 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, aos servidores judiciários que não tenham aderido ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar).

Não há quantificação, assim, do valor devido a cada substituído à guisa de auxílio-saúde. A quantificação devida a cada substituído, assim, será promovida na fase de liquidação do julgado (art. 97 do CDC). **Mas resta necessária a efetiva produção probatória da suspensão do pagamento de tal verba em maio de 2021 por parte do TJPE e o seu não restabelecimento (ou restabelecimento tardio) para quem não aderiu a tal plano de reembolso, vindo a Administração Judiciária quem melhor detém a aptidão probatória para trazer aos autos tais elementos.**

16. Destaque-se que são provas documentais que estão indiscutivelmente em poder da demandada e são úteis para o desfecho da presente lide, quais sejam: **relação dos servidores vinculados ao TJPE que não aderiram ao reembolso do Programa de Assistência à Saúde Suplementar e as fichas financeiras desses servidores dos anos de 2021 a 2025**, bem como outros documentos úteis – documentos essenciais para fins de pagamento de futuros créditos decorrentes desta ação coletiva.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

Com estes fundamentos, requer desde já a inversão do ônus da prova e que seja determinada que a Ré junte aos autos os documentos acima mencionados.

VIII. DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LACP E DO ARTIGO 87 DA LEI 8.078/90

17. Em razão da natureza de ação coletiva da presente causa, têm-se como aplicáveis as regras da Lei 7.347/85, no tocante à disciplina das ações civis públicas e ações civis coletivas. Nesta dinâmica do processo coletivo, se faz aplicável também no caso em lume o disposto no art. 18 do aludido diploma normativo:

"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Na mesma linha preconiza o artigo 87 da Lei 8.078/90, cuja redação é a seguinte: *"Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".*

33

Nos termos de ambos os dispositivos legais, em ação civil pública ou coletiva, não haverá: adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer despesas pelos legitimados ativos; e condenação de entidade autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. **Nas ações coletivas, pois, não existe sucumbência recíproca com a condenação da parte autora vencida na demanda.**

No âmbito das ações coletivas envolvendo sindicatos e direitos individuais homogêneos de servidores públicos, resta pacificado no E. STJ a igual garantia de isenção de custas e demais despesas processuais, tal qual prevista no art. 18 da Lei 7.347/85. É o que se demonstra com os precedentes jurisprudenciais colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTES. 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1423654 RS 2013/0402100-0, Relator.: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 18/02/2014 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1579536 RS 2016/0017201-2, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2016 – g. n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Na origem trata-se agravo de instrumento em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando a concessão anual de reajuste nos proventos de aposentadoria de seus substituídos. Na decisão agravada indeferiu-se o pedido de isenção de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. No Tribunal a quo a decisão foi reformada, para conceder a gratuidade. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

☎ 81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

34



(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) III - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cabimento de ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, restringia-se àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. Porém, tal posicionamento foi superado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. VI - No julgamento do EREsp n. 1.322.166/PR, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 4/3/2015, estendeu-se a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores. (EResp n. 1.322.166/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.) VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2330687 RS 2023/0109386-2, Relator.: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 20/02/2024, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 23/02/2024 – g. n.)

35

Importante que se ressalte que o SINDJUD-PE ajuíza a presente demanda coletiva imbuído da mais cristalina boa-fé, de modo a promover a defesa dos interesses de seus filiados, bem como de toda uma categoria obreira.

Não existe, por conseguinte, qualquer possibilidade de se vislumbrar algum quinhão de má-fé na pretensão do sindicato, que no presente caso está exercendo suas prerrogativas legais e institucionais, se insurgindo contra ato da parte ré de não

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

reconhecimento de direitos individuais homogêneos decorrentes de previsão legal sobre o auxílio-saúde que faz jus toda a categoria dos servidores do Judiciário pernambucano, ou pelo menos, aquela parcela que não aderiu ao novo sistema de reembolso prevista no Programa de Assistência à Saúde Suplementar – o que merece intervenção desta Justiça Comum.

O demandante é pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa que sobrevive unicamente das contribuições associativas dos seus filiados. Todavia, em decorrência da Reforma Trabalhista que retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical e da séria crise econômica que se instalou no país em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, grande parte dos filiados deixaram de pagar a mensalidade sindical. Hoje, todos os sindicatos sobrevivem somente da contribuição de seus filiados, não recebendo qualquer outro meio financeiro para subsistir.

Por fim, temos que o bem jurídico tutelado nesta demanda coletiva é de titularidade dos obreiros integrantes da categoria profissional dos servidores do Poder Judiciário de Pernambuco, com vínculo funcional com o TJPE, e não do sindicato.

18. Em vistas disso, o sindicato Autor invoca neste feito a aplicação da garantia processual de gratuidade da justiça própria das ações coletivas, previsto no artigo 18 da LACP, não podendo demandar em juízo sem o comprometimento de sua subsistência e manutenção.

36

Desse modo, requer que seja **concedida ao Autor a isenção do pagamento de custas processuais, emolumentos, quaisquer despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência**, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87 da Lei 8.078/90.

IX. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

19. A dispensa das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, na forma discutida no item acima, é regra dirigida unicamente ao autor das ações coletivas, não se estendendo à parte ré, vez que é um benefício processual que busca a promoção do acesso ao sistema de justiça através da coletivização das demandas de tutelas jurídicas de direitos, principalmente de titularidade de grupos e coletividades bem definidas, como é o caso desta ação judicial.

Dessa feita, a parte demandada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o artigo 85, *caput* e § 3º, do CPC.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

Nessa linha de raciocínio é o entendimento jurisprudencial sobre o tema que segue abaixo, emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se *in totum* o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis, in casu*, o Código de Processo Civil. 2. É assente na doutrina do tema que: '(...)Até agora, procuramos examinar a questão da sucumbência da parte autora na ação civil pública. Verifiquemos como ficam os ônus dela decorrentes no que toca à parte ré. Em relação ao réu, faz-se aplicável a regra do art. 20 do CP Civil, uma vez que inexistente regra específica na Lei nº 7.347/85, e ainda em razão da incidência do diploma processual geral, quando não contraria suas disposições (art. 19). Sendo procedente a ação, deve o réu, vencido na demanda, arcar com os ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Como o vencedor não terá antecipado o valor das despesas processuais, o ônus se limitará ao pagamento da verba honorária. Com esse entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação civil pública. Ônus da sucumbência. Parte ré. Isenção. Descabimento. Não há como estender à parte ré a norma contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que isenta, de forma expressa, tão-somente a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais. Se tiver sido qualificado como litigante de má-fé, caber-lhe-ão, da mesma forma, os ônus decorrentes de sua responsabilidade por dano processual, tudo na forma do previsto no Código de Processo Civil. Havendo condenação na sentença, o réu fica obrigado a pagar as despesas processuais e os honorários de advogado, mesmo se veio a cumprir suas obrigações no curso do processo. Como já decidiu o STJ, a condenação subsistiria mesmo se fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, pois que haveria sucumbência da parte que deu causa à demanda. No que respeita ao Ministério Público, porém, não incide tal disciplina. Como parte autora, não terá adiantado qualquer valor correspondente a despesas processuais; assim sendo, o réu nada terá a reembolsar. Pior outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucionalizadora, uma das razões porque dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários. Aliás, essa orientação tem norteado alguns dos órgãos de execução do Ministério Público do Rio de Janeiro, os quais, quando propõem a ação civil pública, limitam-se a postular a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou ao pagamento de indenização, sem formular requerimento a respeito de despesas processuais e honorários

37

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

advocatícios.' José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, 6ª ed; Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2007, p. 485/486) 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte já assentou que: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação civil pública que perdeu o objeto no curso do processo, em razão de diligências assumidas pelo réu. Responsabilidade deste pelos honorários de advogado, porque deu causa à demanda. Recurso especial não conhecido." (RESP 237.767/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 30.10.2000) 4. Recurso especial desprovido, mantendo incólume a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à recorrente.

(STJ - REsp 845.339/TO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL A ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por respeito ao princípio da simetria, se o autor da ação civil pública, qualquer legitimado ativo que seja, não está obrigado ao pagamento de verbas sucumbenciais, tampouco a parte requerida, em caso de procedência da ação e desde que ausente a má-fé, estará obrigada ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. Contudo, essa orientação não se aplica às associações e fundações de direito privado, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Acrescenta-se, ainda, que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc). (REsp 1.796.436/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019). 4. Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2105632 SC 2023/0345555-1, Relator.: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/04/2024, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



IMPOSSIBILIDADE. 1- Recursos especiais interpostos em 30/8/2021 e 9/12/2021. Concluídos ao gabinete em 6/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a associação autora careceria de legitimidade e interesse para ajuizar a presente ação civil pública; b) é lícita, seja em ação coletiva, seja em ação individual, a formulação de pedido genérico de condenação ao cumprimento de lei em abstrato; e c) o réu vencido em ação civil pública é isento do pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que o autor da ação é associação civil. 3- Não há que se falar em falta de interesse de agir da associação autora, pois a eventual previsão de sanção administrativa ou mesmo a existência de órgãos competentes para exercer a fiscalização no âmbito do poder de polícia administrativo, não afasta a atuação do Poder Judiciário na tutela dos direitos do consumidor, notadamente tendo em vista a autonomia das instâncias e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4- Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela dos direitos dos consumidores em razão de suposta demora excessiva na fila de atendimento de instituição financeira, conclui-se que se está diante de interesses transindividuais, o que atrai, em princípio, a legitimidade da associação autora para o ajuizamento da ação. 5- A petição inicial não se revela inepta, pois o pedido formulado é certo e determinado, impondo-se destacar, ainda, que, tanto o art. 3º da Lei n. 7.347/85 quanto o art. 84 do CDC, admitem, expressamente, a formulação de pedido de condenação em obrigação de fazer ou não fazer no âmbito da ação civil pública. 6- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, no âmbito da ação civil pública, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impediria que estes fossem beneficiados quando vencedores na demanda. Precedentes. 7- O disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85 insere-se entre os mecanismos predispostos a facilitar o acesso à justiça, atuando no sentido de mitigar os obstáculos econômicos inerentes ao processo. 8- Na hipótese de ação civil pública ajuizada por associação civil, afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, representaria verdadeiro obstáculo à efetivação de um dos mais nobres objetivos da Lei n. 7.347/1985, qual seja, o de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada consubstanciada na atuação das associações civis na tutela de interesses transindividuais. 8- Considerando a necessidade de facilitar a superação dos obstáculos econômicos ao acesso à justiça, conclui-se que, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil não é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 9- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois a interpretação do art. 18 da Lei n. 7.347/85, conduz à conclusão de que o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil não é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 10- Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. não provido. Recurso especial da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR provido, para restabelecer a sentença.

 81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

39



(STJ - REsp: 1987688 PR 2022/0053907-5, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022 – g. n.)

Ante o exposto, requer-se aqui como ao final, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 20% sob o valor liquidado da condenação, na forma do art. 85, *caput* e § 3º, I, do CPC.

X. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

20. Por se tratar de Ação Civil Coletiva, há ainda a necessidade da intimação do Ministério Público para acompanhar o feito, na condição de *custos legis*, que a doutrina se refere também a intervenção *custos juris*, ou seja, não só a tutela da lei, mas do direito.

Portanto, o Ministério Público Estadual, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da Ordem Jurídica, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.

À propósito, em caso de desistência infundada ou abandono da ação pelo legitimado, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa (LACP, art. 5º, §3º). Ademais, decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que o autor promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público (art. 15, LACP). Outrossim, a sua ausência acarretará a nulidade do feito, nos termos do art. 279, do CPC.

Nesse sentido, é jurisprudência recente desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 5º, § 1º, DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET NA INSTÂNCIA A QUO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EX OFFICIO. I. Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Associação Comunidade Católica Jesus Misericordioso, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de legitimidade ativa da citada associação. II. A presença do Ministério Público na ação civil pública é obrigatória, pois no caso de não intervir como parte, deverá nela atuar como fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. III. Prolatada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa *ad causam*, cuja apreciação se revela inclusive prematura em sede de ação civil pública, sem a prévia intimação do

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

Ministério Público, daí decorre nulidade absoluta, vício insanável e passível de reconhecimento ex officio, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC. Precedentes do STJ. IV. Declarada a nulidade de todos os atos praticados após a manifestação das partes em observância ao determinado por ocasião do despacho de fl. 89, inclusive a sentença prolatada, nos termos do arts. 178, 179, 279 e 281 do CPC, face ao não atendimento do preceito contido no art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinando-se a baixa dos autos à origem para se proceder à abertura de vista dos autos ao Ministério Público, sendo regularmente processada a demanda. V. Reconhecida de ofício a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação.

(TJ-PE - AC: 5335215 PE, Relator.: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 04/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2019 – grifos nossos)

Ademais, é permitido ao Ministério Público, como fiscal da Ordem Jurídica, ainda na fase de instrução, especialmente em Ações Coletivas e Ações Cíveis Públicas, diligenciar e apresentar documentos oriundos de bancos de dados existentes ou inquéritos civis logo na primeira intimação do órgão fiscalizador.

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que, na primeira manifestação nos autos, ainda em sede de cota ministerial, o MPPE pode apresentar a análise estatística/amostral de eventuais dados oriundos das bases de dados existentes, assim como apresentar bancos de dados oficiais da atuação em processo coletivo “data-driven”, isto é, dirigido ou conduzido majoritariamente por análise de dados.

41

Assim, possibilitando que esta ação seja enrobustecida do máximo de provas tanto quanto possível, especialmente de provas digitais e dados estatísticos colhidos dos sistemas conveniados - investigações e ações “data-driven” - a fim de que o (a) Julgador (a) possua o máximo de elementos para formar seu convencimento sob cognição mais do que exauriente, não se restringindo a julgar com base em mera distribuição de ônus de prova, como comumente é feito nas ações judiciais individuais.

21. Nesses termos, requer-se a intimação do MPPE não somente para **acompanhar o feito**, na condição de *custos juris*, nos moldes do art.5º, §1º, da Lei 7.347/85, mas também para se **manifestar sobre questões incidentais pontuais referentes ao bom andamento do processo**, bem ainda para **solicitar diligências que o órgão ministerial entender devidas para saneamento do processo até chegar à fase de encerramento da instrução**.

Requer-se também que seja o órgão ministerial intimado para apresentar **informações sobre eventuais inquéritos civis e Termos de Ajustamentos de Conduta**

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE

WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

(TAC's) celebrados entre o MPPE e o TJPE sobre a temática objeto desta lide, bem como outras informações de sistemas eletrônicos interligados detidas.

Por fim, requer que o MPPE seja novamente intimado ao final da fase instrutória, porém antes da prolação de sentença, com a finalidade de **ofertar parecer circunstanciado** na qualidade de fiscal da ordem jurídica sobre todo o objeto do processo.

XI. DO ROL POSTULATÓRIO

22. Ante os argumentos expendidos nesta exordial, o sindicato Autor requer a esse MM. Juízo julgue procedente, em todos os seus termos, a presente ação civil coletiva, condenando o Estado de Pernambuco, através de seu Poder Judiciário, ao pagamento dos valores retroativos a título de auxílio-saúde, previsto no art. 15-B da Lei 14.454/2011, entre os meses de maio de 2021 e fevereiro de 2022, a todos os servidores ora substituídos, que seja, aqueles que não tenham aderido ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Resolução TJPE nº 451/2021).

23. Requer-se também a condenação da Ré nas custas processuais e em honorários sucumbenciais, à base de 20% sobre o montante final apurável em execução de sentença, na forma do art. 85, *caput* e § 3º, I, do CPC, e demais cominações legais.

24. Requer ainda a inversão do ônus probatório e que se determine a juntada pela Ré das provas documentais que estejam em seu poder, quais sejam: i) a relação dos servidores vinculados ao TJPE, ativos e aposentados, que não aderiram ao reembolso do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, a partir do mês de maio de 2021; e ii) as fichas financeiras desses servidores dos anos de 2021 a 2025, bem como outros documentos úteis, sob pena de aplicação do disposto no artigo 400 do CPC.

25. Requer também a concessão dos benefícios de isenção do pagamento de custas processuais, emolumentos, quaisquer despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87 da Lei 8.078/90.

26. Requer ainda a intimação do MPPE para acompanhar o feito, na condição de *custos juris*, nos moldes do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, assim como para se manifestar sobre questões incidentais pontuais referentes ao bom andamento do processo, bem ainda para solicitar diligências que o órgão ministerial entender devidas para saneamento do processo até chegar à fase de encerramento da instrução e apresentar informações sobre eventuais inquéritos civis e Termos de Ajustamentos de Conduta (TAC's) celebrados entre o MPPE e o TJPE sobre a temática objeto desta lide. Por fim,

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

requer que o MPPE seja novamente intimado ao final da fase instrutória, porém antes da prolação de sentença, com a finalidade de **ofertar parecer circunstanciado na qualidade de fiscal da ordem jurídica sobre todo o objeto do processo.**

27. Requer-se a citação da Ré já qualificada, para que tome conhecimento da presente ação civil coletiva, e, querendo, em tempo hábil, venha a Juízo apresentar a sua defesa, sob pena de assim não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial, e correrem à sua inteira revelia processual e consequente condenação.

28. Protesta o sindicato Autor em provar o acima alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental complementar, prova testemunhal, cujo rol declinará oportunamente e tempestivamente, e depoimento pessoal de preposto da Ré, sob penas da lei, e tudo o mais que seja indispensável ao esclarecimento da verdade.

29. Requer, ao final, que **todas as intimações, inclusive as divulgadas e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, em todas as instâncias, sejam divulgadas exclusiva e conjuntamente em nome de André Luiz Barreto Azevedo, OAB/PE 32.748, Andrielly Stephany Gutierres Silva, OAB/PE 45.624 e Ricardo Estevão de Oliveira, OAB/PE 8.991, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 do Código de Processo Civil.**

30. Por fim, pugna pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos da presente Ação Civil Coletiva para condenar a Ré ao pagamento de todas as verbas pleiteadas, acrescidas de correção monetária, juros, custas processuais e cominações legais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscal.

Nesses termos,
Pede Deferimento.
Recife, 2 de julho de 2025.

Ricardo Estevão de Oliveira, OAB/PE 8.991

André Luiz Barreto Azevedo, OAB/PE 32.748

Andrielly Stephany Gutierres Silva, OAB/PE 45.624

 81 3423-2494
Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

43



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Filiado a:
FENAJUD
DIIESE
SINDICATO NACIONAL DE
SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDJUD-PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.329.853/0001-56, com sede na Rua Cambará, 52, Boa Vista, CEP 50.050-370, Recife-PE, neste ato representado por seu Coordenador Geral, **GIUSEPPE VERAS MASCENA**, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 5.726.720 SDS/PE e inscrito no CPF/MF nº 009.420.124-29, residente na Rua da União, 543, apt. 904, Boa Vista, Recife-PE.

OUTORGADOS: Os bacharéis **RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o n. 8.991, **JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB-PE sob o n. 8.692, **BRENO PEREZ COELHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE sob o n. 21.022, **ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o n. 32.748, **ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE sob o n. 45.624, **WILLIAM ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o n. 44.587, **FELIPE REIS MELO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o n. 46.399, e **DANILLO MANOEL DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE sob o n. 59.557, todos com escritório profissional na Rua Dom Vital, 48, Santo Amaro, CEP 50.100-100, Recife-PE.

PODERES: Os da cláusula “**AD JUDICIA ET EXTRA**” para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, declarar hipossuficiência econômica, renunciar a créditos, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 24 de janeiro de 2024

Giuseppe Veras Mascena

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADOR GERAL

ENDEREÇO:
RUA CAMBARÁ, Nº 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

 **SINDJUDPE.ORG.BR**

  **SINDJUDPE**

 **TV SINDJUD-PE**



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-50 em 02/07/2025 15:49:11

Número do documento: 25070215460656300000203107314

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215460656300000203107314>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO - 02/07/2025 15:46:06



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



992274

Filiado a: **FENAJUD**

DIIESE

[Handwritten signature]

**ATA DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO SINDJUD-PE –
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO PARA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL 2024/2027**

CNPJ/MF Nº 35.329.853/0001-56

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às dez horas, na Rua Cambará, 52, Boa Vista, CEP: 50050-370, Recife-PE, sede desta entidade sindical, foi realizada a cerimônia de posse da Diretoria e Conselho Fiscal da entidade para o triênio 2024/2027, na presença da Comissão Eleitoral, através de seus membros, Carlos Cavalcante Padilha, Rafael Oliveira Rocha e Natália Regina Borba de Sá, dos advogados do sindicato, Renan Resende da Cunha, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.910, André Luiz Barreto Azevedo, inscrito na OAB/PE sob o nº 32.748, Andrielly Stephany Gutierrez Silva, inscrita na OAB/PE sob o nº 45.624, e Jesualdo de Albuquerque Campos Junior, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.087, do membro da atual gestão do SINDJUD-PE, Alcides Campelo de Albuquerque Junior, e com a presença dos eleitos no pleito eleitoral ocorrido nos últimos dias 22 e 23 de novembro de 2023. Iniciada a cerimônia de posse, o membro da Comissão Eleitoral, o Sr. Carlos Cavalcante Padilha, relatou que após um processo eleitoral no qual compareceram 1.055 do total de 2.031 associados aptos a votar, sagrou-se eleita com 635 votos a “Chapa 01 – Unir e Conquistar”, e, não havendo nenhuma contestação do resultado das urnas por qualquer dos interessados, declara **EMPOSSADA** a Diretoria e Conselho Fiscal do SINDJUD-PE para o mandato que se inicia em 13 de janeiro de 2024 e se encerra em 12 de janeiro de 2027, composta pelos seguintes membros:

1. **COORDENADOR GERAL – Giuseppe Veras Mascena**, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 5.726.720 SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 009.420.124-29, PIS/PASEP nº 190.46933.13-2, residente na Rua da União, 543, apt. 904, Boa Vista, Recife-PE;
2. **COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO – Ana Karyna Gomes de Almeida**, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 4.235.852 SDS/PE, inscrita no CPF/MF nº 882.099.624-34, PIS/PASEP nº 128.98883.89-3, residente na Rua Dhália, 304, apt. 102, Boa Viagem, Recife-PE;

ENDEREÇO:
RUA CAMBARÁ, Nº 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

f SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE





99 2274

SINDJUD-PESINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3. **COORDENADOR DE FINANÇAS - Alcides Campelo de Albuquerque Junior**, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 7.095.611 SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 060.030.714-00, PIS/PASEP nº 138.79189.45-4, residente na Avenida Regina Lacerda, 175, Bl. 06, Apt. 103, Jardim Atlântico, Olinda-PE;
4. **COORDENADORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - Mariana Carneiro Leão Figueiroa**, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 5.903.816 SSP/PE, inscrita no CPF/MF nº 010.648.814-75, PIS/PASEP nº 139.07295.45-4, residente na Avenida Manoel Borba, 738, apt. 1403, Boa Vista, Recife-PE;
5. **COORDENADORA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO - Ana Carolina Martins Lôbo**, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 6.346.839 SDS/PE, inscrita no CPF/MF nº 045.999.174-43, PIS/PASEP nº 138.35826.77-7, residente na Avenida Ministro Marcos Freire, 3.333, apt. 36, Casa Caiada, Olinda-PE;
6. **COORDENADORA DE FORMAÇÃO SINDICAL, POLÍTICA E PROFISSIONAL - Jordanna Monteiro Sant'Ana E Siqueira**, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº. 738323-6 SDS PE, inscrita no CPF 074.448.114-74, PIS/PASEP nº. 14295760192-01, residente e domiciliada na rua Colômbia, nº. 01, torre III, APT 103, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, SALGUEIRO-PE;
7. **COORDENADOR DE PREVIDÊNCIA, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - Hugo Leonardo de Sousa Andrade**, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 7.306.654 SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 061.842.914-08, PIS/PASEP nº 138.49382.45-0, residente na Avenida Conselheiro Aguiar, 755, Pina, Recife-PE;
8. **COORDENADORA DE GÊNERO, RAÇA E ETNIA - Keilla Cristiane Dos Reis Barreto de Carvalho**, brasileira, servidora pública, portadora do RG 4511391 SDS/PE, inscrita no CPF nº. 864.385.654-15, PIS PASEP 12921565457, residente e domiciliada na Rua Paraguassu, 192, Zumbi, Recife PE;
9. **COORDENADORA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - Diclêa Maria Freitas Cordeiro**, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 2.477.026 SSP/PE, inscrita no CPF/MF nº 311.282.114-91, PIS/PASEP nº 170.08840.50-9, residente na Rua Dr. José Mariano, 478, apto. 201, Centro, Garanhuns-PE;

ENDEREÇO:
RUA CAMBARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.**TELEFONE:**
(81) 3221-6748 **SINDJUDPE.ORG.BR** **SINDJUDPE** **TV SINDJUD-PE****SINDJUD-PE**
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Selo eletrônico: 0074005.CKZ12202301.00405
Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/se



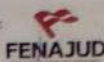
SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



99 2274

Filiado a:



NF

10. COORDENADORA DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE - Leylane Conceição

Dos Santos Coutinho, brasileira, servidora pública, portadora da cédula de identidade nº. RG: 7.283.511 SDS/PE, inscrita no CPF: 064.000.624-83, PIS /PASEP: 20604175293, residente e domiciliada na Rua dos Hospício, 923, apto. 402, bloco "A", Santo Amaro;

11. COORDENADOR DE INTERIORIZAÇÃO - Adleiton da Silva Torres,

brasileiro, servidor público, portador do RG nº 6.051.163 SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 047.345.714-81, PIS/PASEP nº 130.77799.45-5, residente na Rua Fernando Ferrari, 245, Boa Vista, Arcoverde-PE;

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL:

1. **Marcelo Ferreira da Silva**, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 4.266.578 SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 816.549.954-87, PIS/PASEP nº 127.20691.45-5, residente na Rua Noêmia Aragão, 18, Loteamento Irmão Oliveira, Lagoa de Itaenga-PE;
2. **Luana Pinto Valença De Freitas**, brasileira, servidora pública, portadora da cédula de identidade. RG nº. 98001416961 SSP-AL, inscrita no CPF: sob nº. 057.118.974-11, PIS PASEP: 12807041010, residente e domiciliada na Travessa Helvercio Lima, sem número, 3º andar, apto. 05, bairro Brotas, Afogados da Ingazeira/PE.
3. **Joyce Kleyrilane Benevides Araújo**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG: nº. 6656606 SDS/PE, CPF: 059.051.864-05, PIS PASEP: 19037527305, residente e domiciliada na Av. Capitão Justino Alves, 272 (1º andar) - Centro, Venturosa/PE.

Após empossada a Diretoria e Conselho Fiscal do SINDJUD-PE – SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, pelos eleitos e empossados e pelos demais presentes.

Recife, 27 de novembro de 2023.

ENDEREÇO:
RUA CAMBARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   **SINDJUDPE**

 **TV SINDJUD-PE**



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-50 em 02/07/2025 15:49:11

Número do documento: 25070215460683600000203107315

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215460683600000203107315>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO - 02/07/2025 15:46:07

992274



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Filiado a:



CARLOS CAVALCANTE PADILHA, membro da Comissão Ele

RAFAEL OLIVEIRA ROCHA, membro da Comissão Eleitoral

NATALIA REGINA BORBA DE SA, membra da Comissão Elei

RENAN RESENDE DA CUNHA, advogado interno SINDJUD-I

ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO, advogado SINDJUD-PE

ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA, advogada SINDJUD-PE

IESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR, advogado SINDJUD-PE

GIUSEPPE VERAS MASCENA, Coordenador Geral

ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA, Coordenador de Administração

CALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Coordenador de Finanças

MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIROA, Coordenadora de Assuntos Jurídicos

ANA CAROLINA MARTINS LÔBO, Coordenadora de Imprensa e Comunicação

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9292 - e-mail: cartorioroma@ual.com.br

Reconheço por semelhança a firma de: MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIRA
Em test da verdade,
Recife-PE 13/12/2023 12:00:37 Emol: 4,54 FERR: 0,05
FUNSEG: 0,10 TSNR: 1,01 FERC: 0,50 ISS: 0,25 TOTAL: 6,45
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.DN311202301.03255

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE

SINDJUD-PE

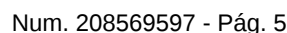
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-50 em 02/07/2025 15:49:11

Número do documento: 25070215460683600000203107315

https://pje.cloud.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215460683600000203107315

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO - 02/07/2025 15:46:07



992274

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE LAGOA DE ITAENGA
Tabelião Público e Oficial Registrador: Odilon Pereira da Cunha Filho
R. Manoel José da Silva, 27 - Centro - Lagoa de Itaenga - PE - Fones: (81) 3653.2300/2223

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:

[0023589]-MARCELO FERREIRA DA SILVA...

Lagoa de Itaenga, 22 de Dezembro de 2023. Em teste da verdade.

CARLOS ALBERTO MERGULHÃO LICHÔA NETO - ESCRIVENTE

Emol.: R\$ 4,54; TSNR: 1,01; FERC: 0,50; FERM: 0,05;

FUNSEG: 0,10;

Total: 6,45

Selo eletrônico: 0159806.BJA11202301.01614

Consulte autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

CARTÓRIO DA BOA VISTA - RECIFE

ROSEANA ANDRADE PORTO INTERINA
Rua: Gervásio Pires, nº212, Boa Vista, Recife-PE
CEP: 50030-000 Fone: 3048-2270

Reconheço por Semelhança a firma indicada de JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.

Recife, 22 de dezembro de 2023 09:43:08. Em testemunho da verdade.

Aline Cristina Silva Luna (Escrivente Autorizada)

Emol.: R\$ 4,54 TSNR R\$ 1,01 FERM R\$ 0,05

FUNSEG R\$ 0,10 FERC R\$ 0,50 ISS R\$ 0,25

Total R\$ 6,45

Selo: 0075101.VY011202301.02730

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

CARTÓRIO PORTO VIRGÍNIO - 1º DISTRITO

ROSEANA ANDRADE PORTO - TITULAR
Av. Marquês de Olinda, 296, Recife Antigo, Recife-PE. CEP 50030-000
Fone +55 (81) 4102-4450 / (81) 4141-7990 E-mail: cartorio1distrito@hotmail.com

Reconheço por semelhança a firma indicada de LUANA PINTO VALENÇA DE FREITAS

Recife, 22 de dezembro de 2023 09:23:05. Em testemunho da verdade.

Tamires Azevedo de Lima (Escrivente Autorizada)

Emol.: R\$ 4,54 TSNR R\$ 1,01 FERC R\$ 0,50 ISS R\$ 0,25 FERM R\$ 0,05 FUNSEG R\$ 0,10 Total R\$ 6,45

Selo: 0076562.OLT09202301.02694

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3224.7873 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de LEYLANE CONCEICAO DOS SANTOS COUTINHO SILVA em teste da verdade.

Recife-PE 21/12/2023 14:16:34 Emol.: 4,54 FERM: 0,05

FUNSEG: 0,10 TSNR: 1,01 FERC: 0,50 ISS: 0,25 TOTAL: 6,45

CARINE MIRELE LINS DA SILVA Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.WIX11202301.09877

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/selodigital

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3224.7873 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Reconheço por semelhança as firmas de JORDANNA MONTEIRO SANT ANA SIQUEIRA, KEILLA CRISTIANE DOS REIS BERRETO DE CARVALHO Em teste da verdade.

Recife-PE 21/12/2023 14:28:46 Emol.: 0,08

FERM: 0,10 FUNSEG: 0,20 TSNR: 2,02 FERC: 1,00

ISS: 0,50 TOTAL: 12,90

CARINE MIRELE LINS DA SILVA Escrevente Autorizada

Selos: 0077248.CGN11202301.09884 0077248.CGN11202301.09895

Este documento foi gerado pelo usuário 009.***-50 em 02/07/2025 15:49:11

Número do documento: 25070215460683600000203107315

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215460683600000203107315>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO - 02/07/2025 15:46:07

992274

Jordanna Monteiro Santana e Siqueira
JORDANNA MONTEIRO SANT'ANA E SIQUEIRA, Coordenadora de Formação Sindical,
Política e Profissional

Hugo Leonardo de Sousa Andrade
HUGO LEONARDO DE SOUSA ANDRADE, Coordenador de Previdência, Saúde e
Segurança do Trabalho

Keilla Cristiane dos Reis B. de Carvalho
KEILLA CRISTIANE DOS REIS B. DE CARVALHO, Coordenadora de Gênero, Raça e
Etnia

Diclea Maria Freitas Cardoso
DICLEA MARIA FREITAS CARDOSO GUIMARÃES, Coordenadora de Cultura, Esporte e
Lazer

Leylane Conceição dos Santos Coutinho
LEYLANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS COUTINHO, Coordenadora de Inclusão e
Acessibilidade

Adleilton da Silva Torres
ADLEILTON DA SILVA TORRES, Coordenador de Interiorização

Luana Pinto Valença de Freitas
LUANA PINTO VALENÇA DE FREITAS, Membro do Conselho Fiscal

Marcelo Ferreira da Silva
MARCELO FERREIRA DA SILVA, Membro do Conselho Fiscal

Joyce Kleyrilane B. Araújo
JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAÚJO, membra do Conselho Fiscal

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-3292 - e-mail: cartorioroma@tjpe.com.br

Reconheço por semelhança a firma de: **JORDANNA MONTEIRO SANT'ANA E SIQUEIRA** Em test. da verdade,
Recife-PE 01/12/2023 12:18:39 Emol: 4,54 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,10 TSNR: 1,01 FERC: 0,50 ISS: 0,25 TOTAL: 6,45
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.C3Z10202303.05469
Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/selodigital

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-3292 - e-mail: cartorioroma@tjpe.com.br

Reconheço por semelhança a firma de: **MARCELO FERREIRA DA SILVA** Em
test. da verdade,
Recife-PE 13/12/2023 12:00:37 Emol: 4,54 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,10 TSNR: 1,01 FERC: 0,50 ISS: 0,25 TOTAL: 6,45
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-50 em 02/07/2025 15:49:11

Número do documento: 25070215460683600000203107315

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215460683600000203107315>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO - 02/07/2025 15:46:07

992274

EMOLUMENTOS R\$ 574,86
TSNR R\$ 127,75
FERC R\$ 68,87
FERM R\$ 6,39
FUNSEG R\$ 12,78
ISS R\$ 39,99

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
Hugo Sarmiento Gadelha - Tabelião
Rua Sarmiento Gadelha - Centro
Recife-PE - Tel: (81) 3821-0848
E-mail: tabelionato.arcoverde@outlook.com

Reconheço por semelhança a firma de ADLEITON DA SILVA TORRES. Dou fé.
Arcoverde/PE 04/12/2023. Emol. 4,54 TSNR 1,01 FERC 0,50 FERM 0,05 FUNSEG 0,10 ISS 0,25. DIMAS DA SILVA CARVALHO / ESCRIVENTE AUTORIZADO

Selo: 0073676.XIB11202301.03195



1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Registro de Pessoas Jurídicas do Recife

Oficial: Mabel de Hollanda Caldas

1º Substituto: José Alberto Marques Lisboa Filho

2º Substituto: Manuella Caldas de Sobral 3º Substituto: Soraia Candido da Silva



Apresentado hoje, protocolado e registrado sob nº 992274
O que certifico e dou fé. AVER. N. 08A1759

SELO: 0073460.UGL01202403.00946

RECIFE, 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Av. Dantas Barreto, 160 - Torre - Recife - CEP 50010-360

Fone (81) 3224.4026 - 3224.5689 - Email: atendimento.1rtdrecife@gmail.com

CARTÓRIO PORTO VIRGÍNIO - 1º DISTRITO

ROSEANA ANDRADE PORTO - TITULAR
Av. Marquês de Olinda, 296, Recife Antigo, Recife-PE. CEP 50030-000
Fone +55 (81) 4102-4450 / (81) 4141-7990 E-mail: cartorio1distrito@hotmail.com

Reconheço por semelhança a firma indicada de LUANA PINTO VALENÇA DE FREITAS

Recife, 13 de dezembro de 2023 09:38:43.

Em testemunho da verdade.

Jessica Ferraz do Nascimento Braga

(Escrivente Autorizada)

Emol.: R\$ 4,54 TSNR R\$ 1,01 FERC R\$ 0,50 ISS R\$ 0,25 FERM R\$ 0,05 FUNSEG R\$ 0,10 Total R\$ 6,45

Selo: 0076562.LYD09202301.02184

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

CARTÓRIO DA BOA VISTA - 4º DISTRITO

ROSEANA ANDRADE PORTO - INTERINA
Rua Gervásio Pires, nº212, Boa Vista, Recife-PE

Reconheço por semelhança a firma indicada de JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO

que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.

Recife, 13 de dezembro de 2023 10:42:39

Em testemunho da verdade.

Aline Cristina Silva Lima (Escrivente Autorizada)

Emol.: R\$ 4,54 TSNR R\$ 1,01 FERM R\$ 0,05 FUNSEG R\$ 0,10 FERC R\$ 0,50 ISS R\$ 0,25

Total R\$ 6,45
Selo: 0075101.OLP11202301.01821

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVENTIA NOTARIAL DE GARANHUNS - PERNAMBUCO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

Rua Dantas Barreto, n. 37, Bairro São João, CEP 55295-000, Garanhuns, PE. Tel. (81) 3761-1414

RECONHECIMENTO DE FIRMA N. 2023-055874

Reconheço por semelhança a firma de:

DICLEIA MARIA FREITAS CORDEIRO

Doa fé. Garanhuns, PE, 18/12/2023 11:58:32

Emol. 4,54 TSNR: 1,01 FERC: 0,50 ISS: 0,25 FERM: 0,05 FUNSEG: 0,10 Total: 6,45

SELO DIGITAL: 0077115.UFT11202301.03574

Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital:

ALMIR BELO DA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO

Almir Belo da Silva
Escrivente Autorizado

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9292 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de: LEYLANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS COUTINHO SILVA Em test. da verdade.

Recife-PE 13/12/2023 14:57:49 Emol.: 4,54 FERM: 0,05

FUNSEG: 0,10 TSNR: 1,01 FERC: 0,50 ISS: 0,25 TOTAL: 6,45

CARINE MIRELE LINS DA SILVA Escrivente Autorizada

Selo: 0077248.DEZ11202301.03413

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/selodigital

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9292 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de: KEILLA CRISTIANE DOS REIS

BERRETO DE CARVALHO Em test. da verdade.

Recife-PE 13/12/2023 14:57:49 Emol.: 4,54 FERM: 0,05

FUNSEG: 0,10 TSNR: 1,01 FERC: 0,50 ISS: 0,25 TOTAL: 6,45

CARINE MIRELE LINS DA SILVA Escrivente Autorizada

Selo: 0077248.QBZ11202301.03415

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/selodigital



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD

DIEESE

**2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS
SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDJUD-PE**
CNPJ Nº 35.329.853/0001-56

Título I
Capítulo I

Denominação, constituição, sede e foro, natureza, base territorial, duração e fins.

Art. 1º. O Sindicato dos Servidores do Judiciário do Estado de Pernambuco – SINDJUD-PE, fundado em 14.02.1990, com sede e foro em Recife, capital do estado de Pernambuco, situado na Rua Cambará, 52, Boa Vista, CEP 50.050-370, é a organização sindical representativa da categoria profissional dos servidores do judiciário estadual, ativos e aposentados, com base territorial no Estado de Pernambuco e duração indeterminada, nos termos do registro sindical definitivo deferido pelo Ministério do Trabalho e Previdência e publicado em Diário Oficial da União n. 204, de 28 de outubro de 2021, regendo-se por este Estatuto e pela legislação pertinente, sendo representado, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por seu Coordenador Geral, que pode constituir mandatário.

Art. 2º. Os associados não respondem ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente por obrigações por ela assumidas, mas são responsáveis pelos danos materiais que causarem à entidade.

Art. 3º. O SINDJUD-PE tem por finalidades:

- a) estimular a organização permanente da categoria de servidores para a defesa e promoção dos seus interesses;
- b) defender a autonomia e independência da representação sindical;
- c) fortalecer as organizações de base e da formação profissional e política de seus representados;
- d) promover entre seus filiados, ações que visem o aperfeiçoamento, integração e unidade da categoria;
- e) pugnar por uma crescente qualidade de vida dos servidores do Poder Judiciário.

Capítulo II
Das prerrogativas

Art. 4º. São prerrogativas do SINDJUD-PE:

- a) representar a categoria perante as autoridades administrativas e judiciárias e defender seus associados e a categoria profissional representada, nas relações

ENDEREÇO:
RUA CAMBARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884
FENAJUD
DIESE

- funcionais e nas reivindicações de natureza salarial, junto aos poderes constituídos;
- b) lutar pelo direito de condições dignas de trabalho e de remuneração para os servidores do judiciário;
 - c) dar assistência aos seus associados e aos integrantes das diversas categorias profissionais representadas, nas questões que envolvam seus interesses jurídico-funcionais;
 - d) promover movimentos reivindicatórios tendentes a conquistar a plena valorização funcional da categoria profissional representada e melhores condições de trabalho;
 - e) pugnar pelo aperfeiçoamento profissional permanente de seus associados e dos integrantes da categoria profissional representada;
 - f) representar seus associados perante qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nas questões concernentes a sua condição de servidores públicos;
 - g) colaborar com os demais sindicatos ou não, representativos de seus associados ou dos integrantes da categoria profissional representada e prestigiá-las, bem como com movimentos sociais;
 - h) estabelecer intercâmbio e promover solidariedade e ações comuns com as demais organizações sindicais de trabalhadores, especialmente com as representativas de outros segmentos do funcionalismo público, bem como com movimentos sociais;
 - i) promover estudos e eventos sobre questões do caráter cultural, social e econômico do interesse dos servidores públicos;
 - j) contribuir para o aperfeiçoamento legal das normas técnicas e jurídicas que regem as relações dos servidores públicos com o estado, especialmente daqueles que dizem respeito aos servidores do Poder Judiciário;
 - k) manter serviços de assistência e consultoria jurídica para os sindicalizados, administrativa e judicialmente, de forma direta ou remota, sendo referido direito restrito a questões sindicais e relações decorrentes direta ou indiretamente das funções exercidas junto ao TJPE;
 - l) substituir processualmente a categoria representada em ações judiciais e promover ação civil pública e demais processos coletivos, na forma da lei;
 - m) constituir serviços, assessorias, parcerias e convênios com o objetivo de trazer benefícios para a categoria;
 - n) estabelecer e arrecadar contribuições de todos aqueles que participarem da categoria representada, bem como mensalidade dos sindicalizados, na conformidade de sua Assembleia Geral e do presente Estatuto;
 - o) representar a categoria nos congressos, conferências e encontros, de qualquer âmbito, inerentes à sua representação;
 - p) eleger ou designar os representantes de sua categoria profissional;
 - q) estimular a organização da categoria por local de trabalho;
 - r) estar filiada à Federação, Confederação e Central Sindical, desde que se mantenha no interesse da categoria e haja comunhão de interesses;
 - s) manter relação com as demais associações e sindicatos de categorias profissionais, bem como com movimentos sociais.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.
TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR
 SINDJUDPE
 TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Filial: **FENAJUD**
984884
DIIESE

[Handwritten signature]

Título II
Dos associados
Capítulo I
Admissão, direitos e deveres

Art. 5º. Poderão se associar os servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, efetivos ou estabilizados na forma do Art. 19 do ADCT da Constituição da República, ativos e aposentados, após preencherem e assinarem a ficha de filiação, a qual poderá ser feita eletronicamente, mediante confirmação ou assinatura digital.

Art. 6º. São direitos dos associados em dia com suas contribuições e obrigações estatutárias:

- I. participar das Assembleias Gerais com direito a voz e voto;
- II. votar e ser votado nos cargos de direção sindical;
- III. defender-se nos processos disciplinares internos;
- IV. convocar Assembleia Geral por requerimento assinado por no mínimo, um quinto dos associados;
- V. representar por escrito, perante os órgãos da administração sindical, sobre assunto relativo a sua condição de associado ou de integrante da categoria profissional ou que seja do interesse deste ou do quadro social;
- VI. utilizar os serviços e instalações do sindicato, obedecidas as normas internas pertinentes;
- VII. gozar das prerrogativas de associado, asseguradas pelo Estatuto, pela Constituição e pela legislação vigente;
- VIII. recorrer das penalidades previstas neste Estatuto;
- IX. desligar-se do quadro de associados quando lhe convier, através de requerimento dirigido à Coordenação Executiva.

§1º. O servidor que desligar-se do quadro de associados poderá requerer nova associação, no entanto, a readmissão estará condicionada ao pagamento de eventual prejuízo ocorrido dentro do período da associação anterior.

§2º. Em caso de exclusão do associado, poderá haver o indeferimento de pedido de nova filiação, por decisão de Assembleia Geral, convocada especificamente para esta finalidade, garantindo-se ao servidor ampla defesa e contraditório, devendo a decisão assemblear ser devidamente fundamentada.

Art. 7º. São deveres dos associados:

- I. pagar em dia as mensalidades sindicais e outras contribuições fixadas em Assembleias Gerais;
- II. cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- III. manter elevado espírito de colaboração com o sindicato e de união com os integrantes da categoria profissional e os trabalhadores em geral e participar das reuniões e atividades;

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.
TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR
SINDJUDPE
TV SINDJUD-PE



Ana Afrânio



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

- IV. zelar pelo patrimônio do sindicato, cuidando de sua correta utilização e aplicação;
- V. desempenhar de forma ética o mandato sindical no qual tenha sido investido pela categoria, prestando contas de suas atividades.

Capítulo II Das penalidades

Art. 8º. Os associados estão sujeitos às penas de advertência, suspensão e exclusão do quadro de associados, quando desrespeitarem este Estatuto, respeitando sempre o direito de defesa e do contraditório:

- I. serão advertidos de forma escrita os associados que descumprirem o presente Estatuto;
- II. serão suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias os associados que falarem em nome da entidade sem estarem devidamente autorizados;
- III. serão excluídos do quadro social os associados que lesarem dolosamente o patrimônio material do sindicato, sem prejuízo de outras responsabilizações.

§1º. Solicitada a aplicação de penalidade ao associado, a Coordenação Executiva notificará o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita, devendo em seguida ser apresentado ao órgão competente para decisão.

§2º. As penalidades previstas nos incisos II e III só podem ser aplicadas pela Assembleia Geral.

§3º. A penalidade prevista no inciso I pode ser aplicada pela Coordenação Executiva.

§4º. Cabe recurso da decisão proferida à Assembleia Geral, na hipótese de a decisão ter sido proferida pela Coordenação Executiva e à Assembleia Geral posterior, se a decisão proferida por uma Assembleia Geral.

Título III Das fontes de manutenção

Art. 9º. Constituem-se fontes de manutenção financeira do SINDJUD-PE:

- a) as mensalidades dos associados, recolhida mediante desconto em folha de pagamento;
- b) outras contribuições estabelecidas pela Assembleia Geral ou pela lei;
- c) doações e legados.

Parágrafo Único. A mensalidade sindical será fixada pela Assembleia Geral e adimplida mediante desconto em folha de pagamento, no valor correspondente ao percentual de 1% do vencimento base, podendo a assembleia Geral estabelecer um valor nominal como teto de contribuição, assim como também serão descontadas em folha outras contribuições estabelecidas pela Assembleia Geral.

ENDEREÇO:
RUA CANBARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
LUTA POR JUSTIÇA E DEFESA DO
POVO DO PERNAMBUCO

Am. Alencar



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

Título IV **Dos Órgãos do SINDJUD-PE**

Art. 10. São órgãos deliberativos do SINDJUD-PE:

- I. o Congresso dos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco - CONSEJUD-PE.
- II. a Assembleia Geral;
- III. a Diretoria;
- IV. o Conselho Fiscal.

Art. 11. São órgãos consultivos do SINDJUD-PE:

- I. as Comissões Auxiliares;
- II. as Comissões Temáticas;
- III. o Conselho de Representantes de Base;
- IV. o Fórum de Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco.

§ 1º. Não comporta remuneração o exercício de qualquer cargo nos órgãos do Sindicato, sendo permitida a indenização dos eventuais prejuízos existentes sofridos pelo diretor e o pagamento de diárias para atividades.

§ 2º. O pagamento de indenização de prejuízos não contempla o ressarcimento de valores recebidos a título do exercício de função gratificada ou cargo comissionado.

§ 3º. É vedada a acumulação de cargos diretivos nos órgãos do sindicato.

§ 4º. Em caso de demissão de qualquer diretor em razão de atos no exercício da função sindical, será garantido o pagamento da remuneração do servidor até o trânsito em julgado de ação de reintegração.

Capítulo I **Do Congresso dos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco -** **CONSEJUD-PE**

Art. 12. O Congresso dos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco - CONSEJUD-PE é o fórum máximo de deliberação política do sindicato e dele participam os delegados, observadores e convidados.

Art. 13. Compete ao Congresso da categoria:

- I. avaliar a realidade da categoria e a situação política, econômica e social nacional e internacional;
- II. deliberar a linha de ação do sindicato, bem como as suas relações intersindicais;
- III. fixar o seu plano de lutas, bem como eventual filiação e/ou desfiliação a outras entidades de âmbito local e/ou nacional;
- IV. propor, apreciar e votar alterações estatutárias, que serão apresentadas para aprovação pela Assembleia Geral;

ENDEREÇO:
RUA CAMBARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.
TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR
SINDJUDPE
 TV SINDJUD-PE

Dr. Atílio



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Filiado a
FENAJUD
DIJES

984884

V. aprovar seu regimento.

Parágrafo único. O regimento interno do Congresso deverá ser votado no início dos seus trabalhos e não poderá se contrapor ao Estatuto do SINDJUD-PE.

Art. 14. A definição do temário geral, a dinâmica geral e os critérios de participação e o prazo e critérios de apresentação de teses no Congresso serão deliberados pela Diretoria, convocado mediante publicação de Edital no prazo de 90 (noventa) dias antes da realização do mesmo.

§ 1º. São delegados natos ao Congresso dos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco – CONSEJUD-PE os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 2º. A Diretoria do sindicato garantirá a reprodução das teses e moções apresentadas assinadas por no mínimo 10 (dez) pessoas, devendo ser distribuídas para todos os delegados e garantida a defesa em plenário.

Art. 15. O Congresso dos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco – CONSEJUD-PE acontecerá ordinariamente a cada 03 (três) anos, sempre no segundo ano de cada gestão, preferencialmente no mês de outubro, e será convocado através de Edital publicado em jornal de grande circulação.

§ 1º. Caso a Coordenação Executiva não encaminhe a convocação do Congresso Ordinário no prazo estabelecido, este poderá ser convocado por 5% (cinco por cento) dos filiados.

§ 2º. Poderá ser convocado Congresso Extraordinário, a critério da Diretoria do sindicato e a qualquer tempo, desde que devidamente justificado e aprovada a convocação em Assembleia Geral prévia por maioria simples, de modo que, se convocado no terceiro ano de gestão, deverá ter data-limite de realização no respectivo mês de julho, o qual deverá seguir as mesmas regras de funcionamento do CONSEJUD-PE.

Capítulo II Da Assembleia Geral

Art. 16. A Assembleia Geral é soberana em todas as suas resoluções, desde que não contrarie o presente Estatuto e a Lei.

Art. 17. A Assembleia Geral será de caráter ordinário ou extraordinário e será convocada através de Edital publicado em jornal de grande circulação no prazo mínimo de 03 (três) dias e deverá também ser amplamente divulgada pelos recursos de comunicação da entidade.

§ 1º. A Assembleia Geral será instalada em primeira convocação com a presença da maioria dos associados e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com qualquer número de presentes.

ENDEREÇO:
RUA CAMBARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

★ SINDJUDPE.ORG.BR

Instagram Facebook Twitter SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIESE

§ 2º. A Assembleia Geral, de caráter ordinário, ocorrerá uma vez por semestre e, a de caráter extraordinário, sempre que se fizer necessário.

§ 3º. A Assembleia Geral deliberará sobre os assuntos para a qual foi convocada, podendo também deliberar sobre assuntos não constantes na pauta, por decisão da maioria dos associados presentes.

§ 4º. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas através de voto, com a maioria simples dos filiados presentes, exceto se este Estatuto exigir quórum diferenciado.

§ 5º. A Assembleia Geral excepcionalmente poderá ser realizada por meios eletrônicos devendo a manifestação dos participantes ocorrer por qualquer meio eletrônico que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, assegurando todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

§ 6º. A Assembleia Geral realizada por meios eletrônicos deverá ser motivada pela Diretoria demonstrando a impossibilidade de fazê-la presencialmente.

§ 7º. A Assembleia Geral poderá ser realizada em modalidade híbrida, desde que seja convocada mediante justificativa prévia da Diretoria e que ocorra em auditório que já disponha de infraestrutura tecnológica que possibilite a sua realização sem gerar custos excessivos ao sindicato, bem como que sejam garantidos os direitos de participação, manifestação e voto dos participantes na forma do § 5º.

Art. 18. Compete privativamente à Assembleia Geral, com participação exclusiva de associados:

- I. alterar total ou parcialmente o presente Estatuto;
- II. fixar a contribuição sindical constitucional da categoria profissional;
- III. fixar a mensalidade do associado;
- IV. apreciar a prestação de contas da Diretoria;
- V. decidir sobre a destituição de ocupante de qualquer cargo de estrutura organizacional da Diretoria;
- VI. aprovar planos de ação da Diretoria;
- VII. conhecer de comunicação de renúncia de membros da Diretoria;
- VIII. decidir sobre a filiação do SINDJUD-PE à organização sindical de grau superior ou à entidades sindicais estrangeiras;
- IX. apreciar decisões da Diretoria, que dependam do seu referendo;
- X. decidir sobre assuntos de interesse relevante da categoria profissional, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de 5% (cinco por cento) dos associados;
- XI. decidir sobre exclusão de associado ou indeferimento de pedido de filiação;
- XII. decidir sobre as questões que envolvam bens patrimoniais, inclusive sua aquisição e alienação;
- XIII. decidir sobre a dissolução, fusão ou transformação da entidade.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, V, XI e XIII, será exigida a aprovação por 2/3 (dois terços) dos associados presentes na Assembleia, especialmente convocada para este fim, sendo exigido pelo menos a presença de 5% (cinco por cento) dos associados para a instalação da Assembleia.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.
TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR
SINDJUDPE
TV SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

§ 2º. Para as hipóteses dos incisos I, IV, VIII, XI, XII e XIII a Assembleia Geral será convocada com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

§ 3º. Em caso de a Assembleia Geral deliberar pela sua continuidade em data distinta, não será necessária nova publicação de Edital de convocação.

Art. 19. A Assembleia Geral, de caráter extraordinário, poderá ser convocada:

- I. pela Coordenação Executiva ou pela Coordenação Plena do sindicato;
- II. por abaixo-assinado dos associados, especificando os motivos da convocação, contendo 5% (cinco por cento) de assinaturas dos filiados quites;
- III. pelo Conselho Fiscal, em assuntos de sua área de atividade.

§ 1º. A Diretoria do sindicato não poderá opor-se à convocação prevista neste artigo e terá que publicar a convocação em jornal de grande circulação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrega do abaixo-assinado na secretaria da entidade, no caso do inciso II, ou da comunicação da decisão, no caso do inciso III.

§ 2º. No ato da entrega do abaixo-assinado, deverá ser informado o nome do associado que irá participar da mesa da Assembleia convocada, que será presidida pela Diretoria do SINDJUD-PE.

§ 3º. Expirado o prazo de convocação pela Coordenação Executiva, o Edital será publicado em jornal de grande circulação em nome de um dos membros da Comissão prevista no abaixo assinado.

Capítulo III Da gestão administrativa do SINDJUD-PE

Art. 20. A gestão administrativa do SINDJUD-PE será exercida de forma colegiada através de uma Diretoria, subdividida em Coordenação Executiva, pelos cargos previstos no art. 29 e pela Coordenação Plena, pelos cargos previstos no art. 35.

§1º. A Diretoria será eleita para um mandato de 03 (três) anos, pelo voto direto e secreto dos associados em gozo dos seus direitos, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

§2º. Após a reeleição para um mesmo cargo o associado poderá disputar nova eleição para outro cargo previsto neste Estatuto.

§ 3º. A Diretoria deverá ser composta por, no mínimo, 30% de mulheres.

§ 4º. A Diretoria deverá ser composta por, no mínimo, 30% de pessoas negras e/ou indígenas.

§ 5º. A Diretoria deverá ser composta por, no mínimo, 30% de servidores lotados em comarcas do interior;

§ 6º. Os requisitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo são cumuláveis.

Art. 21. É vedado o recebimento de remuneração para o exercício de qualquer cargo da Diretoria do SINDJUD-PE, sendo permitida apenas a reposição de eventuais perdas remuneratórias.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884



[Handwritten signature]

§1º. Não será objeto de reposição as vantagens recebidas pelos associados em função do exercício de função gratificada ou cargo comissionado no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§2º. Para as atividades sindicais, o membro da Diretoria do SINDJUD-PE poderá receber ajuda de custo, devendo cada gestão aprovar em Assembleia Geral a forma de pagamento e seus critérios.

Art. 22. Em caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria, não poderá haver acumulação por parte de nenhum membro, devendo ser convocada Assembleia Geral no prazo de 15 (quinze) dias para recompor as vagas remanescentes.

Art. 23. Compete à Diretoria do SINDJUD-PE a administração e representação ativa e passiva do sindicato, em juízo e fora dele, e, especificamente:

- a) coordenar as atividades políticas e dirigir o SINDJUD-PE de acordo com o presente Estatuto, administrando o patrimônio social e promovendo o bem geral dos associados e da categoria econômica que representa;
- b) elaborar os regimentos dos serviços necessários, subordinados a este Estatuto;
- c) cumprir e fazer cumprir o Estatuto e, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, as leis e as determinações das autoridades competentes;
- d) propor à Assembleia Geral a reforma do Estatuto;
- e) propor à Assembleia Geral os valores da contribuição sindical constitucional, da mensalidade dos associados e dos descontos assistenciais;
- f) elaborar e executar seu plano de trabalho;
- g) zelar pelo patrimônio do SINDJUD-PE;
- h) convocar as eleições sindicais previstas neste Estatuto;
- i) propor à Assembleia Geral Regimento Interno da entidade;
- j) autorizar a admissão, exclusão e readmissão dos associados;
- k) representar o SINDJUD-PE nas negociações de acordos e dissídios coletivos;
- l) convocar as Assembleias Gerais e o Congresso dos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco;
- m) apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes trimestralmente e à Assembleia Geral a prestação de contas anual e o Relatório anual de atividades, inclusive através do sítio eletrônico da entidade e do seu órgão oficial de comunicação.

Art. 24. A Coordenação Executiva reúne-se em periodicidade máxima quinzenal, convocada pelo Coordenador Geral do sindicato ou pela maioria dos seus integrantes.

Art. 25. A Coordenação Plena reúne-se em periodicidade máxima bimestral, convocada pelo Coordenador Geral do sindicato ou pela maioria dos seus integrantes.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.
TELEFONE:
(01) 3221-6748

[Handwritten signature]
SINDJUPE.ORG.BR
SINDJUPE
TV SINDJUD-PE



[Handwritten signature]
Am. Afonso



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884
FENAJUD
DIEESE

[Handwritten signature]

Art. 26. Nas reuniões da Coordenação, as deliberações são adotadas pela maioria simples de seus membros, podendo referido ato ocorrer através de videoconferência.

Art. 27. Os membros da Coordenação do SINDJUD-PE perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- I. falecimento;
- II. término da gestão;
- III. exclusão do quadro social do sindicato;
- IV. desvinculação do cargo público do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
- V. renúncia;
- VI. abandono de cargo;
- VII. malversação ou dilapidação do patrimônio do sindicato, a ser decidida em Assembleia Geral, precedida por processo administrativo que assegure aos interessados direito à ampla defesa.

Art. 28. Perderá o mandato por abandono de cargo o diretor que, sem motivo justificado, deixar de comparecer em cada ano, a 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias ou a três reuniões consecutivas.

§ 1º. São motivos justificados para efeito do caput do artigo:

- a) doença comprovada por atestado médico;
- b) ausência do estado, previamente comunicada ou posteriormente comprovada;
- c) afastamento por motivo de luto, gala, para prestar assistência a pessoa enferma da família ou em gozo de férias.

§ 2º. A perda do mandato prevista no artigo anterior é declarada pelo Coordenador Geral do SINDJUD-PE em reunião extraordinária da Coordenação Executiva, cabendo ao membro do órgão o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias após a sua notificação.

§ 3º. A declaração de perda de mandato somente produz seus efeitos após ratificação por parte da Assembleia Geral, com pauta prevista em edital.

§ 4º. Compete apenas à Coordenação Plena do SINDJUD-PE a apresentação de nome de associado para ocupação de cargo vago, que deverá ser ratificado em Assembleia Geral.

Capítulo IV Da Coordenação Executiva

Art. 29. A Coordenação Executiva é composta por 05 (cinco) membros efetivos, competindo a realização dos atos de execução das atribuições ordinárias da entidade, sendo composta pelos seguintes cargos:

- I. Coordenação Geral;

[Handwritten signatures]

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.
TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR
SINDJUDPE
TV SINDJUD-PE



[Handwritten signature]



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884



- II. Coordenação de Administração;
- III. Coordenação de Finanças;
- IV. Coordenação de Assuntos Jurídicos;
- V. Coordenação de Imprensa e Comunicação.

Capítulo V Das Atribuições

Art. 30. Compete à Coordenação Geral:

- I. representar politicamente o sindicato perante o poder público e perante outras entidades representativas para estabelecer negociações;
- II. realizar acordos, convenções coletivas de trabalho e suscitar dissídios coletivos, respeitando as decisões da Assembleia Geral;
- III. representar o sindicato em juízo, ativa ou passivamente ou delegar a representação através de carta de preposição;
- IV. convocar, ordinária ou extraordinariamente e dirigir as reuniões da Coordenação Executiva e da Coordenação Plena, Assembleia Geral, entre outras, na forma deste Estatuto, exceto as do Conselho Fiscal;
- V. apor sua assinatura em cheques e outros títulos juntamente com a Coordenação de Finanças.

Art. 31. Compete à Coordenação de Administração:

- I. substituir o membro da Coordenação Geral, nos casos de impedimento ou ausência justificada, nas atribuições de rotina do sindicato, de representação junto ao poder público ou outras entidades, de direção de reuniões e Assembleia Geral e de assinatura de ofícios e documentos de mero expediente, sendo-lhe vedada a ordenação de despesas;
- II. organizar e contribuir para a administração do sindicato;
- III. manter em dia todas as correspondências do sindicato;
- IV. apresentar à Coordenação Executiva e Coordenação Plena relatório anual das atividades sindicais da entidade;
- V. elaborar e assinar juntamente com o Coordenador Geral as atas de reuniões e Assembleias, a qual na ausência justificada ou impedimento do membro titular desta Coordenação, poderá ser delegada a qualquer outro Coordenador, com exceção do Coordenador Geral;
- VI. coordenar a organização e divulgação de reuniões das diversas instâncias do sindicato.

Art. 32. Compete à Coordenação de Finanças:

- I. zelar pelas finanças do sindicato;
- II. ter sob comando e responsabilidade os setores de tesouraria e contabilidade do sindicato;
- III. elaborar relatórios a serem apresentados à Diretoria e ao Conselho Fiscal;

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

- IV. assinar juntamente com a Coordenação Geral, os cheques e os títulos de créditos;
- V. ter sob sua responsabilidade a guarda e fiscalização dos valores e numerários do Sindicato;
- VI. ter sob sua responsabilidade a guarda e fiscalização dos documentos, contratos e convênios atinentes à sua pasta e rubricar os livros contábeis e burocráticos;
- VII. promover a adoção das providências necessárias para impedir a corrosão inflacionária e a deterioração financeira do sindicato;
- VIII. realizar a arrecadação e o recebimento de numerário e de contribuições de qualquer natureza, inclusive doações e legados;
- IX. acompanhar o cumprimento dos contratos e convênios celebrados pelo sindicato.

Art. 33. Compete à Coordenação de Assuntos Jurídicos:

- I. substituir o membro da Coordenação de Finanças, nos casos de impedimento ou ausência justificada, nas atribuições de rotina, sendo-lhe vedada a ordenação de despesas;
- II. ter sob o seu comando e responsabilidade a interposição das ações individuais e coletivas que tramitam no âmbito administrativo e judicial de interesse de sindicalizado e/ou da categoria, relativos a questões de interesses trabalhistas e funcionais;
- III. acompanhar e informar toda tramitação dos processos judiciais e administrativos relacionados à defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, por si e na qualidade de substituto processual, bem como nas demais demandas que representem interesse de acompanhamento;
- IV. acompanhar a elaboração de leis e a formação de jurisprudência acerca de matérias do interesse da categoria;
- V. assessorar as demais Coordenações, nos assuntos pertinentes à sua área de atuação;
- VI. subsidiar e assessorar as negociações coletivas.

Art. 34. Compete à Coordenação de Imprensa e Comunicação:

- I. representar o sindicato perante os meios de comunicação de massa;
- II. manter a publicação periódica, o sítio na internet, as redes sociais e a distribuição de jornal e boletins de interesse da categoria e da classe trabalhadora;
- III. divulgar amplamente as atividades da entidade, inclusive nos meios de comunicação de massa, quando necessário;
- IV. manter informada a Coordenação Executiva, a Coordenação Plena e a categoria sobre qualquer assunto veiculado nos meios de comunicação de massa de interesse da categoria;
- V. desenvolver as campanhas publicitárias definidas pela Coordenação Executiva e pela Coordenação Plena.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



Am. Ator. ou



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

[Handwritten signature]

Capítulo VI Da Coordenação Plena

Art. 35. A Coordenação Plena é composta por 11 (onze) membros efetivos, sendo 05 (cinco) membros da Coordenação Executiva e pelos seguintes cargos:

- I. Coordenação de Formação Sindical, Política e Profissional;
- II. Coordenação de Previdência, Saúde e Segurança do Trabalho;
- III. Coordenação de Gênero, Raça e Etnia;
- IV. Coordenação de Cultura, Esporte e Lazer;
- V. Coordenação de Inclusão e Acessibilidade;
- VI. Coordenação de Interiorização.

Parágrafo único. Em relação às Coordenações previstas nos incisos III, V e VI, elas deverão ser ocupadas preferencialmente por pessoa com deficiência ou que tenha conhecimento ou experiência no tema.

Capítulo VII Das Atribuições

Art. 36. Compete à Coordenação de Formação Sindical, Política e Profissional:

- I. propor a realização e coordenar a organização de cursos, seminários, palestras, encontros, dentro dos interesses mais gerais dos trabalhadores da base e nos princípios fixados por este Estatuto;
- II. propor planos de ação do sindicato, específicos para seu departamento, sempre em consonância com as deliberações da categoria;
- III. contribuir na formação de dirigentes sindicais e companheiros de base, organizando cursos, seminários, encontros, palestras ou outros eventos de formação;
- IV. documentar a atuação do sindicato, buscando a preservação e construção permanente de sua memória histórica.

Art. 37. Compete à Coordenação de Previdência, Saúde e Segurança do Trabalho:

- I. organizar eventos que tratem de medicina preventiva ligada às atividades desempenhadas pela categoria;
- II. elaborar, coordenar e desenvolver políticas e campanhas em defesa da saúde dos trabalhadores no âmbito do Judiciário;
- III. coordenar a participação e formular propostas de intervenção do sindicato em fóruns e instâncias de debates que tratem das políticas e de ações no campo da relação saúde-trabalho e das ações pertinentes à saúde dos trabalhadores no âmbito do Judiciário, da Saúde e da Previdência Social;
- IV. receber e encaminhar as denúncias sobre assédio moral e sobre condições precárias e insalubres de trabalho;

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



[Handwritten signature]



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884



[Handwritten signature]

- V. promover a integração entre trabalhadores do Judiciário, aposentados e os da ativa;
- VI. executar política de defesa dos interesses dos aposentados e pensionistas;
- VII. manter cadastro atualizado dos aposentados e pensionistas.

Art. 38. Compete à Coordenação de Gênero, Raça e Etnia:

- I. promover políticas que busquem a equidade de gênero, raça e etnia;
- II. recepcionar denúncias de atos de discriminação promovidos por agentes públicos do Poder Judiciário Estadual, encaminhando aos órgãos competentes;
- III. realizar cursos de formação, seminários e palestras com o objetivo de combater a desigualdade;
- IV. elaborar materiais específicos que contribuam para a construção de uma cultura de respeito às diferenças e de combate às injustiças sociais.

Art. 39. Compete à Coordenação de Cultura, Esporte e Lazer:

- I. organizar atividades de lazer, eventos culturais e desportivos que promovam a integração da categoria, familiares e a comunidade;
- II. buscar convênios com pessoas jurídicas de direito privado que tragam vantagens aos associados do SINDJUD-PE;
- III. estabelecer e coordenar a relação do sindicato com organizações e entidades do movimento popular e da sociedade civil voltadas ao fomento e à promoção da cultura.

Art. 40. Compete à Coordenação de Inclusão e Acessibilidade:

- I. promover fóruns de debate e de construção de políticas que busquem a inclusão e a promoção de igualdade de direitos para os servidores com deficiência;
- II. elaborar cartilhas e materiais específicos que tenham por objetivo o combate à desigualdade e a atitudes institucionais e privadas que discriminem ou denotem preconceito social contra pessoas com deficiência, principalmente no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco;
- III. recepcionar denúncias de casos de discriminação em face de servidores com deficiência ocorridos no âmbito do Poder Judiciário Estadual;
- IV. coordenar a relação do sindicato com organizações, movimentos sociais e entidades da sociedade civil voltadas para os direitos das pessoas com deficiência;
- V. fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade para pessoas com deficiência na estrutura do Poder Judiciário Estadual.

Art. 41. Compete à Coordenação de Interiorização:

- I. coletar, sistematizar e coordenar a pauta de reivindicações apresentadas por servidores sobre as condições de trabalho nos fóruns das comarcas do interior;

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Handwritten signatures and initials]



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

- II. fiscalizar o ambiente de trabalho e a infraestrutura dos fóruns do interior do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tomando as medidas que se fizerem necessárias para a sua melhoria;
- III. receber e encaminhar as denúncias sobre as condições de trabalho precárias e tratamento diferenciado a servidores do interior;
- IV. promover a integração dos trabalhadores do Judiciário lotados nas comarcas do interior com os lotados na capital;
- V. executar programas e políticas de defesa dos direitos e interesses dos servidores do interior.

Capítulo VIII Do Conselho Fiscal

Art. 42. O Conselho Fiscal será integrado por 03 (três) membros eleitos e empossados juntamente com a Diretoria do SINDJUD-PE, eleitos pelo voto direto e secreto dos associados em gozo dos seus direitos, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo Único. Após a reeleição para um mesmo cargo o associado poderá disputar nova eleição para outro cargo previsto neste Estatuto.

Art. 43. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do sindicato;
- II. reunir-se semestralmente com a Coordenação de Finanças para apresentar o balancete, que deverá ser publicado para a categoria no site eletrônico;
- III. submeter o seu parecer sobre gestão financeira e patrimonial do sindicato à apreciação na Assembleia Geral anual de prestação de contas convocada para este fim;
- IV. solicitar ao Coordenador Geral a convocação de reunião da Coordenação Plena ou de Assembleia Geral, sempre que forem constatadas irregularidades em assuntos relacionados com a sua área de atuação;
- V. solicitar à Diretoria do SINDJUD-PE as informações, documentos e esclarecimentos que forem necessários para o exercício de suas atividades.

Art. 44. Em caso de vacância de qualquer cargo do Conselho Fiscal não poderá haver acumulação por parte de nenhum membro, devendo ser convocada Assembleia Geral no prazo de 15 (quinze) dias para recompor as vagas remanescentes.

Art. 45. É vedado o recebimento de remuneração para o exercício de qualquer cargo do Conselho Fiscal, sendo permitida apenas a reposição de eventuais perdas remuneratórias.

§ 1º. Não será objeto de reposição as vantagens recebidas pelos associados em função do exercício de função gratificada ou cargo comissionado no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

ENDEREÇO:
RUA CANARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884



[Handwritten signature]

§ 2º. Para as atividades sindicais, o membro do Conselho Fiscal do SINDJUD-PE poderá receber ajuda de custo, devendo cada gestão aprovar em Assembleia Geral a forma de pagamento e seus critérios.

Art. 46. O Conselho Fiscal reúne-se em periodicidade mínima três meses, convocada pela maioria dos seus integrantes ou a pedido do Coordenador Financeiro.

Art. 47. Nas reuniões do Conselho Fiscal as deliberações são adotadas pela maioria simples de seus membros.

Art. 48. Os membros do Conselho Fiscal do SINDJUD-PE perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- I. falecimento;
- II. término da gestão;
- III. exclusão do quadro social do sindicato;
- IV. desvinculação do cargo público do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
- V. renúncia;
- VI. abandono de cargo;
- VII. malversação ou dilapidação do patrimônio do sindicato, a ser decidida em Assembleia Geral, precedida por processo administrativo que assegure aos interessados direito à ampla defesa.

Art. 49. Perderá o mandato por abandono de cargo o membro do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas.

§ 1º. São motivos justificados para efeito do caput do artigo:

- a) doença comprovada por atestado médico;
- b) ausência do estado, previamente comunicada ou posteriormente comprovada;
- c) afastamento por motivo de luto, gala, para prestar assistência a pessoa enferma da família ou em gozo de férias.

§ 2º. A perda do mandato prevista no artigo anterior é declarada pelo Coordenador Geral do SINDJUD-PE em reunião extraordinária da Coordenação Executiva, cabendo ao membro do órgão o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias após a sua notificação.

§ 3º. A declaração de perda de mandato somente produz seus efeitos após ratificação por parte da Assembleia Geral, com pauta prevista em edital.

Capítulo IX Das Comissões Auxiliares

Art. 50. A Diretoria Plena poderá, de acordo com a necessidade, constituir Comissões Auxiliares com o número de membros necessários para trabalhar em conjunto com os

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



[Handwritten signatures and notes]
Ass. Ativa



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

Fórmula
FENAJUD
DIEESE

cargos previstos nos 29 e 35, excetuando os cargos previstos nos incisos, I, II e III do art. 29.

§ 1º. As Comissões Auxiliares serão constituídas, a qualquer tempo, através de um ato formal, podendo ser alterada a sua composição a qualquer momento, revogando o ato anterior.

§ 2º. As Comissões Auxiliares terão suas reuniões presididas pelo respectivo Coordenador.

Capítulo X **Das Comissões Temáticas**

Art. 51. A Diretoria Plena poderá, de acordo com a necessidade, constituir Comissões Temáticas com o número de membros que for necessário para a sua composição.

§ 1º. Compete às Comissões Temáticas promover o debate e elaboração acerca de temas de interesse da categoria.

§ 2º. As Comissões Temáticas serão constituídas, a qualquer tempo, através de um ato formal, podendo ser alterada a sua composição a qualquer momento, revogando o ato anterior.

§ 3º. As Comissões Temáticas serão presididas por um dos seus membros, que ficará responsável pela convocação das reuniões e elaboração das atas de debate, devendo apresentar os resultados à Diretoria.

Capítulo XI **Do Conselho de Representantes de Base**

Art. 52. Compete ao Conselho de Representantes de Base ser o elo de ligação entre a Coordenação Plena e a Coordenação Executiva e a categoria em sua região, encaminhando as demandas para a Direção e cumprindo as tarefas sindicais de defesa dos interesses dos servidores do Judiciário Estadual.

Art. 53. Os Representantes de Base serão eleitos no período de 90 (noventa) dias após a eleição da Direção do SINDJUD-PE, através de Assembleias Gerais regionais convocadas com este objetivo.

Parágrafo Único. O associado só pode ser eleito Representante de Base na região na qual se encontra lotado na data da Assembleia Geral.

Art. 54. É vedada o recebimento de remuneração para o exercício de qualquer cargo do Conselho de Representantes de Base, sendo permitida apenas a reposição de eventuais perdas remuneratórias.

§ 1º. Não será objeto de reposição as vantagens recebidas pelos associados em função do exercício de função gratificada ou cargo comissionado no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(61) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884
FENAJUD
DIEESE

18

§ 2º. Para as atividades sindicais, o membro do Conselho de Representantes de Base do SINDJUD-PE poderá receber ajuda de custo, devendo cada gestão aprovar em Assembleia Geral a forma de pagamento e seus critérios.

Art. 55. O Conselho de Representantes de base reúne-se em periodicidade mínima seis meses, convocada pela maioria dos seus integrantes ou a pedido do Coordenador Geral.

Art. 56. As reuniões do Conselho de Representantes de Base terão caráter consultivo.

Art. 57. O mandato dos membros do Conselho de Representantes de Base inicia-se na data de eleição de cada conselheiro e termina com o fim do mandato da Diretoria do SINDJUD-PE.

Art. 58. Os membros do Conselho de Representantes de Base do SINDJUD-PE perderão seu mandato a qualquer tempo, por deliberação de outra Assembleia Geral que o destitua e/ou eleja novo representante.

Art. 59. Os membros do Conselho de Representantes de Base do SINDJUD-PE também perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- I. falecimento;
- II. término da gestão;
- III. exclusão do quadro social do sindicato;
- IV. desvinculação do cargo público do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
- V. renúncia;
- VI. abandono de cargo;
- VII. malversação ou dilapidação do patrimônio do sindicato, a ser decidida em Assembleia Geral, precedida por processo administrativo que assegure aos interessados direito à ampla defesa.

Art. 60. Perderá o mandato por abandono de cargo o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas.

§ 1º. São motivos justificados para efeito do caput do artigo:

- a) doença comprovada por atestado médico;
- b) ausência do estado, previamente comunicada ou posteriormente comprovada;
- c) afastamento por motivo de luto, gala, para prestar assistência a pessoa enferma da família ou em gozo de férias.

§ 2º. A perda do mandato prevista no artigo anterior é declarada pelo Coordenador Geral do SINDJUD-PE em reunião extraordinária da Coordenação Executiva, cabendo ao membro do órgão o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias após a sua notificação.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



Ass. Ator



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

§ 3º. A declaração de perda de mandato somente produz seus efeitos após ratificação por parte da Assembleia Geral, com pauta prevista em edital.

§ 4º. Quando ocorrer a destituição do membro do Conselho de Representantes de Base, o novo representante eleito cumprirá o restante do mandato.

Capítulo XII

Do Fórum de Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco

Art. 61. A Diretoria Plena poderá, a qualquer tempo, convocar o Fórum de Servidores do Judiciário de Pernambuco.

§ 1º. Compete ao Fórum de Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco debater e elaborar estratégia acerca de um determinado tema de interesse da categoria acerca da valorização salarial e melhoria das condições de trabalho.

§ 2º. A Diretoria Plena irá publicar uma convocatória prevendo local, tema e prazo de inscrição.

§ 3º. Poderão participar do Fórum de Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco todos os servidores, filiados ou não filiados à entidade, sem necessidade de eleição de delegados.

Título V

Das Eleições da Diretoria e Conselho Fiscal

Art. 62. Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão eleitos conjuntamente, através do voto direto e secreto, em processo eleitoral único, que ocorrerá em 2 (dois) dias de votação de forma presencial ou por meios eletrônicos mediante justificativa prévia, a cada 03 (três) anos, nos termos deste Estatuto.

§ 1º. As eleições deverão ocorrer sempre no mês de novembro do último ano de mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 2º. A eleição poderá ser realizada por meios eletrônicos devendo a manifestação dos participantes ocorrer por qualquer meio eletrônico que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, assegurando todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

§ 3º. Em caso de realização de eleição por meios eletrônicos deverão adaptar-se todos os procedimentos previstos neste Estatuto, garantindo-se as condições de transparência, igualdade entre as chapas, devendo a aprovação da empresa que irá organizar a eleição eletrônica, ser feita em Assembleia Geral.

§ 4º. A posse da Diretoria e do Conselho Fiscal deverá ser efetivada ordinariamente no mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 5º. Os novos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos poderão indicar uma comissão de transição que estabelecerá contato e realizará reuniões com a gestão em curso, entre os meses de novembro e janeiro, para discutir aspectos do processo sucessório, como ter explicações sobre o funcionamento da gestão administrativa e financeira do sindicato, repasse de senhas e chaves, agilizar as alterações

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Estado de Pernambuco
FENAJUD
DIEESE

burocráticas e novos cadastros formais para a substituição dos ordenadores de despesas da entidade, dentre outros assuntos gerais.

Art. 63. Será garantida por todos os meios democráticos a lisura dos pleitos eleitorais com condições de igualdade às chapas concorrentes.

Capítulo I **Do direito de votar e ser votado**

Art. 64. É condição para exercer o direito de voto:

- I. estar filiado ao sindicato há, no mínimo, 03 (três) meses antes da data da eleição;
- II. não ter sofrido penalidade prevista neste Estatuto que impeça o exercício do direito de voto.

Art. 65. É condição para ser votado:

- I. estar filiado ao sindicato há, no mínimo, 06 (seis) meses antes da data da eleição;
- II. não ter sofrido penalidade prevista neste Estatuto que impeça o exercício do direito de ser votado;
- III. não se encontrar afastado voluntariamente de suas atribuições funcionais nos 06 (seis) meses antes da data da eleição;
- IV. não estar à disposição de outro órgão nos 06 (seis) meses que antecedem a data da eleição.

Capítulo II **Da Convocação de Eleições, Comissão Eleitoral e dos atos do processo**

Art. 66. As eleições serão convocadas, por edital, com antecedência de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização do pleito.

§ 1º. No edital constará a data da eleição e a convocação de Assembleia Geral, contendo na pauta a eleição da Comissão Eleitoral e prazo para inscrição de chapas.
§ 2º. O edital será publicado em jornal de grande circulação, devendo ser afixado na sede do sindicato e no sítio eletrônico do sindicato e poderá ser divulgado por outros meios.

Art. 67. A eleição realizar-se-á em 2 (dois) dias, nos horários de expediente de cada fórum, observado o expediente dos Juizados Especiais.

Art. 68. O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) associados e 02 (dois) suplentes, eleitos em Assembleia Geral.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.
TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR
 SINDJUDPE
 TV.SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

§ 1º. As chapas indicarão um representante para acompanhar as reuniões da Comissão Eleitoral no ato de registro da chapa.

§ 2º. A Comissão Eleitoral se dissolverá com a posse da chapa eleita, devendo entregar à gestão com mandato em curso e à chapa eleita, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório sobre as suas atividades no processo de eleição e eventuais sugestões de melhoria e aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Art. 69. A Comissão Eleitoral irá prever o número de urnas, devendo ser garantidas urnas fixas onde se tenha mais de 50 (cinquenta) associados aptos a votar e urnas itinerantes nos locais de trabalho que possuam associados aptos a votar, devendo ser previsto roteiro que possibilite a coleta dos votos dos associados.

Art. 70. Para evitar coleta de votos em duplicidade a Comissão Eleitoral poderá fazer uma listagem específica que contenham apenas os eleitores aptos a votar naqueles locais de trabalho previstos para a referida urna, assegurando aos que não estejam na lista específica o direito de votar em separado, caso seu nome conste na listagem geral.

Parágrafo único. Cada urna deverá ter presente a listagem específica do local de trabalho, a listagem geral de aptos a votar e a listagem em separado para preenchimento à medida que se apresentarem eleitores nesta condição.

Art. 71. A Comissão Eleitoral deverá publicar até 15 dias antes da eleição, a relação de filiados de cada seção e os roteiros das urnas itinerantes, sendo assegurado recurso no prazo de 2 dias, para inclusão e/ou exclusão de associados de acordo com os critérios deste Estatuto.

Art. 72. Durante o período eleitoral, será disponibilizada uma sala na sede da entidade sindical para funcionamento da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 73. As decisões da Comissão Eleitoral serão publicadas em quadro de aviso na sede do sindicato e em sítio do sindicato na internet.

Art. 74. As questões omissas deverão ser resolvidas pela Comissão Eleitoral respeitando sempre a igualdade entre as chapas concorrentes.

Capítulo III Da Inscrição e Impugnação de Chapas

Art. 75. As chapas concorrentes às eleições deverão ser inscritas na sede da entidade, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação do edital, nos termos das disposições estatutárias.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(61) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984 884

FENAJUD
DIESE

§ 1º. O registro de chapas far-se-á junto à Comissão Eleitoral mediante a entrega dos documentos exigidos no artigo 76 na sede do sindicato ou o seu envio por meio eletrônico previamente indicado pela Comissão Eleitoral, a qual fornecerá, imediatamente, recibo da documentação apresentada, registrando dia e horário de recebimento.

§ 2º. Ao final do prazo de registro de chapa a Comissão Eleitoral elaborará ata de encerramento de inscrição de chapas, consignando o número da chapa de acordo com a ordem de inscrição da mesma.

§ 3º. A partir da inscrição da chapa, já pode ser realizada a campanha eleitoral.

Art. 76. Ao requerimento de inscrição de chapas deverão ser anexados os seguintes documentos:

- ficha de autorização de candidatura de cada candidato, datada e assinada, contendo endereço residencial, local de lotação, cargo no TJPE, matrícula funcional, número do RG, CPF e o cargo eletivo pretendido;
- cópia da RG;
- cópia do CPF;
- cópia do Contracheque do mês anterior;
- carta-programa apresentando como eixos programáticos mínimos propostas sobre a organização e estruturação do sindicato e sobre a valorização da categoria.

Art. 77. Só será recusado o registro de chapa se a mesma não prever candidatos para todos os cargos da Diretoria e Conselho Fiscal, não atender à cota mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres, pessoas negras ou indígenas e servidores lotados em comarcas do interior, prevista no art. 20, §§3º, 4º e 5º, deste Estatuto para as candidaturas da Direção ou não entregar em anexo ao requerimento de inscrição a carta-programa prevista na alínea "e" do artigo anterior.

Parágrafo único. Após o recebimento da documentação de inscrição de chapa, verificando-se irregularidade na mesma, no que se inclui as hipóteses previstas no caput deste artigo, a Comissão Eleitoral notificará o interessado para que promova a correção no prazo de 02 (dois) dias ou substituição de membro, apresentando qual a nova composição da chapa, sob pena de recusa registro da chapa.

Art. 78. Encerrado o prazo sem que tenha havido registro de chapa, a Comissão Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, providenciará nova convocação de eleição, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 79. O prazo de impugnação de chapas e/ou de candidatura é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da relação nominal das chapas registradas em quadro de aviso e sítio eletrônico do SINDJUD-PE para conhecimento dos associados.

Art. 80. Os pedidos de impugnação serão julgados pela Comissão Eleitoral.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE





SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884



[Handwritten signature]

Parágrafo único. Decidindo pelo acolhimento da impugnação, a Comissão Eleitoral providenciará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

- I. afixação da decisão no quadro de avisos para conhecimento de todos os interessados;
- II. notificação ao representante da chapa.

Art. 81. O membro da chapa impugnado por decisão da Comissão Eleitoral poderá ser substituído no prazo de 02 (dois) dias, a contar da intimação do candidato a Coordenador Geral ou do representante indicado pela chapa, da decisão de impugnação.

Art. 82. A decisão da Comissão Eleitoral que acolhe o pedido de impugnação de membro da chapa não ocasiona a impugnação de toda a chapa exceto se não houve substituição no prazo do artigo anterior.

Art. 83. Em havendo apenas uma única chapa inscrita, o que se auferirá somente após o término dos prazos de inscrição e impugnação de chapas, a Comissão Eleitoral substituirá o processo de votação pela convocação de uma Assembleia Geral extraordinária e específica para aclamação da chapa única inscrita, na mesma data prevista para o primeiro dia de votação da eleição.

§ 1º. Essa Assembleia Geral de aclamação deverá ser convocada mediante Edital específico a ser publicado, com a antecedência de 15 (quinze) dias contados da data prevista para a realização do primeiro dia de votação, em jornal de grande circulação, devendo ser afixado na sede do sindicato e no sítio eletrônico do sindicato e poderá ser divulgado por outros meios.

§ 2º. Apenas poderão participar, ter voz e votar da Assembleia Geral de aclamação os servidores regularmente filiados no sindicato e aptos a votar na forma do artigo 64 do Estatuto.

§ 3º. A Assembleia Geral prevista neste artigo será instalada em primeira convocação com a presença da maioria dos associados aptos a votar e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com qualquer número de presentes.

§ 4º. As deliberações desta Assembleia Geral serão tomadas através de voto, em única chamada, com a maioria simples dos filiados presentes.

§ 5º. A ata da Assembleia Geral tratada neste artigo deverá registrar o total dos associados aptos a votar, o número de filiados presentes em sua abertura, o número de votos favoráveis à aclamação da chapa única inscrita, o número de votos contrários e o número de abstenções, vindo a substituir a ata de apuração prevista no artigo 103 deste Estatuto.

Capítulo IV Do exercício do direito do voto

Art. 84. É garantido o sigilo do voto pelo uso:

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(61) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

An. Atoria



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884



[Handwritten signature]

- a) de cédula única contendo todas as chapas registradas;
- b) de cabine de votação;
- c) da rubrica dos membros da mesa coletora em cada cédula;
- d) de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

Capítulo V Da votação

Art. 85. Cada mesa coletora será composta por um mesário indicado por cada chapa inscrita, que deverão ser indicados 10 (dez) dias antes do pleito.

§ 1º. Cada chapa inscrita poderá indicar 01 (um) fiscal por urna.

§ 2º. Não podem ser designados para compor a mesa coletora os candidatos, seus parentes até o segundo grau e os membros da administração do sindicato.

§ 3º. Aos mesários indicados pelas chapas serão garantidas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem através do SINDJUD-PE.

Art. 86. Para o funcionamento da mesa coletora dever-se-á observar as seguintes normas:

- a) se o mesário de qualquer das chapas não comparecer no local de recebimento das urnas dentro de 15 (quinze) minutos após o horário de início de coleta dos votos, será feita a substituição por um membro ad hoc;
- b) as chapas poderão fazer substituição de mesários a qualquer tempo.

Art. 87. No recinto da mesa coletora só podem permanecer os seus membros, os fiscais e o eleitor durante o processo de votação, sendo vedada a interferência de fiscais, candidatos ou outras pessoas estranhas à mesa coletora.

Art. 88. Cada eleitor, após identificar-se, assinará a folha de votantes, receberá a cédula rubricada pelos membros da mesa, assinalará, na cabine, a sua opção pela chapa de sua preferência, dobrará a cédula e a depositará na urna.

Art. 89. O eleitor, ao sair da cabine, mostrará aos membros da mesa coletora a parte rubricada da cédula, antes de colocá-la na urna para verificar se foi a mesma que foi entregue.

Art. 90. Será colhido o voto normalmente de todos os associados que constarem na lista de votantes presente na urna.

Art. 91. Aqueles associados que não estiverem na lista de votantes e comprovarem por documentos que estão aptos a exercerem o direito de voto poderão votar em separado, cujo voto será apurado ou não, de acordo com os critérios estatutários, por decisão da Comissão Eleitoral no momento da apuração.

Art. 92. O voto em separado será colhido da seguinte forma:

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(61) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Handwritten signature]



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIESE

025

- a) após identificar-se o eleitor assinará a listagem de voto em separado;
- b) a mesa coletora entregará a cédula para que o eleitor marque sua opção;
- c) o eleitor trará o voto dobrado de forma a não ser identificado e, na frente da mesa coletora colocará num envelope;
- d) a mesa colocará no nome, matrícula e o motivo do voto em separado no envelope;
- e) o eleitor colocará o envelope contendo o voto dentro da urna.

§ 1º. Havendo fila de votantes no horário de encerramento da votação, será assegurado o direito de voto aos que permanecerem no recinto, sendo declarada encerrada a votação depois de colhido o último voto.

§ 2º. Após a votação, as urnas serão lacradas e rubricadas, lavrando-se ata circunstancia, que deve ser assinada pelos membros da mesa coletora e facultativamente pelos fiscais presentes, consignando:

- a) data e horários de início e encerramento;
- b) total de votos colhidos;
- c) total de votos em separado;
- d) eventuais ocorrências que tenham relação com a validade de votos.

§ 3º. Lavrada e assinada a ata, os mesários entregarão todo o material utilizado na sessão de votação aos membros da Comissão Eleitoral.

Capítulo VI Da apuração

Art. 93. A apuração será feita na sede do sindicato ou em outro local definido pela Comissão Eleitoral.

Art. 94. A mesa apuradora será composta pela Comissão Eleitoral, que irá conduzir o processo de apuração dos votos.

Art. 95. Cada chapa poderá indicar, por urna, um escrutinador para contar votos e um fiscal para acompanhar o processo.

Parágrafo único. Não podem ser designados escrutinador os candidatos, seus parentes até o segundo grau e os membros da administração do sindicato.

Art. 96. A apuração dos votos das urnas que chegarem na sede do sindicato iniciará-se após o encerramento geral das votações e a chegada da última urna, exceto se a urna, por decisão da Comissão Eleitoral, for apurada no local de coleta, em função da distância e tempo de deslocamento até a sede.

ENDEREÇO:
RUA CANBARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ata



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884



[Handwritten signature]

§ 1º. Nas urnas que for autorizada a apuração no local de coleta de votos será assegurada a presença de um escrutinador para contar os votos para cada chapa concorrente.

§ 2º. Será imediatamente enviado para a Comissão Eleitoral o resultado da urna apurada fora da sede, através de ata de apuração de votos assinada pelos escrutinadores.

§ 3º. Os originais dos documentos deverão ser enviados imediatamente para a sede da entidade.

Art. 97. A Assembleia de Apuração será instalada após verificação de que as urnas foram devidamente lacradas e rubricadas, conferindo-se o recebimento das atas e das relações de votantes.

Art. 98. As urnas serão abertas, uma de cada vez, depois da leitura de sua respectiva ata, conferindo-se o número de cédulas, sem identificação da intenção de voto, com o número de assinaturas colhidas.

Art. 99. A Comissão Eleitoral examinará os votos em separado para decidir pela sua apuração ou não, de acordo com os critérios previstos neste Estatuto, de acordo com as razões aduzidas nas sobrecartas.

§ 1º. Se decidido pela não apuração a cédula juntamente com o envelope serão destruídos na frente dos presentes.

§ 2º. Se decidido pela apuração, a cédula será retirada da sobrecarta sem identificação da intenção de voto e misturada com as demais cédulas da urna, de forma a garantir o sigilo do voto.

Art. 100. Far-se-á normalmente a apuração se o número de cédulas for igual ou inferior ao número de associados que assinaram as listagens de votantes ou se o número de cédulas não for superior a 5% (cinco por cento) do número de votantes, na respectiva urna.

Art. 101. Havendo excedente de número de votos acima de 5% (cinco por cento) em determinada urna, proceder-se-á com a anulação da quantidade de cédulas dos votos excedentes, aleatoriamente, sem identificação da intenção do voto do eleitor.

Art. 102. Terminada a apuração, a Comissão Eleitoral fará lavrar a ata final dos trabalhos da Assembleia de Apuração de Votos, sendo assinada pelos presentes.

Art. 103. A ata de apuração deverá conter obrigatoriamente:

- a) dia e horários de realização do processo de coleta de votos;
- b) dia e horário do processo de apuração;
- c) qualificação dos membros da Comissão Eleitoral e dos escrutinadores indicados pelas chapas;

ENDEREÇO:
RUA CANARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
An-Atir



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

- d) urnas apuradas computando-se número de votos nas chapas concorrentes, número de votos em branco, número de votos nulos;
- e) total de associados aptos a votar;
- f) total de votos colhidos;
- g) resultado final da eleição com a proclamação da chapa eleita.

Art. 104. Se ao final do processo, a quantidade de cédulas anuladas de acordo com o art. 101 for superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a eleição será anulada, sendo convocada outra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, permanecendo a mesma Comissão Eleitoral e as mesmas chapas inscritas.

Art. 105. Havendo empate entre as chapas mais votadas será convocada outra eleição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, permanecendo a mesma Comissão Eleitoral e as duas chapas mais votadas.

Art. 106. Por requerimento de qualquer dos interessados, poderão ser preservadas as cédulas para eventual recontagem, que deverão permanecer sob a guarda da Comissão Eleitoral em envelopes lacrados por urna.

Capítulo VII Das nulidades

Art. 107. A anulação do voto não implica na anulação da urna e a anulação desta não implica na anulação da eleição.

Art. 108. Não poderá aproveitar-se da nulidade aquele que der causa.

Título VI Das disposições gerais e transitórias

Art. 109. Fica vedado ao sindicato a contratação de empregados que sejam ou foram cônjuges, companheiros, parentes até o terceiro grau ou afins de servidores do Poder Judiciário Estadual.

Art. 110. O presente Estatuto poderá ser alterado, inclusive quanto à administração da entidade.

Art. 111. Os prazos previstos neste Estatuto computam-se excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, o prazo que terminar em final de semana ou feriado.

Art. 112. A dissolução/extinção do sindicato, bem como a destinação do seu patrimônio, somente poderá ser deliberada em Congresso e referendada por Assembleia Geral, convocada especificamente para esta finalidade, com o voto de 2/3 (dois terços) dos presentes, devendo ter um quórum mínimo de 10% (dez por cento) dos associados.

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(01) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



Ar. Ata, etc



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884

FENAJUD
DIEESE

[Handwritten signature]

Art. 113. Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Art. 114. O presente Estatuto entra em vigor a partir de sua aprovação pela Assembleia Geral, devendo a eventual alteração da Diretoria ser feita a partir do próximo mandato.

Recife, 5 de novembro de 2022.

LUCA
6º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[Handwritten signature: Alcides Campelo de Albuquerque Junior]
Alcides Campelo de Albuquerque Junior
Coordenador Geral

LUCA
6º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[Handwritten signature: Giuseppe Veras Mascena]
Giuseppe Veras Mascena
Coordenador de Administração

5º Ofício de Notas
do Recife
Instituto Filipe Andrade Lima

[Handwritten signature: Ana Christina Rocha de Ataíde]
Ana Christina Rocha de Ataíde
Coordenadora de Finanças

LUCA
6º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[Handwritten signature: Mariana Carneiro Leão Figueiroa]
Mariana Carneiro Leão Figueiroa
Coordenadora de Assuntos Jurídicos

5º Ofício de Notas
do Recife
Instituto Filipe Andrade Lima

[Handwritten signature: Ana Carolina Martins Lôbo]
Ana Carolina Martins Lôbo
Coordenadora de Imprensa e Comunicação

5º Ofício de Notas
do Recife
Instituto Filipe Andrade Lima

LUCA
6º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[Handwritten signature: André Luiz Barreto Azevedo]
André Luiz Barreto Azevedo
Advogado - OAB/PE 32.748

[Handwritten signature: Jesualdo de Albuquerque Campos Junior]
Jesualdo de Albuquerque Campos Junior
Advogado - OAB/PE 21.087

ENDEREÇO:
RUA CAMARÁ, N.º 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.
TELEFONE:
(01) 3221-6748

★ SINDJUDPE.ORG.BR
f SINDJUDPE
TV SINDJUD-PE



Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9292 - e-mail: cartoriomma@uol.com.br

Consulte a autenticidade do selo em www.lipn-lus.br/selo-digital

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-7272 - e-mail: contabilidade@alcidescampeoloalbuquerque.com.br

Selo: 0077248.XZF07202303.02755
Consulte a autenticidade do selo em www.tjpa.jus.br/selodigital

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50010-510 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9292 - e-mail: cartorio10ma@uol.com.br

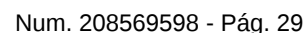
Selo: 0077248.BVK07202303.02732
Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/selodigital

Selo eletrônico: 0074005.GGX07202301.00430 a
0074005.NDI07202301.00933
Consulte Autenticidade em: www.tipe.ius.br/seloeletronico

Selo eletrônico: 0074005.CAI07202301.00930
Consulte Autenticidade em: www.tipe.jus.br/selodigital

Fone (81) 3224.4026 - 3224.5689 - Email: atendimento@1rtdrecife.com.br

EMOLUMENTOS R\$	
TENR	R\$ 16620
FERC	R\$ 931
FERM	R\$ 931
FEINSEG	R\$ 1662
ISS	R\$ 615





SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



984884



QUALIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES:

Coordenador Geral, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 7.095.611 SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 060.030.714-00, PASEP nº 138.79189.45-4, residente na Avenida Regina Lacerda, 175, Bl. 06, Apt. 103, Jardim Atlântico, Olinda-PE.

Coordenador de Administração, GIUSEPPE VERAS MASCENA, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 5.726.720 SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 009.420.124-29, PASEP nº 190.46933.13-2, residente na Rua da União, 543, apt. 903, Boa Vista, Recife-PE.

Coordenadora de Finanças, ANA CHRISTINA ROCHA DE ATAIDE, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 2.580.783 SSP/PB, inscrita no CPF/MF nº 011.323.574-70, PASEP nº 190.34699.09-1, residente na Rua Terezinha de Medeiros Dantas Souza, 37, apt. 1601, Aeroclube, João Pessoa-PB.

Coordenadora de Assuntos Jurídicos, MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIROA, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 5.903.816 SSP/PE, inscrita no CPF/MF nº 010.648.814-75, PASEP nº 139.07295.45-4, residente na Rua 2 de julho, 251, apt. 2501, Torre A, Santo Amaro, Recife-PE.

Coordenadora de Imprensa e Comunicação, ANA CAROLINA MARTINS LÔBO, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 6.346.839 SDS/PE, inscrita no CPF/MF nº 045.999.174-43, PIS/PASEP nº 138.35826.77-7, residente na Avenida Ministro Marcos Freire, 3.333, apt. 36, Casa Caiada, Olinda-PE.

Coordenador de Formação Sindical, Política e Profissional, HUGO LEONARDO DE SOUSA ANDRADE, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 7.306.654 SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 061.842.914-08, PIS/PASEP nº 138.49382.45-0, residente na Avenida Conselheiro Aguiar, 755, Pina, Recife-PE.

Coordenador de Previdência, Saúde e Segurança do Trabalho, PEDRO WALLISSON FEITOSA SANTOS, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 2.001.034.116.477 SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 012.141.723-93, PIS/PASEP nº 143.82459.19-9, residente na Rua Senador Teotônio Vilela, 85, Severiano Moraes Filho, Garanhuns-PE.

Coordenadora de Gênero, Raça e Etnia, ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 4.235.852 SDS/PE, inscrita no CPF/MF nº 882.099.624-34, PIS/PASEP nº 128.98883.89-3, residente na Rua Dhália, 304, apt. 102, Boa Viagem, Recife-PE.

Coordenador de Cultura, Esporte e Lazer, ADLEITON DA SILVA TORRES, brasileiro, servidor público, portador do RG nº 6.051.163 SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 047.345.714-81, PIS/PASEP nº 130.77799.45-5, residente na Rua Fernando Ferrari, 245, Boa Vista, Arcoverde-PE.

ENDEREÇO:
RUA CAMBARÁ, N° 52, BOA VISTA, RECIFE - PE.

TELEFONE:
(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ass. Alencar

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 35.329.853/0001-56 Grau Entidade: Sindicato Código Sindical: 000.000.000.27476-3
Razão Social: SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE
Denominação: SINDJUD-PE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador Classe: Servidores públicos
Categoria: Profissional dos servidores do judiciário estadual, Ativos e Aposentados.

Abrangência: Estadual
Base Territorial: *Pernambuco*.

Dados de Localização

Logradouro: Rua Cambará Número: 52
Complemento: Bairro: Boa Vista CEP: 50.050-370 Localidade/UF: Recife/PE
E-Mail: sindjupe2021@gmail.com
DDD 1: 81 Telefone 1: 32216632 DDD 2:81 Telefone 2: 987283725



Diretoria

Data início mandato: 13/01/2024 Data término mandato: 12/01/2027

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
GIUSEPPE VERAS MASCENA	Membro de Diretoria Colegiada	x	x
ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR	Membro de Diretoria Colegiada	x	
ADLEITON DA SILVA TORRES	Membro de Diretoria Colegiada		
ANA CAROLINA MARTINS LOBO	Membro de Diretoria Colegiada		
ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA	Membro de Diretoria Colegiada		
DICLEA MARIA FREITAS CORDEIRO	Membro de Diretoria Colegiada		
HUGO LEONARDO DE SOUSA ANDRADE	Membro de Diretoria Colegiada		
JORDANNA MONTEIRO SANT ANA E SIQUEIRA	Membro de Diretoria Colegiada		
KEILLA CRISTIANE DOS REIS BARRETO DE CARVALHO	Membro de Diretoria Colegiada		
LEYLANE CONCEICAO DOS SANTOS COUTINHO	Membro de Diretoria Colegiada		
MARIANA CARNEIRO LEAO FIGUEIROA	Membro de Diretoria Colegiada		
JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO	Membro do conselho fiscal		
LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS	Membro do conselho fiscal		
MARCELO FERREIRA DA SILVA	Membro do conselho fiscal		

Filiação

Federação: Não há declaração de filiação

Confederação: Não há declaração de filiação

Central Sindical: Não há declaração de filiação

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR13911	46000.006493/2006-96	21/07/2007	Não Válida
SC04130	46213.000122/2009-48	28/04/2011	Não Válida
SC12842		28/04/2012	Não Válida
SC21248	19964.111542/2021-80	28/10/2021	Válida
DECISÃO PROCESSUAL	RES - Registro Sindical publicado no DOU	28/10/2021	Ativo
SD136573 DIR		29/10/2021	Válida
SD138593 FIL		17/02/2022	Válida
CÓDIGO SINDICAL	GERAÇÃO DE CÓDIGO	17/02/2022	



SD155455	DIR		22/07/2024	Não Válida
SD158877	DIR	13623.205844/2024-45	10/12/2024	Não Válida
SD160600	DIR	13623.200112/2025-40	14/01/2025	Válida
SD162362	END		09/04/2025	Válida





CERTIDÃO

O Departamento de Relações do Trabalho - DRT, conforme disposto na Portaria MTE nº 3.472, de 04 de outubro de 2023, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o CNPJ nº **35.329.853/0001-56**, com as seguintes informações:

Situação da Entidade: **ATIVA**

Grau: **Sindicato**

Denominação: **SINDJUD-PE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Área Geoeconômica: **Urbana** Grupo: **Trabalhador** Classe: **Servidores públicos**

Categoria: **Profissional dos servidores do judiciário estadual, Ativos e Aposentados.**

Abrangência: **Estadual**

Base Territorial: ***Pernambuco***

Diretoria:

Data início mandato: **13/01/2024** Data término mandato: **12/01/2027**

Dirigente	Função
ADLEITON DA SILVA TORRES	Membro de Diretoria Colegiada
ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR	Membro de Diretoria Colegiada
ANA CAROLINA MARTINS LOBO	Membro de Diretoria Colegiada
ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA	Membro de Diretoria Colegiada
DICLEA MARIA FREITAS CORDEIRO	Membro de Diretoria Colegiada
GIUSEPPE VERAS MASCENA	Membro de Diretoria Colegiada
HUGO LEONARDO DE SOUSA ANDRADE	Membro de Diretoria Colegiada
JORDANNA MONTEIRO SANT ANA E SIQUEIRA	Membro de Diretoria Colegiada
KEILLA CRISTIANE DOS REIS BARRETO DE CAR	Membro de Diretoria Colegiada
LEYLANE CONCEICAO DOS SANTOS COUTINHO	Membro de Diretoria Colegiada
MARIANA CARNEIRO LEAO FIGUEIROA	Membro de Diretoria Colegiada
JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO	Membro do conselho fiscal
LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS	Membro do conselho fiscal
MARCELO FERREIRA DA SILVA	Membro do conselho fiscal

Brasília: 05/02/2025



Certidão gerada eletronicamente em 05/02/2025 às 18:10:35.
Secretaria de Relações do Trabalho.
A verificação da autenticidade desta certidão poderá ser feita por meio do código
1HBDPB9BVVNMP, no endereço <<https://cersin.mte.gov.br>>



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-50 em 02/07/2025 15:49:11
Número do documento: 25070215460772300000203109119
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215460772300000203109119>
Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO - 02/07/2025 15:46:07



Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 51297/2021/ME (19761535), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDJUD-PE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 35.329.853/0001-56 Processo 19964.11542/2021-80 (SC21248), para representar da categoria Profissional dos servidores do judiciário estadual, Ativos e Aposentados, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR o cadastro da seguinte entidade sindical: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil; CNPJ 33.721.911/0001-67; Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a categoria Profissional dos servidores do judiciário estadual, Ativos e Aposentados, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593, de 2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CLII - Portaria nº 8, de 7 de março de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLIII - Portaria nº 12, de 2 de abril de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLIV - Portaria nº 17, de 8 de maio de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLV - Portaria nº 23, de 28 de maio de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLVI - Portaria nº 25, de 2 de julho de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLVII - Portaria nº 29, de 30 de julho de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLVIII - Portaria nº 32, de 31 de agosto de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLIX - Portaria nº 36, de 28 de setembro de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLX - Portaria nº 40, de 31 de outubro de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLXI - Portaria nº 43, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLXII - Portaria nº 48, de 20 de dezembro de 2018, da Secretaria da Previdência;
CLXIII - Portaria nº 2, de 5 de fevereiro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXIV - Portaria nº 6, de 6 de março de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXV - Portaria nº 172, de 29 de março de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXVI - Portaria nº 462, de 3 de maio de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXVII - Portaria nº 554, de 4 de junho de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXVIII - Portaria nº 766, de 10 de julho de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXIX - Portaria nº 1.078, de 26 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXX - Portaria nº 1.083, de 27 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXI - Portaria nº 1.143, de 16 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXII - Portaria nº 1.269, de 11 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXIII - Portaria nº 1.405, de 17 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXIV - Portaria nº 1.393, de 17 de janeiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXV - Portaria nº 3.731, de 12 de fevereiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXVI - Portaria nº 6.035, de 3 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXVII - Portaria nº 9.746, de 11 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXVIII - Portaria nº 11.900, de 11 de maio de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXIX - Portaria nº 14.090, de 10 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXX - Portaria nº 16.417, de 10 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXI - Portaria nº 18.770, de 7 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXII - Portaria nº 20.425, de 3 de setembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXIII - Portaria nº 21.606, de 30 de setembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXIV - Portaria nº 23.046, de 4 de novembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXV - Portaria nº 24.593, de 3 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXVI - Portaria nº 25.403, de 23 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXVII - Portaria nº 1.284, de 2 de fevereiro de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXVIII - Portaria nº 2.494, de 2 de março de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CLXXXIX - Portaria nº 3.430, de 24 de março de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CXC - Portaria nº 5.008, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CXCI - Portaria nº 6.114, de 24 de maio de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CXCI - Portaria nº 7.842, de 1º de julho de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
CXCI - Portaria nº 45, de 13 de agosto de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência;
CXCI - Portaria nº 229, de 9 de setembro de 2021, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 50254/2021/ME (19596921), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.114371/2021-41 (SC21395), de interesse do SINDOJUS-PE - Sindicato dos Oficiais de Justiça de Pernambuco, CNPJ nº 07.768.648/0001-51, para representação da categoria profissional dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco com abrangência estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 49540/2021/ME (SEI 19485732), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.114293/2021-84, de interesse do Sindicato Intermunicipal dos Servidores de Santana do Paraíso, Mesquita, Joanésia e Braúnas - SINDSESP, CNPJ n.º 01.567.753/0001-46, para representação da categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Santana do Paraíso, Mesquita, Joanésia e Braúnas, no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 50615/2021/ME(SEI19657442), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itumbiara - SEEB, CNPJ 37.942.513/0001-21, Processo 19955.101501/2021-94, para representar a Categoria Profissional que exerce toda e qualquer atividade típica dos empregados bancários nas empresas de crédito, bancos e financeiras, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Goiatuba, Itumbiara e Panamá, no Estado de Goiás/GO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SEEBEG - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás; CNPJ 01.640.796/0001-00, L019 P018 A194, para a exclusão dos Municípios de Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Goiatuba e Panamá, no Estado de Goiás/GO, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 51060/2021/ME (SEI 19728608), resolve: PUBLICAR o pedido de Alteração Estatutária n.º 46207.001985/2016-41, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ARACRUZ - ES, CNPJ 27.012.962/0001-17, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47836/2021/ME (doc. SEI 19207287), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.113175/2021-59 (SC21265), de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUPÃSSI SISMUTU - PR, CNPJ nº 00.656.919/0001-38, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 50518/2021/ME (19641605), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46205.001614/2015-06, de interesse do STR JAGUARIBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAGUARIBE, CNPJ 07.560.030/0001-00, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 50822/2021/ME (19690942), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.111160/2021-56, de interesse do SINOREG/PE - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 28.588.586/0001-76, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 50370/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras de Pombos - PE , CNPJ 09.033.549/0001-57, Processo 19.964-110596/2021-28 para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares: os que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar que exerçam suas atividades em área não superior a 02 (dois) módulos rurais, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, ativos e aposentados, ou não, que em regime de economia familiar nos termos do Decreto Lei nº 1166/1971 com as alterações da Lei 9.701/1998 e Lei nº 11.326/2006 e suas alterações. com abrangência municipal e base territorial em Pombos, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 50479/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Paulo Ramos - MA , CNPJ 06.903.272/0001-88, Processo 46223/006640/2016-85, SA 03567, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/71, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Paulo Ramos, Estado do Maranhão , nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 51290/2021/ME (19760249), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.113997/2021-30, de interesse do SINTRAF-GUAJERU-BA - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Guajeru-BA, CNPJ nº 16.415.515/0001-92 nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 51297/2021/ME (19761535), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDJUD-PE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 35.329.853/0001-56 Processo 19964.11542/2021-80 (SC21248), para representar da categoria Profissional dos servidores do judiciário estadual, Ativos e Aposentados, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR o cadastro da seguinte entidade sindical: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil; CNPJ 33.721.911/0001-67; Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a categoria Profissional dos servidores do judiciário estadual, Ativos e Aposentados, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0000183-71.2017.5.10.0001, procedente da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 51141/2021/ME (SEI 19738396), resolve: a) DESARQUIVAR o pedido de registro nº 46211.006658/2015-35, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DA PENHA - MG, CNPJ 03.994.599/0001-14; b) PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46211.006658/2015-35, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DA PENHA - MG, CNPJ 03.994.599/0001-14, para representação da categoria dos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo da administração direta e indireta, com abrangência municipal e base territorial no município de Bom Jesus da Penha no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 49473/2021/ME (19473729), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.114099/2021-07 (SA05662), de interesse do Sindicato dos Motoristas em Empresas de Transporte Rodoviários, Urbano de Passageiros, Fretamentos, Logística, Usinas e Destilarias de Açúcar e Alcool, Condomínios, Sítios e Fazendas de Pitangueiras - SP e



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021102800147

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEI Nº 13.332, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei Ordinária, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a ascensão funcional a um sistema permanente de qualificação, como forma de melhoria contínua da prestação jurisdicional.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - CARREIRA: organização estruturada dos cargos, definida por classes e padrões salariais; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

I-A - CLASSE: agrupamento de padrões salariais, simbolizado por numerais romanos precedidos da letra “C”; ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

II - PADRÃO: simbologia do vencimento representada por numerais cardinais precedidos da letra “P”; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

III - PROGRESSÃO FUNCIONAL: é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe, e do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

IV - CARGO EFETIVO: conjunto de funções da mesma natureza e requisitos semelhantes que definem e ordenam as atividades, providos por concurso público de provas e ou de provas e títulos;

V - CARGO COMISSIONADO: cargos públicos, providos por livre nomeação e exoneração, através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça;

VI - FUNÇÃO: conjunto de atividades específicas, da mesma natureza, que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;



VII - FUNÇÃO JUDICIÁRIA: compreende os serviços relacionados com as atividades de processamento de ações e outros feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e outras atividades correlatas;

VIII - FUNÇÃO ADMINISTRATIVA: compreende os serviços relacionados com recursos humanos, orçamento e finanças, segurança e transporte, auditoria, licitações e contratos, engenharia e arquitetura, patrimônio e material, jornalismo, biblioteconomia, relações públicas, comunicação social, cerimonial e outras atividades correlatas;

IX - FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO: compreende os serviços que exigem dos profissionais o domínio de habilidades específicas inerentes às atividades do Poder Judiciário de Pernambuco como saúde, pedagogia, contadoria, informática, psicologia, serviço social e outras áreas afins a critério da administração.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º O quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é composto por cargos efetivos e comissionados.

Art. 4º A investidura nos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco dar-se-á sempre na classe e padrão iniciais das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os requisitos e atribuições constantes no Anexo I. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo que compõem o quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco têm as nomenclaturas e simbologias a seguir discriminadas: ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

I - Analista Judiciário - APJ ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

II - Técnico Judiciário - TPJ; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

III - Oficial de Justiça - OPJ. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo têm característica de cargo amplo, dividindo-se, segundo a área de atividade, em funções judiciária, administrativa e de apoio especializado, descritas no art. 2º, incisos VII, VIII e IX, desta lei. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

§ 2º O cargo de Analista Judiciário, função judiciária, é privativo de bacharel em Direito. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

§ 3º As funções de que trata o §1º deste artigo poderão ser subdivididas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou



habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

§ 4º Fica assegurada a permanência e o exercício do servidor no cargo, função e especialidade para o qual foi investido. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

§ 5º Os cargos amplos, quando vagos, poderão ser remanejados entre as diversas funções e especialidades em que se dividem, por resolução aprovada pelo Tribunal Pleno. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022.](#))

§ 6º O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco poderá criar novas especialidades e áreas de atividade para atender às necessidades do serviço. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022.](#))

Art. 6º Os cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco são os constantes no Anexo III.

Art. 7º Os cargos comissionados, com exceção dos que integram os Gabinetes dos Desembargadores, serão providos, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) por servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

(Vide art. 15 da [Lei nº 13.456, de 26 de maio de 2008](#) - exclusão de cargo da incidência deste artigo.)

Art. 7º-A. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco fica autorizado a transformar os cargos e as funções gratificadas do seu quadro de pessoal, mediante resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, sem aumento de despesa, sendo vedada a transformação de função em cargo ou cargo em função. (Redação alterada pelo art. 3º da [Lei nº 18.848, de 10 de março de 2025.](#))

Art. 7º-B. As áreas de atividade dos respectivos cargos de provimento efetivo que se encontrem vagos poderão ser alteradas por resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, sem aumento de despesa, observados os seguintes requisitos: (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022.](#))

I - inexistência de concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial; ou, (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022.](#))

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022.](#))

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO



Art. 8º A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é constituída de parcela única, denominada Vencimento. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

(Vide art. 14 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - define a composição remuneratória de que trata o caput.)

Art. 9º Não integram o vencimento de que trata o art. 8º, podendo ser percebidas cumulativamente com ele, as vantagens de caráter pessoal, tais como o Adicional por Tempo de Serviço ([Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968](#) e [Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999](#)) e a Parcela Autônoma ou Estabilidade Financeira em Gratificação de Representação de Cargo Comissionado ou em Função Gratificada (art. 1º, XVIII, da [Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990](#), na sua redação original, arts. 4º e 6º da [Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995](#) e art. 8º da [Lei Complementar nº 16, de 8 de janeiro de 1996](#)), inclusive as que, por força de decisão judicial, acompanharem a evolução da função gratificada ou da gratificação de representação do cargo comissionado correspondente. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

Parágrafo único. O Adicional por Tempo de Serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais, Estabilidade Financeira ou Parcela Autônoma e outras vantagens de natureza pessoal, devendo incidir exclusivamente sobre o vencimento referido no art. 8º, conforme previsão contida no § 3º, do art. 7º, da [Lei Complementar nº 13/1995](#), de 30 de janeiro de 1995, salvo nas hipóteses em que as fórmulas de cálculo diferenciadas constituam direitos adquiridos por força de decisões judiciais, administrativas, ou por legislação específica. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

Art. 10. A Parcela Autônoma instituída pelo artigo 6º da [Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995](#), as Funções Gratificadas, a Indenização de Transporte, a Função de Motorista e a Função de Assessoramento Técnico, previstas no Anexo V, ficarão sujeitos a reajuste de acordo com a política de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 11. As substituições eventuais de ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, por período superior a 30 (trinta) dias, quando não resultantes de férias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.](#))

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às substituições eventuais de ocupantes de funções gratificadas de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, sigla FGCSJ-1, e de Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, que, quando por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração, inclusive quando resultantes de férias. (Incluído pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.](#))

Art. 12. O servidor titular de cargo efetivo, quando no exercício de cargo comissionado, ou de substituição a que se refere o artigo anterior, poderá optar pela percepção da remuneração do seu cargo efetivo, caso a remuneração do cargo comissionado seja menor.



Art. 13. O servidor efetivo no exercício de cargo comissionado, inclusive quando colocado à disposição deste Poder, poderá optar pela percepção da remuneração do seu cargo acrescida da representação do cargo comissionado.

Art. 14. Fica assegurada a data de 1º (primeiro) de maio de cada ano para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, provida mediante Lei específica, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

CAPÍTULO IV **DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL**

(Vide art. 4º da [Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011](#) - altera a denominação da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional e estipula regras para sua concessão.)

Art. 15. Fica criada a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional - GIQF, destinada aos servidores efetivos do Poder Judiciário em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos nas ações de capacitação e em cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização, conferida ao detentor de diploma ou certificado de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo não será concedida quando a capacitação constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação federal, e nos limites definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação em sentido amplo com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

§ 4º O Poder Judiciário regulamentará, mediante Resolução, em 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Lei, o *caput* deste artigo.

Art. 16. A Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional - GIQF, incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

(Vide art. 5º da [Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011](#) - incidência e requisitos para concessão do Adicional de Qualificação.)

I - 9% (nove por cento), em se tratando de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito. Valendo apenas um título, diploma ou certificado;

II - 6% (seis por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de graduação. Valendo apenas um diploma ou certificado de graduação;

III - 3% (três por cento), ao servidor que possuir conjunto de Ações de Capacitação, assim definidas em Resolução do Tribunal de Justiça, que totalize, pelo menos, 200 (duzentas) horas por ação, observando o limite de 6% (seis por cento).



§ 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente os coeficientes previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; caso o servidor obtenha qualificação maior, passará a ter direito à percepção do respectivo coeficiente.

§ 2º A percepção dos coeficientes relativos às ações de capacitação previstas no inciso III do *caput* deste artigo será válida pelo prazo de 4 (quatro) anos, cuja permanência fica condicionada à participação em novas Ações de Capacitação.

§ 3º Tratando-se de curso de graduação, desde que não constitua requisito para ingresso no cargo, e de pós-graduação, não será observado o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º A gratificação de que trata o inciso III, deste artigo, será devida mediante a apresentação do título, diploma ou certificado de conclusão, considerando os últimos 4(quatro), anos, da a data de vigência desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2.008, atendido ao disposto no art. 56 desta Lei.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. Os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em 1º de fevereiro de 2008, desde que observado o disposto no art. 56 desta Lei, serão enquadrados nos padrões remuneratórios correspondentes ao seu cargo e tempo de serviço prestado exclusivamente a este Poder.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado:

I - às serventias extrajudiciais e judiciais antes de sua oficialização, desde que o servidor tenha sido nomeado por Ato do Governador do Estado ou do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - à disposição de outros órgãos ou pessoas jurídicas da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 18. O cargo de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-I que integra o quadro de cargos efetivos do Poder Judiciário será transformado em Técnico Judiciário, símbolo TPJ, à medida que vagarem. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

Art. 19. Os cargos de Oficial de Justiça, símbolo PJ-III, serão transformados nos cargos de Oficial de Justiça, símbolos OPJ, privativos de bacharéis em Direito, à medida que vagarem.

Art. 20. Os cargos de Técnico Judiciário, símbolo PJ-III, passam a denominar-se Técnico Judiciário, símbolo TPJ.

Art. 21. (REVOGADO) ([Revogado pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

CAPÍTULO VI DA CARREIRA



Art. 22. As carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco são estruturadas em 05 (cinco) classes e 22 (vinte e dois) padrões salariais, na forma do Anexo IV desta Lei. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

(Vide arts. 6º, 7º, 9º e 10 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - não enquadramento automático.)

(Vide art. 8º, o § 2º do art. 9º e o § 1º do art. 10 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - faculdade de opção ao enquadramento no prazo de 120 dias.)

(Vide art. 16 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - serão albergados pelo índice de revisão geral os servidores que não optarem pelo enquadramento na tabela de que trata o caput.)

Art. 23. A movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe e do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte dar-se-á mediante progressão funcional. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

Art. 24. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a progressão funcional, observados os seguintes princípios mínimos: ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

§ 1º São requisitos cumulativos para a progressão funcional de um padrão para o seguinte dentro das classes C-I, C-II e C-III: ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

I - Cumprimento de interstício de um ano de efetivo exercício prestado ao Poder Judiciário de Pernambuco ou ao órgão cessionário, em se tratando de servidor deste Poder cedido a outro órgão da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 18.507, de 1º de abril de 2024.](#))

II - obtenção de conceito “apto” em avaliação formal de desempenho; ([acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

III - cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento de interesse do Tribunal de Justiça, realizado, conveniado, oferecido ou indicado pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.525, de 27 de dezembro de 2018.](#))

§ 2º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-IV, além dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, exige-se a comprovação de um dos seguintes requisitos adicionais, desde que, em todos os casos, os cursos tenham sido realizados em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco: ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))



I - certificado ou diploma de conclusão de dois cursos de graduação; ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

II - certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação lato sensu (Especialização), que atenda ao disposto na Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, ou ofertado pela Escola Judicial ou por ela reconhecido; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.863, de 30 de junho de 2016.](#))

III - certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, ou mestrado profissional ofertado pela Escola Judicial ou por ela reconhecido. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.863, de 30 de junho de 2016.](#))

§ 3º A progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, exige certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, ou mestrado profissional ofertado pela Escola Judicial ou por ela reconhecido, desde que realizados na área jurídica, na área de atuação do(a) servidor(a) neste Poder, ou em gestão judiciária, cujas especificidades serão objeto de regulamentação por Resolução do Tribunal de Justiça. ([Redação alterada pelo art. 8º da Lei nº 18.234, de 3 de julho de 2023.](#))

§ 4º Para o cálculo do interstício referido no § 1º, inciso I, deste artigo, não é computado o tempo de serviço prestado pelos servidores das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco a outros órgãos da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando cedidos, colocados à disposição ou requisitados. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

§ 5º O(A) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão será avaliado(a) pela chefia imediata responsável do órgão no qual estiver em exercício, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 18.507, de 1º de abril de 2024.](#))

§ 6º O servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que retornar ao Poder Judiciário de Pernambuco e vier a progredir na carreira só será novamente cedido, colocado à disposição ou requisitado após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Judiciário de Pernambuco. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

§ 7º É dever do (a) servidor (a) cedido (a) ou em exercício provisório informar à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça os dados do avaliador externo assim que iniciar suas atividades no órgão cessionário. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 18.507, de 1º de abril de 2024.](#))

CAPÍTULO VII AVALIAÇÃO POR COMPETÊNCIAS

Art. 25. A avaliação por competências é uma ferramenta de gestão com foco no desenvolvimento humano alinhado com as estratégias do Poder Judiciário estadual, na busca de resultados eficazes.

§ 1º A elaboração e o acompanhamento do processo de avaliação serão realizados por equipe multiprofissional e intersetorial, devidamente capacitada para a sua implementação, cujas atribuições serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º A periodicidade da avaliação será anual, com início previsto para 18 (dezoito) meses após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

(Vide Capítulo V da [Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011](#) - Das Indenizações.)

Art. 26. Aos servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, será concedido o benefício do auxílio-alimentação, a ser pago em pecúnia, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça, direta, indireta e fundacional. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não será concedido, em nenhuma hipótese, ao servidor que esteja à disposição de outro órgão da Administração Pública, direta, indireta e fundacional. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

§ 2º O valor do benefício previsto no *caput* deste artigo é o constante do Anexo VI desta Lei, que sofrerá reajuste de acordo com a política de revisão da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

Art. 27. Aos servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, será concedido o benefício do auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 56 desta Lei.

(Vide art. 4º da [Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008](#) - fixação do valor do auxílio-saúde.)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os serventuários de justiça aposentados nos termos da [Lei nº 10.648, de 18/11/1991](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 11.187, de 22/12/1994](#), terão os seus proventos reajustados com os mesmos índices que forem concedidos aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, quando decorrentes da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Art. 29. Em cada Vara Juizado Especial ou Central Jurisdicional, por turno, bem como nos Ofícios de Distribuidor, Contador, Depositário Público e Partido Judicial do Foro Judicial, todos oficializados, haverá uma secretaria, cuja função de chefia será atribuída a um



Analista Judiciário, a um Técnico Judiciário ou a um Auxilia Judiciário. (Redação alterada pelo art. 4º da [Lei nº 14.066, de 25 de maio de 2010.](#))

Parágrafo único. Será atribuída a Função Gerencial Judiciária, sigla FGCSJ-1, aos servidores designados para o desempenho da função prevista no *caput* deste artigo. (Acrescido pelo art. 4º da [Lei nº 14.066, de 25 de maio de 2010.](#))

Art. 30. A indicação para a função gratificada de Chefe de Secretaria é da competência privativa do Juiz que esteja respondendo, na condição de titular, pela respectiva unidade jurisdicional, sendo sua designação exclusiva para servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 31. Ao Distribuidor do Foro da Comarca, excetuada a da Capital, compete o exercício das funções de Contador, Partidor e Depositário Público.

Parágrafo único. Será atribuída a função gratificada, sigla FGJ-1, aos servidores designados para o desempenho das funções previstas no *caput* deste artigo.

Art. 32. O servidor designado, de ofício ou a pedido, para ter exercício em outra comarca, fará jus à percepção de ajuda de custo, desde que comprove a efetiva realização de despesas de deslocamento, não podendo exceder a sua remuneração bruta.

Art. 33. Nas Comarcas com número de varas igual ou superior a três, fica assegurada a concessão da função gratificada de Administrador do Foro, cujo ocupante acumulará as atribuições da Secretaria do Foro Judicial.

Parágrafo único. Será atribuída a função gratificada, sigla FSJ-3, ao servidor designado para a função de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 34. Na Capital e nas Comarcas com número de Varas igual ou superior a quatro, fica assegurada a concessão da função gratificada de Chefe de Núcleo de Distribuição de Mandados, a qual será atribuída, preferencialmente, a um Oficial de Justiça. (Redação alterada pelo art. 5º da [Lei nº 14.066, de 25 de maio de 2010.](#))

§ 1º Será atribuída a função gratificada, sigla FGNDM-1, ao servidor designado para a função de que trata o *caput* deste artigo, não sendo cumulativa com a Indenização de Transporte nem com a Gratificação de Risco de Vida, de que cuidam, respectivamente, os artigos 43 e 50 desta Lei. (Acrescido pelo art. 5º da [Lei nº 14.066, de 25 de maio de 2010.](#))

§ 2º O valor da função gratificada de que trata este artigo, sigla FGNDM-1, a partir de 1º de maio de 2010, corresponde a R\$ 1.450,00. (Acrescido pelo art. 5º da [Lei nº 14.066, de 25 de maio de 2010.](#))

§ 3º Sobre o valor expressamente especificado no parágrafo anterior não incide o percentual de reajuste previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008. (Acrescido pelo art. 5º da [Lei nº 14.066, de 25 de maio de 2010.](#))

Art. 35. É assegurado ao servidor do Poder Judiciário o direito a licença para desempenho de mandato de Presidente em sindicato e associação representativa da categoria,



sem prejuízo de sua remuneração ou vantagens. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.525, de 27 de dezembro de 2018.](#))

§ 1º Para o SINDJUD-PE - Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Pernambuco fica assegurado o direito à licença para desempenho de mandato classista para o seu Presidente e mais 01 (um) componente da mesa diretora, sem prejuízo de remuneração ou vantagens. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.525, de 27 de dezembro de 2018.](#))

§ 2º O período da licença de que trata o *caput* deve ser considerado para fins de progressão funcional. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.525, de 27 de dezembro de 2018.](#))

§ 3º Durante a fruição da licença, os servidores estáveis, que desempenham o mandato classista, ficam dispensados da avaliação de desempenho como requisito para fins de progressão funcional. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.525, de 27 de dezembro de 2018.](#))

Art. 36. A carga horária de trabalho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é de 30 horas semanais.

Art. 37. O servidor, beneficiado com a estabilidade financeira, não poderá perceber, a qualquer título, nenhuma parcela de remuneração, da mesma natureza ou finalidade ([Lei Complementar nº 3/90](#), artigo 1º, § 2º, inciso XVIII).

Art. 38. Fica assegurado ao servidor no desempenho da função de Secretário de Sessão de Câmara, Grupo de Câmaras ou de Seção Criminal, a Função Gerencial Judiciária, sigla FGJ-1.

Art. 39. Aos servidores de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham sido cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco antes de 1º de julho de 2015, poderá ser atribuída Gratificação de Incentivo à Produtividade, no percentual de cento e vinte por cento de seu vencimento-base, limitada ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 56 desta Lei e no art. 21 da [Lei n. 15.539, de 2015](#). ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.](#))

([Vide art.1º da Lei nº 18.868, de 29 de abril de 2025 - reajusta em 5, 3% à Gratificação de Incentivo à Produtividade - efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025, de acordo com o art. 10.](#))

([Vide art. 1º da Lei nº 18.548, de 6 de maio de 2024 - reajusta em 5% os valores da Gratificação Policial de Incentivo - efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024, de acordo com o art. 10.](#))

([Vide art. 1º da Lei 18.234, de 3 de julho de 2023 - o limite da Gratificação de Incentivo à Produtividade fica reajustado em 4,18% - efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023, de acordo com o art. 14.](#))

([Vide art. 3º da Lei nº 17.873, de 5 de julho de 2022 - o teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade passa a ser R\\$ 880,48 - efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022, de acordo com o art. 5º.](#))



Art. 40. O servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá direito à percepção de horas-extras pela prestação de serviços extraordinários, desde que realizados no interesse da administração e previamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, os titulares de cargos comissionados, os servidores que percebam função gratificada e os funcionários à disposição do Tribunal de Justiça farão jus à percepção da vantagem de que trata o caput deste artigo.

Art. 40-A. O(A) servidor(a) do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá direito à compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia, desde que realizados no interesse da administração e previamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça. [\(Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 18.756 de 3 de janeiro de 2024.\)](#)

Art. 41. As funções de confiança do Juízo e do Foro Judicial, bem assim as suas substituições, serão preenchidas por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz que esteja respondendo pela Vara, na condição de titular, e pela Direção do Foro, respectivamente.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Ficam transformados os atuais cargos de Técnico Judiciário Plenário em Analista Judiciário, símbolo APJ, conforme Anexo II.

Art. 43. Fica transformado o Adicional de Atividade Externa, concedida ao atual cargo de Oficial de Justiça, em Indenização de Transporte, sigla ITJ.

[\(Vide art. 3º da Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008 com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 14.102, de 1º de julho de 2010 - aumento.\)](#)

Parágrafo único. A Indenização de Transporte de que trata o caput deste artigo não será paga, em nenhuma hipótese, ao servidor à disposição de outro órgão da Administração ou que não esteja no exercício de suas funções, ou que esteja em gozo de férias e de licenças, excetuadas as médicas e a de que trata o artigo 35.

Art. 44. Ficam transformadas as Representações de Gabinete, sigla RG-4 em RG-3, nos termos do Anexo III da [Lei nº 13.170, de 26 de dezembro de 2006](#).

[\(Vide parágrafo único do art. 1º da Lei 17.991, de 16 de dezembro de 2022 - A nomenclatura, a sigla e o valor da função gratificada de Representação de Gabinete passam a ser os constantes do Anexo Único.\)](#)

§ 1º A representação de que trata o caput deste artigo será devida exclusivamente ao servidores não ocupantes de cargos comissionado, lotados nos Gabinetes dos Desembargadores, limitada a 5 (cinco) gratificações por Gabinetes. [\(Redação alterada pelo art. 8º da Lei nº 18.234, de 3 de julho de 2023.\)](#)



§ 2º Fica limitada a 8 (oito), por Gabinete, a Representação de Gabinete de que trata o caput deste artigo, devida exclusivamente aos servidores não ocupantes de cargo de provimento em comissão, lotados nos Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado e da Corregedoria Geral da Justiça Estadual. (Redação alterada pelo art. 13, da [Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008.](#))

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor das Representações de Gabinete, sigla RG-3, de que cuidam os §§1º e 2º deste artigo, passa a ser de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). (Redação alterada pelo art. 4º da [Lei nº 13.711, de 6 de janeiro de 2009.](#))

Art. 45. Ficam extintos os cargos efetivos de Oficial de Registro de Imóveis do 3º e do 4º Ofícios da Capital, símbolo PJ-OR, à medida que vagarem, assegurando-se, aos atuais ocupantes, a irredutibilidade de remuneração e os reajustes de acordo com a política de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

(Vide o art. 12 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - Os proventos dos servidores inativos ocupantes dos extintos cargos efetivos de Oficial de Registro de Imóveis do 3º e do 4º Ofícios da Capital, símbolo PJ-OR, permanecem com a composição e forma de cálculo anteriores à lei em destaque, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco.)

Art. 46. Fica transformado o Adicional da Função de Motorista, que corresponde ao valor da Função de Apoio Judiciária, sigla FAJ-1, concedido aos servidores à disposição do Poder Judiciário estadual que desempenham a respectiva função, em Função de Motorista, sigla FMT.

Art. 47. Fica transformado o Adicional Assessoramento Técnico da Assessoria Especial da Presidência, que corresponde ao valor da Função Gerencial Judiciária, sigla FGJ-1, concedido aos servidores em exercício na Assessoria Especial da Presidência, em Função de Assessoramento Técnico da Assessoria Especial da Presidência, sigla FAT.

Art. 48. Excetuados os transformados por esta Lei, ficam mantidos, dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 12.643/2005, com suas alterações posteriores, os seguintes adicionais: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

(Adicionais mantidos pelo art. 8º da [Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015](#), nos quantitativos e valores indicados no Anexo 2 da Lei em destaque.)

I - Atividade Taquigráfica, em valor definido no Anexo V, desta Lei; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

II - Condições especiais de Trabalho, em valor definido no Anexo V desta Lei, concedidos aos servidores lotados no Depósito Público da Capital, na Divisão de Arquivo Geral, na Biblioteca, na Divisão de Jurisprudência e Publicações, no Memorial da Justiça e nos 1º, 2º e 3º Acervos de Casamento, estes subordinados à Diretoria de Documentação Judiciária, e no Arquivo da Secretaria de Gestão de Pessoas; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))



III - Atividade de Tecnologia da Informação, sigla ATI-1, em valor definido no Anexo V desta Lei, concedidos a servidores lotados na Diretoria de Informática, quando no exercício das atividades de análise de sistemas e soluções tecnológicas, prospecção de tecnologia, elaboração de projetos, planejamento de sistema na área de tecnologia da informação, administração de banco de dados, elaboração e implementação de procedimentos e políticas em segurança da informação, definição e implementação de metodologia de desenvolvimento de sistemas; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

IV - Atividade de Tecnologia da Informação, sigla ATI-2, em valor definido no Anexo V desta Lei, concedidos a servidores lotados na Diretoria de Informática, quando no exercício das atividades de programação e desenvolvimento de sistemas e de aplicações, definição e implementação de políticas de cópias de segurança, manutenção de ambientes de dados, redes e plataformas operacionais, configuração de sistemas de dados e de rede, prestação de suporte aos usuários de programas e equipamentos de informática, realização de controle e homologação de programas e equipamentos de informática; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

V - Participação no Cadastro e Elaboração da Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, concedidos a servidores em exercício na Secretaria de Gestão de Pessoas e na Secretaria Judiciária, exclusivamente quando desenvolvam atribuições relacionadas aos processos de cadastro, elaboração, confecção, análise ou controle da folha de pagamento, em valor definido no Anexo V desta Lei; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

VI - Risco financeiro, concedido aos servidores em exercício na Diretoria Financeira, em valor definido no Anexo V desta Lei; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

VII - Desempenho de Função Técnica, concedidos aos servidores em exercício na Diretoria de Engenharia, em valor definido no Anexo V desta Lei; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

VIII - Atividade Administrativa, concedidos aos servidores em exercício na Secretaria de Administração, em valor definido no Anexo V desta Lei; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

IX - Apoio à Diretoria de Infra-Estrutura, concedidos aos servidores em exercício na Diretoria de Infra-Estrutura, em valor definido no Anexo V desta Lei; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

X - Apoio à Diretoria Cível, concedidos aos servidores em exercício na Diretoria Cível, em valor definido no Anexo V desta Lei; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

XI - Apoio à Diretoria Criminal, concedidos aos servidores em exercício na Diretoria Cível, em valor definido no Anexo V desta Lei; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))



XII - Condições Especiais de Trabalho, concedidos aos servidores em exercício no Arquivo da Diretoria de Recursos Humanos, que correspondem ao valor da Função de Apoio Judiciária, sigla FAJ-1.

Art. 49. Fica extinto o cargo efetivo de Auxiliar de Administrador de Prédio, criado pela [Lei nº 7.592, de 19/06/78](#).

Art. 50. Fica criada a Gratificação de Risco de Vida para os Oficiais e Justiça que se encontrem no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, no valor de R\$ 352,62. (Redação alterada pelo art. 16 da [Lei nº 14.102, de 1º de julho de 2010](#).)

(Vide art. 3º da [Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008](#) com redação dada pelo art. 17 da [Lei nº 14.102, de 1º de julho de 2010](#) - aumento.)

§ 1º Poderá ser atribuída a Gratificação de Risco de Vida, de que trata o *caput* deste artigo, aos analistas judiciários na função de assistente social, pedagogo e psicólogo que exerçam atividades externas, responsáveis pela elaboração de relatórios técnicos em processos judiciais. (Acrescido pelo art. 16 da [Lei nº 14.102, de 1º de julho de 2010](#).)

§ 2º A Gratificação de Risco de Vida, prevista no *caput* deste artigo, poderá ser igualmente paga aos servidores requisitados, cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado, ocupantes, no órgão de origem, dos cargos de assistente social, pedagogo e psicólogo, desde que exerçam as atividades mencionadas no parágrafo anterior, nas condições nele previstas. (Acrescido pelo art. 16 da [Lei nº 14.102, de 1º de julho de 2010](#).)

§ 3º Sobre o valor expressamente especificado no *caput* deste artigo não incide o percentual de reajuste previsto no inciso III do art. 1º da [Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008](#). (Acrescido pelo art. 16 da [Lei nº 14.102, de 1º de julho de 2010](#).)

Art. 51. Fica criada a Função Gratificada de Assessor de Magistrado, sigla FSJ-2, no âmbito de cada unidade judiciária do Estado de Pernambuco, a qual será atribuída a servidor efetivo com formação em Ciência Jurídica, ou acadêmico em Direito.

Parágrafo único. A indicação para a função gratificada de Assessor de Magistrado, sigla FSJ-2, é privativa do Juiz que esteja respondendo, na condição de titular, pela respectiva unidade judiciária, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

(Vide o art. 11 da [Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008](#) - alteração de valor e simbologia.)

Art. 52. Fica criada, vinculada à Diretoria do Foro da Comarca da Capital, a Função Gerencial Judiciária, sigla FGJ-3, a qual será atribuída a servidor efetivo, incumbido da guarda de armas, drogas, instrumentos e objetos de pequeno porte apreendidos em processos criminais na Comarca da Capital.

Art. 53. Ficam criadas 3 (três) funções gratificadas, sigla FGJ-2., para os responsáveis pelos 1º, 2º e 3º Acervos de Casamento da Diretoria de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça.



Art. 54. Os valores da remuneração das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, são os constantes do Anexo V.

Art. 55. Fica concedido, a partir de 1º de setembro de 2007 e até 31 de janeiro de 2008, a todos os servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Judiciário, um abono mensal provisório de 10% (dez por cento) sobre a remuneração definida no art. 8º desta Lei.

Art. 56. A efetiva implementação de qualquer dispositivo decorrente da presente Lei que acarrete aumento de despesa ou de gastos, inclusive aqueles entendidos como de caráter indenizatório, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria, suficiente para fazer face ao incremento das despesas e gastos previstos em suas disposições, obedecidos os limites do Plano de Ajuste Fiscal - PAF, o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados ainda a prioridade e o cronograma a serem definidos pelo Poder Judiciário.

Art. 57. A Presidência do Tribunal de Justiça criará uma Comissão Administrativa de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, um ano após a vigência desta Lei, com objetivo de avaliar, acompanhar e propor reformulações, enquadramentos e outras medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 59. O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos no que for compatível.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros na forma do disposto no artigo 56.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 7 de novembro de 2007.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

ANEXO I
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
DO PODER JUDICIÁRIO

(Redação alterada pelo art. 9º e Anexo Único da [Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ

Atribuições: executar ordens judiciais e diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução de decisões, sentenças e acórdãos, além daquelas previstas na legislação processual e decorrentes do cumprimento de decisões administrativas e jurisprudenciais, inclusive avaliação de bens penhorados, nos termos do art. 1.054 c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil. Exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.



Requisito: Bacharel em Ciências Jurídicas.

OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ-III

Atribuições: executar ordens judiciais e diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução de decisões, sentenças e acórdãos, além daquelas previstas na legislação processual e decorrentes do cumprimento de decisões administrativas e jurisdicionais, inclusive avaliação de bens penhorados, nos termos do art. 1.054 c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil. Exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Requisito: Nível Médio Completo.

ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ

Atribuições: (I) Função Judiciária: Realizar atividades de nível superior a fim de fornecer suporte técnico e administrativo, favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores. Compreende o processamento de feitos, a elaboração de pareceres, certidões e relatórios estatísticos e análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência. Envolve a indexação de documentos e o atendimento às partes, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Realizar atividades de nível superior a fim de favorecer o adequado funcionamento e desenvolvimento da organização judiciária. Auxiliar o magistrado no desenvolvimento dos fundamentos das ações e seus conteúdos, de modo a facilitar a tramitação processual e subsidiar a elaboração de decisões, bem como outros documentos a serem expedidos pelo magistrado; manter atualizadas a jurisprudência e os registros de temas úteis ao desempenho da função jurisdicional; auxiliar os magistrados no desempenho das atividades judiciais e administrativas da vara; realizar audiências prévias de conciliação ou atuar como mediador, nos termos das normas vigentes; exercer outras tarefas correlatas.

Requisito: Bacharelado em Ciências Jurídicas.

(II) Função Administrativa: Realizar atividades de nível superior a fim de fornecer suporte técnico e administrativo. Compreende o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, projetos, programas ou estudos ligados à administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como ao desenvolvimento organizacional, à contadoria e/ou auditoria. Envolve a emissão de pareceres, relatórios técnicos, informações em processos administrativos, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Desenvolver atividades técnico-administrativas nas sessões do Pleno, da Corte Especial e das Câmaras, organizando e digitando o registro dos relatórios e votos mediante o processo taquígrafo usual, ou eletrônico ou assemelhado; efetuar revisão do apanhado a ser degrevado, confrontando elementos constantes dos autos e da legislação pertinente para elaboração das respectivas notas; transcrever e registrar as sessões extraordinárias; auxiliar o setor de jurisprudência, fornecendo as respectivas notas dos processos, bem como outras deliberações administrativas das sessões. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

Requisito: Nível Superior Completo.



(III) Função de Apoio Especializado:

(a) Especialidade Educador Físico: Planejar, organizar, dirigir, desenvolver, ministrar e avaliar programas de atividades físicas, particularmente, na forma de Ginástica Laboral e de programas de exercícios físicos, esporte, recreação e lazer. Desenvolver outras atividades correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior: Bacharelado e/ ou Licenciatura Plena em Educação Física, expedido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando a certidão negativa de débito com o referido Conselho.

(b) Especialidade Assistente Social: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Serviço Social, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(c) Especialidade Psicólogo: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Psicologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(d) Especialidade Pedagogo: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Pedagogia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(e) Especialidade Bibliotecário: Administrar e dirigir bibliotecas, serviços de documentação. Executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Planejar difusão cultural, referente a serviços de bibliotecas, organização de congresso, seminários, concursos e exposições relativas à biblioteconomia.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Biblioteconomia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério



da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(f) Especialidade Fisioterapeuta: Prestar assistência fisioterapêutica ambulatorial; elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia, a sua resolatividade prestar assessoramento em sua área de especialidade. Executar outras tarefas correlatas e da mesma natureza.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Fisioterapia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(g) Especialidade Nutricionista: Avaliar o estado nutricional do cliente, a partir do diagnóstico clínico, exames laboratoriais, anamnese alimentar e exames antropométricos; estabelecer a dieta do cliente, fazendo as adequações necessárias; solicitar exames complementares para acompanhamento da evolução nutricional do cliente, quando necessário; prescrever complementos nutricionais; elaborar e/ou controlar programas e projetos específicos de assistência alimentar a grupos vulneráveis; desenvolver estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação; participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas ou eventos; à sua área de atuação; desenvolver atividades estabelecidas para a Área de Nutrição Clínica e outras atividades correlatas e da mesma natureza.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Nutrição, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(h) Especialidade Analista de Sistemas: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de Informática ou curso superior nas áreas de Engenharia, Física ou Matemática, acrescido de Pós-Graduação na área de Informática, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(i) Especialidade Analista de Suporte: Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de Informática ou curso superior nas áreas de Engenharia, Física ou Matemática, acrescido de Pós-Graduação na área de Informática, com carga horária mínima de 360



(trezentas e sessenta) horas-aula, expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(j) Especialidade Odontólogo: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da odontologia; aplicar procedimentos educativos, preventivos e terapêuticos, para devolver ao dente sua integridade fisiológica; prescrever receitas odontológicas; prestar assistência odontológica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Odontologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(k) Especialidade Médico Cardiologista: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Cardiologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(l) Especialidade Médico Clínico Geral: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Clínica Geral, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(m) Especialidade Médico Ginecologista: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Ginecologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(n) Especialidade Médico Neurologista: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.



Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Neurologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(o) Especialidade Médico Psiquiatra: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Psiquiatria, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(p) Especialidade Médico Reumatologista: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Reumatologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(q) Especialidade Médico Traumatologista: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Traumatologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(r) Especialidade Médico Oftalmologista: Executar todos os atos de sua especialidade no campo da medicina; realizar inspeções relacionadas à proteção e recuperação da saúde no seu campo de especialidade; prescrever receitas médicas; prestar assistência médica de urgência; prestar assessoramento em sua área de especialidade; executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Medicina - especialidade Oftalmologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

(s) Especialidade Contador: Realizar atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas ao universo contábil com enfoque patrimonial, contemplando aspectos orçamentário e financeiro; emitir informações, elaborar demonstrativos, relatórios e pareceres, bem como realizar estudo e pesquisa que envolva matéria pertinente à área de atuação; executar outras tarefas correlatas.



Requisito: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.

TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ

Atribuições: (I) Funções Judiciária e Administrativa: Desenvolver atividades a fim de fornecer apoio técnico (jurídico e administrativo), favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento das áreas do Poder Judiciário. Compreende o processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, elaboração e conferência de cálculos diversos, atuar nas audiências, digitar sentenças e outros documentos, acompanhar as diversas fases dos processos, atendimento ao público, bem como a manutenção e a consulta a bancos de dados. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

Requisito: Nível Médio Completo.

(II) Função de Apoio Especializado:

(a) Especialidade Programador de Computador: Desenvolver e implantar projetos e testes em sua área de especialização; desenvolver atividades de natureza técnica e grau de complexidade.

Requisito: Certificado de Nível Médio de Técnico em Informática ou de Técnico em Informática para Internet, emitido por instituição de ensino reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC, atendendo a Resolução 03/2008 CNE/MEC.

(b) Especialidade Suporte Técnico: Desenvolver e implantar projetos e testes em sua área de especialização; desenvolver atividades de natureza técnica e grau de complexidade.

Requisito: Certificado de Nível Médio de Técnico em Redes de Computadores, ou de Técnicos em Manutenção e Suporte em Informática, ou de Técnico em Sistemas de Computação, ou de Técnico em Telecomunicações, ou de Técnico em Sistemas de Transmissão emitido por instituição de ensino reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC, atendendo a Resolução 03/2008 CNE/MEC.

(c) Especialidade Técnico em Enfermagem: Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; executar ações de tratamento simples; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente desenvolver outras atividades de natureza técnica e grau de complexidade.



Requisito: Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Enfermagem, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, apresentando a certidão negativa de débitos com o referido Conselho.

AUXILIAR JUDICIÁRIO - PJ-I

Atribuições: Auxiliar nos serviços jurisdicionais, de controle e de distribuição de documentos e outras tarefas correlatas. Executar serviços referentes à circulação de documentos, receber e distribuir correspondências e expedientes, prestar esclarecimentos ao público, realizar serviços gerais e executar outras tarefas correlatas.

Requisito: Nível Fundamental Completo.

ANEXO II

(Redação alterada pelo art. 9º e Anexo Único da [Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.](#))

CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO			
DENOMINAÇÃO ORIGINÁRIA	SIMBOLOGIAS APÓS TRANSFORMADAS	DENOMINAÇÃO APÓS TRANSFORMADOS	FUNÇÕES
Analista Judiciário, PJ-IV, do Grupo Jurídico- Administrativo. Analista Judiciário, PJ-IV, do Grupo de Apoio Especializado. Técnico Judiciário de Plenário, PJ-IV, do Grupo Jurídico-Administrativo.*	APJ	ANALISTA JUDICIÁRIO	Judiciária Administrativa Apoio Especializado
Técnico Judiciário, PJ-III, do Grupo Jurídico- Administrativo. Técnico Judiciário, PJ-III, do Grupo de Apoio Especializado. Técnico Judiciário, PJ-II	TPJ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	Judiciária Administrativa Apoio Especializado
Oficial de Justiça, PJ-IV	OPJ	OFICIAL JUSTIÇA	DE Judiciária
Oficial de Justiça, PJ-III*	OPJ	OFICIAL JUSTIÇA	DE Judiciária
Auxiliar Judiciário, PJ-I**	TPJ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	Judiciária Administrativa Apoio Especializado

* À medida que vagarem, serão transformados em Oficial de Justiça, símbolo OPJ.

** À medida que vagarem, serão transformados em Técnico Judiciário, símbolo TPJ.

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO PODER JUDICIÁRIO



(Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 17.627, de 4 de janeiro de 2022.](#))

CARGO & SÍMBOLO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DO PRÉDIO CENTRAL JUIZADOS COMARCA DA CAPITAL/ PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e



		instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO CICA/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO FORUM PAULA BAPTISTA/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio;



		- solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO FORUM RODOLFO AURELIANO/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO FORUM THOMAZ DE AQUINO/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às



		instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO FORUM DE CARUARU/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO FORUM DE GARANHUNS/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem. - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos;



		- providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO FORUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO FORUM DE OLINDA/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de



		manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR AUXILIAR DE PREDIO DO FORUM DE PETROLINA/PJC-V	Nível Médio. Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os



		diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM PAULA BAPTISTA/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de



		serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM RODOLFO AURELIANO/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM THOMAS DE AQUINO/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os



		encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM COMARCA DE CARUARU/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM COMARCA DE	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de



GARANHUNS/PJC-IV		jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO	Nível Médio. Certificado de Conclusão	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos



FÓRUM COMARCA OLINDA/PJC-IV	DA DE	de 2º Grau.	bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
-----------------------------------	----------	-------------	---



ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM COMARCA DE PETROLINA/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DO FÓRUM DISTRITO JUDICIÁRIO ESPECIAL DE FERNANDO NORONHA /PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados,



		informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DA CENTRAL DOS JUÍZADOS DA COMARCA DA CAPITAL/ PJC-IV	Nível Médio. Certificado de Conclusão de 2º Grau.	- Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem; - coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; - manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; - providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; - solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; - verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.
AGENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA/PJC-VI	Nível Médio Completo. Certificado de Conclusão de 2º Grau e Carteira de Habilitação Profissional.	- Conduzir veículo oficial para transporte de passageiro, documentos ou de materiais, conforme determinação da autoridade competente; - zelar pela segurança dos Desembargadores, Juízes e servidores da Justiça que venham a conduzir; - conservar e manter em bom estado o veículo sob sua responsabilidade.
ASSESSOR ADJUNTO/PJC-III (Assessoria de Comunicação Social)	Nível Superior. Graduação em curso superior de Jornalismo, autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, com habilitação para o exercício da profissão e experiência mínima de 2(dois) anos na atividade.	- Substituir nas ausências e impedimentos a Chefia imediata; - realizar tarefas técnicas e administrativas; - praticar atos inerentes à condição de jornalista.
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE	Nível Superior Completo.	- Assessorar a Secretaria de Administração na análise de processos administrativos em geral, contratos e



ADMINISTRAÇÃO/PJC-II		convênios; - emitir e revisar pareceres técnicos sobre matéria administrativa e financeira; - realizar estudos no campo da Administração Pública, pesquisando e reunindo informações necessárias às decisões na órbita administrativa; - executar outras tarefas que lhe forem determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.
ASSESSOR DE CERIMONIAL/PJC-II	Nível Superior. Formação universitária em Relações Públicas, com habilitação para o exercício da profissão expedida pelo órgão competente. (Lei 12.327, de 21.01.2003)	- Receber e acompanhar as autoridades em visitas ao Tribunal de Justiça; - preparar e organizar a programação de solenidades, cerimônias e recepções, de acordo com as normas protocolares; - organizar e manter atualizado o fichário de nomes e endereços de autoridades, entidades e pessoas com quem o Tribunal de Justiça mantenha relações; - dar conhecimento prévio ao Presidente e demais membros do Tribunal de Justiça do programa de solenidades e recepções a que tiverem de comparecer; - orientar a preparação das dependências do Tribunal de Justiça para a realização de solenidades e recepções e Promover outras medidas pertinentes que se façam necessárias; - executar outras tarefas correlatas.
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/PJC-II	Nível Superior. Formação Universitária em Jornalismo, com habilitação para o exercício da profissão e experiência mínima de 03 (três) anos.	- Redigir textos para divulgação nos órgãos de imprensa do Estado e do País; - realizar trabalhos especiais de divulgação das atividades da Presidência e do Tribunal de Justiça; - coletar dados e informações para divulgação; - ordenar os dados, notas e informes colhidos, dando forma de notícias e encaminhar a matéria para publicação dos órgãos de imprensa; - assessorar e emitir pareceres sobre assuntos de sua especialização; - organizar entrevistas coletivas referentes ao Tribunal de Justiça; - Promover o bom relacionamento entre o Tribunal de Justiça e os órgãos de imprensa; - realizar outras tarefas correlatas.
ASSESSOR DE	Nível Superior.	- Assessorar a Corregedoria Geral de



COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CGJ/PJC-II	Graduação em jornalismo.	Justiça, coordenando as pautas diárias destinadas aos setores de jornalismo e de imagem, redigindo textos e emitindo pareceres sobre assuntos de sua especialização; - realizar trabalhos especiais, matérias para publicação e outras tarefas correlatas.
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CGJ/PJC-II	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação, com experiência mínima de dois anos na área de Tecnologia da Informação.	- Assessorar a Corregedoria Geral da Justiça, com a colaboração da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado, nas áreas de aplicação de Tecnologia da Informação; - estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento de sistemas informatizados na Corregedoria Geral da Justiça; - propor a criação de grupos de trabalho para o desenvolvimento e implantação de projetos estratégicos de informatização da Corregedoria Geral da Justiça; - promover a uniformidade, a compatibilidade e a integração dos dados em permanente diálogo com o Conselho Nacional de Justiça; - estabelecer políticas para a segurança da informação, compreendendo a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações; - fomentar políticas de capacitação em Tecnologia da Informação para magistrados, servidores e demais auxiliares da Justiça; - coordenar, em conjunto com as áreas pertinentes, a uniformização e unificação da virtualização dos procedimentos e processos judiciais ou administrativos, bem como respectivas tabelas de uso comum.
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PJC-II	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação, com experiência mínima de	- Assessorar a Presidência, com a colaboração da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado, nas áreas de aplicação de Tecnologia da Informação; - estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento de sistemas



	dois anos na área de Tecnologia da Informação.	informatizados no Poder Judiciário do Estado; - propor a criação de grupos de trabalho para o desenvolvimento e implantação de projetos estratégicos de informatização do Poder Judiciário do Estado; - promover a uniformidade, a compatibilidade e a integração dos dados em permanente diálogo com o Conselho Nacional de Justiça; - estabelecer políticas para a segurança da informação, compreendendo a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações; - fomentar políticas de capacitação em Tecnologia da Informação para magistrados, servidores e demais auxiliares da Justiça; - coordenar, em conjunto com as áreas pertinentes, a uniformização e unificação da virtualização dos procedimentos e processos judiciais ou administrativos, bem como respectivas tabelas de uso comum.
ASSESSOR JURÍDICO/PJC-II	Nível Superior. Diploma de Bacharel em Direito.	- Elaborar pareceres em processos que lhe forem distribuídos; - analisar, sob os mesmos aspectos de Direito, os processos licitatórios e os instrumentos de contratos e convênios que lhe forem submetidos; - opinar sobre os processos administrativo-disciplinares, antes de sua submissão ao Presidente do Tribunal e desempenhar outras tarefas determinadas pelo Consultor Jurídico.
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA/PJC-II	Nível Superior: Diploma de Bacharel em Direito.	Assessorar a Presidência do Tribunal de Justiça na coordenação e controle da prestação dos serviços jurisdicionais, além de: I - desenvolver estudos e projetos em matéria de direito, visando à melhoria do desempenho das atividades judiciárias; II - auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça nos processos que transitam em seu gabinete; III - opinar, propor e elaborar minutas de resoluções, decretos e atos; IV - minutar despachos dos processos



		judiciais de competência da Presidência do Tribunal de Justiça; V - propor medidas que visem à modernização dos sistemas jurisdicionais e administrativos; VI - diligenciar para que os instrumentos normativos se mantenham adequados à realidade da instituição; VII - coordenar o desenvolvimento e a implantação de projetos e ações voltados para a otimização e a modernização dos serviços jurisdicionais e das unidades judiciárias.
ASSESSOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/PJC-III	Nível Superior. Experiência na área contábil e financeira.	- Assessorar e coordenar o processo de elaboração e acompanhamento do orçamento e da programação financeira para atender o planejamento estratégico; - análise econômico-financeira e acompanhamento dos recursos necessários ao Poder Judiciário e outras tarefas correlatas.
Assessor Técnico de Gestão dos Serviços Terceirizados do TJPE/PJC-III	Nível superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Gerir os contratos diversos de serviços de terceirização do Tribunal de Justiça; - coordenar a fiscalização dos contratos e o apoio operacional para o desenvolvimento das atividades; - exercer outras atividades correlatas.
ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA/PJC-III	Nível Superior. Certificado de conclusão de Curso superior.	Assessoramento técnico em assuntos de competência da Diretoria.
ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA - ENGENHEIRO CIVIL – ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO/PJC-III	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança no trabalho (SST); - realizar auditorias, acompanhamento e avaliação na área; - identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente; - desenvolver ações educativas na área de Saúde e Segurança no Trabalho; - participar de perícias e fiscalizações e integrar processos de negociação; - participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; - gerenciar documentação de SST; - investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção e controle; - emitir pareceres técnicos em assuntos



		ligados a engenharia; - criar sistemas de acompanhamento da atuação funcional dos técnicos; - emitir pareceres técnicos em processos; - zelar pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho; - realizar registro de ocorrências; - desenvolver outras atividades correlatas que lhe sejam delegadas pela autoridade competente; - o profissional exercerá as suas funções exclusivamente na Diretoria de infraestrutura.
ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA ENGENHEIRO ELETRICISTA /PJC-III	Nível Superior. - Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Fiscalizar a execução de serviços contratados referentes a balanceamento de rede elétrica; - verificar a realização de serviços em toda rede elétrica (tomadas, cabeamento, lâmpadas, reatores, etc.); - zelar pelo cumprimento das Normas Técnicas e de Segurança do Trabalho; - manter em ordem todo material relativo à execução dos serviços; - projetar, planejar e especificar sistemas e equipamentos elétrico/eletrônicos; - analisar propostas técnicas, instalar, configurar e inspecionar sistemas e equipamentos; - executar testes e ensaios de sistemas e equipamentos, bem como, serviços técnicos especializados; - elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos; - coordenar empreendimentos e estudar processos elétrico/eletrônicos; - supervisionar as etapas de instalação, manutenção e reparo do equipamento elétrico, inspecionando os trabalhos acabados e prestando assistência técnica junto a empresa vencedora do Contrato; - XI - elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade.
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PJC-III	Nível Superior. - Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação	- Assessorar o Secretário de Tecnologia da Informação e da Comunicação na governança de TIC; - planejar, orientar, coordenar e monitorar as atividades de gestão de competências, finanças, contratos e aquisições em TIC; - Desenvolver outras atividades



		correlatas.
ASSESSOR TÉCNICO DA CGJ/PJC-II	Nível Superior. Diploma de Bacharel em Direito.	- Prestar assessoramento ao Tribunal e demais órgãos julgadores em matéria jurídica e financeira; - auxiliar o Corregedor na realização de pesquisas e coletar as informações doutrinárias e jurisprudenciais que lhe forem solicitadas; - realizar estudos doutrinários sobre qualquer matéria jurídica e deles arquivar as cópias, organizando índices dos respectivos assuntos para orientação futura em casos iguais e semelhantes; - acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência judiciária para os fins de sua aplicação; Prestar assessoramento, em matéria jurídica ao Corregedor; - cooperar na revisão de notas taquigráficas, antes de sua juntada dos autos; - controlar o trâmite dos processos no âmbito do Gabinete; - executar outros encargos compatíveis com suas atribuições que forem determinadas pelo Corregedor; - realizar as demais tarefas disciplinadas em Resolução do Tribunal.
ASSESSOR TECNICO DA DIRETORIA GERAL PJC-II	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Prestar assessoria técnica em estudos e pesquisas ao Diretor- Geral e coordenar as atividades de modernização administrativa do Poder Judiciário; - desenvolver outras atividades correlatas.
ASSESSOR TÉCNICO DE GOVERNANÇA PJC-III	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Assessorar o Secretário de Tecnologia da Informação e da Comunicação na governança de TIC; - planejar, orientar, coordenar e monitorar as atividades de gestão de projetos, planejamento de TIC, segurança da informação, gestão de processos e qualidade dos serviços de TIC; - desenvolver outras atividades correlatas.
ASSESSOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em	- Gestão e acompanhamento do planejamento estratégico do Poder Judiciário, coordenando as respectivas



ESTRATÉGICA/PJC-III	instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	ações junto às unidades administrativas, em consonância com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; - desenvolver outras atividades correlatas.
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO/PJC-II	Nível Superior. Diploma de Bacharel em Direito. Não podem ser nomeados os parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau, inclusive de qualquer Desembargador do Tribunal.	- Prestar assessoramento ao Tribunal e demais órgãos julgadores em matéria jurídica e financeira; - auxiliar os Desembargadores na realização de pesquisas e coletar as informações doutrinárias e jurisprudenciais que lhe forem solicitadas; - realizar estudos doutrinários sobre qualquer matéria jurídica e deles arquivar as cópias, organizando índices dos respectivos assuntos para orientação futura em casos iguais ou semelhantes; - acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência judiciária para os fins de sua aplicação; - prestar assessoramento, em matéria jurídica aos Desembargadores; - cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Desembargador, antes de sua juntada nos autos; - controlar o trâmite dos processos no âmbito do gabinete; - executar outros encargos compatíveis com suas atribuições que forem determinadas pelo Desembargador; - realizar as demais tarefas disciplinadas em resolução do Tribunal.
ASSESSOR DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA/PJC-IV	Nível Médio. Certificado de conclusão do 2º grau.	- Desenvolver atividades relativas à recepção e apuração de reclamações dos cidadãos contra o Poder Judiciário, de sugestões para melhoria do funcionamento dos serviços, além de orientar a todos os que procurem a Ouvidoria e dar retorno das medidas adotadas face às reclamações e sugestões.
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO/PJC-III	Nível Superior. Graduação em Ciências Jurídicas (Direito)	- Atuar junto à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, auxiliando na elaboração de instrumentos normativos em geral, inclusive pareceres.



ASSESSOR TÉCNICO DA CORREGEDORIA AUXILIAR/PJC-IV	Nível Superior completo ou incompleto. Declaração de matrícula em instituição de ensino de nível superior.	- Prestar assessoramento aos juízes corregedores auxiliares; - auxiliar os juízes corregedores na realização de inspeções, correições e na coleta de provas e informações que forem solicitadas com essa finalidade; - realizar estudos sobre qualquer matéria de interesse nas atividades desenvolvidas; - registrar e autuar processo administrativo disciplinar, organizando os índices dos respectivos assuntos para orientação futura consulta em casos iguais ou semelhantes; - acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência para os fins de sua aplicação; - prestar assessoramento em matéria jurídica ao Juiz Corregedor Auxiliar; - controlar o trâmite dos processos no âmbito do gabinete do Corregedor Auxiliar; - realizar as demais tarefas disciplinadas em resolução do Tribunal; - exercer outras atribuições compatíveis com o seu cargo e correlatas com as demais atribuições, ou que forem determinadas pelo Corregedor Auxiliar.
ASSISTENTE TÉCNICO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL//PJC-V	Nível Superior. Formação universitária em Jornalismo.	- Assistir ao gestor de Comunicação Social, coordenar as pautas diárias destinadas aos setores de jornalismo e de imagem; - Redigir textos e emitir pareceres sobre assuntos de sua especialização; - realizar trabalhos especiais e matérias para publicação e outras tarefas correlatas.
ASSESSOR TÉCNICO/PJC-III (Vinculados à SEJU)	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Prestar assessoria técnica em estudos e pesquisas e supervisionar os projetos de modernização de administração judiciária afetos às unidades judiciais; - Desenvolver outras atividades correlatas.
ASSESSOR TÉCNICO/PJC-III (Vinculados ao Centro de Estudos Judiciários)	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Prestar assessoria técnica especializada à Diretoria do Centro e às Coordenadorias / Coordenações do Centro de Estudos Judiciários.



		anos de experiência comprovada na sua área de atuação.	
CHEFE DA AUDITORIA DE INSPEÇÃO CGJ/PJC-IV	DA	Nível Superior. Curso de graduação em direito, administração, ciências contábeis ou economia.	- Chefiar e coordenar, no âmbito administrativo, os Auditores de Inspeção, a fim de manter a sua disciplina interna e a uniformidade de sua atuação institucional sob a direção dos Juizes Corregedores Auxiliares; - representar os Auditores de Inspeção perante o Corregedor Geral nos assuntos de ordem administrativa e disciplinar; - auxiliar o Corregedor Geral e os Juizes Corregedores Auxiliares na formação e na coordenação de equipes e inspeção, inclusive nos trabalhos de correção geral e parcial; - formular estudos e propor providências administrativas e institucionais com a finalidade de aperfeiçoar os trabalhos desenvolvidos pela Auditoria de Inspeção, inclusive no que diz respeito à formação e à capacitação profissional dos Auditores; - exercer outras atribuições conferidas pelo Corregedor Geral da Justiça.
CHEFE DA CONTROLADORIA/PJC-II	DA	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Engenharia Civil e experiência de 05 (cinco) anos na área.	- Desenvolver atividades de auditoria dos órgãos do Poder Judiciário, principalmente nos aspectos de regularidade e eficiência das operações administrativas e financeiras.
CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA/PJC	DE	Nível Superior.	- Planejar, supervisionar, coordenar e fiscalizar os serviços do Gabinete da Presidência, exercendo as funções administrativas de sua competência; - executar e fazer cumprir ordens e instruções de caráter geral determinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça; - assessorar o Presidente do Tribunal de Justiça; - abrir a correspondência oficial do Presidente do Tribunal de Justiça, analisando, preparando ou distribuindo papéis e processos; - despachar diretamente com o Presidente do Tribunal de Justiça;



		- representar o Presidente do Tribunal de Justiça em solenidades, sempre que por este for determinado; - fornecer ao Presidente do Tribunal de Justiça os esclarecimentos necessários ao despacho de petições ou a solução de problemas administrativos.
CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA/PJC-IV	Ser estudante de Direito ou portador de Diploma de qualquer curso superior.	- Planejar supervisionar, coordenar e fiscalizar os serviços do Gabinete exercendo as funções de sua competência; - executar e fazer cumprir ordens e instruções de caráter geral determinadas pelo Desembargador Vice-Presidente; - abrir a correspondência oficial do Vice-Presidente, analisando, preparando ou distribuindo papéis e processo; - representar o Vice-Presidente em solenidades, sempre que por este for determinado; - fornecer ao Vice-Presidente os esclarecimentos necessários ao despacho de petições ou à solução de problemas administrativos.
CHEFE DE GABINETE DA CGJ/PJC-IV	Ser estudante de Direito ou portador de Diploma de qualquer curso superior	- Planejar, supervisionar, coordenar e fiscalizar os serviços do Gabinete exercendo as funções de sua competência; - executar e fazer cumprir ordens e instruções de caráter geral determinadas pelo Desembargador Corregedor; - abrir a correspondência oficial do Corregedor, analisando, preparando ou distribuindo papéis e processo; - representar o Corregedor em solenidades, sempre que por este for determinado; - fornecer ao Corregedor os esclarecimentos necessários ao despacho de petições ou à solução de problemas administrativos.
CHEFE DE GABINETE/PJC-IV	Ser estudante de Direito ou portador de diploma de qualquer curso superior	- Planejar, supervisionar, coordenar e fiscalizar os serviços do Gabinete, exercendo as funções administrativas de sua competência; - executar e fazer cumprir ordens e instruções de caráter geral determinadas pelo Desembargador; - abrir a correspondência oficial do Desembargador, analisando, preparando



		ou distribuindo papéis e processos; - representar o Desembargador em solenidades, sempre que por este for determinado; - fornecer ao Desembargador os esclarecimentos necessários ao despacho de petições ou a solução de problemas administrativos.
CHEFE DO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL/PJC-III	Nível Superior em Psicologia.	- Coordenar, dirigir e controlar as atividades de apoio técnico às Varas da Capital especializadas em Família e Registro Civil, inclusive da Assistência Judiciária, Órfãos, Interditos e Ausentes, Acidentes do Trabalho, Varas e Juizados Criminais, nas áreas de Psicologia e Serviço Social.
COORDENADOR DA CENTRAL DE MANDADOS CAPITAL/ PJC-II	Nível Superior. DE Certificado de conclusão de curso superior, conhecimentos na área de Informática e de rotinas processuais e experiência mínima de 02 (dois) anos em funções de gestão de pessoas.	- Coordenar, dirigir e controlar as atividades de recebimento, distribuição e devolução de mandados; - zelar pelo sigilo e segurança do sistema da central de mandados; - elaborar mapas mensais de distribuição de mandados e apresentar a Corregedoria Geral da Justiça e executar outras tarefas correlatas.
COORDENADOR ADJUNTO CENTRAL DE MANDADOS CAPITAL/ PJC-III	Nível Superior. DE Certificado de conclusão de curso superior, conhecimentos na área de Informática e de rotinas processuais e experiência mínima de 02 (dois) anos em funções de gestão de pessoas.	- Auxiliar o Coordenador da Central de Mandados da Capital a coordenar, dirigir e controlar as atividades de recebimento, distribuição e devolução de mandados; - zelar pelo sigilo e segurança do sistema da central de mandados; - elaborar mapas mensais de distribuição de mandados e apresentar a Corregedoria Geral da Justiça e executar outras tarefas correlatas; - substituir o Coordenador da Central de Mandados da Capital em seus impedimentos e ausências.
COORDENADOR ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA/ PJC-III	Nível Superior. DE Certificado de conclusão de curso superior.	- Auxiliar o Coordenador (Diretor) no exame e encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação.



COORDENADOR ADJUNTO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE/ PJC- III	Nível Superior completo.	- Auxiliar o Coordenador no exame e encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação; - substituir o Coordenador nas ausências e impedimentos.
COORDENADOR ADJUNTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS / PJC-III	Nível Superior. Bacharelado em Ciências Jurídicas	- Auxiliar o Coordenador no exame e encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação; - substituir o Coordenador nas ausências e impedimentos.
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA/ PJC- II	Nível Superior. Certificado de conclusão de Curso Superior e experiência mínima de 02 (dois) anos na área de sua atuação.	- Planejar, orientar dirigir e controlar as atividades de sua competência através do desenvolvimento de estudos, programas e projetos que promovam a eficácia e a eficiência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça.
COORDENADOR ADJUNTO/PJC-III (Vinculado ao Centro de Estudos Judiciários)	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Promover e viabilizar a execução das ações e dos projetos organizacionais de competência da Coordenadoria/Coordenação, conforme competências e atribuições a serem definidas através de Resolução.
CONSULTOR JURÍDICO/SPJC	Nível Superior. Bacharel em Direito e 05 (cinco) anos de experiência na área.	- Supervisionar e controlar as atividades relativas a assuntos que envolvam indagações legislativas jurídicas e administrativas de interesse do Tribunal de Justiça; - realizar pesquisas e estudos sobre assuntos de natureza jurídica; - organizar ementários de legislação e de jurisprudência do Tribunal de Justiça e outros Tribunais.
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO/PJC	Bacharelado em Ciências Jurídicas	- Emitir e revisar pareceres sobre matéria administrativa, jurídica e financeira, quando lhe forem solicitados pelo Secretário Jurídico; - realizar estudos no campo da administração pública. Pesquisar e reunir informações necessárias às decisões na órbita administrativa; - substituir o Secretário Jurídico nas suas ausências e impedimentos; - executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Secretário Jurídico e as que forem solicitadas pelos Desembargadores.
DIRETOR	Nível Superior.	- Auxiliar o Diretor no exame e



ADJUNTO/PJC-III	Certificado de conclusão de curso superior.	encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação.
DIRETOR ADJUNTO/PJC-III (vinculados à Escola Judicial)	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Auxiliar o Diretor no exame e encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação.
DIRETOR ADJUNTO DE CONTABILIDADE/PJC-III	Nível Superior. Curso de graduação em ciências contábeis em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação, experiência mínima de dois anos de exercício em cargo de direção de contabilidade e registro no CRC	- Atuar com o Diretor de Contabilidade, na coordenação e execução das atividades contábeis; - Desenvolver outras atividades correlatas.
DIRETOR ADJUNTO DE SAÚDE/PJC-III	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior.	- Auxiliar o Diretor no exame e encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação.
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/DGPJC	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em ciências contábeis, economia, administração ou direito, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e experiência mínima de cinco anos em cargo de direção superior.	- Assessorar diretamente o Presidente do TJPE; - planejar, orientar e monitorar as unidades que lhe sejam subordinadas; - desenvolver estudos, programas e projetos que promovam a melhoria da gestão do TJPE; - executar, por delegação do Presidente do TJPE, os seguintes atos relacionados à ordenação de despesa: - autorizar as compras, contratação de serviços, obras e serviços de engenharia até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecidos no art. 23 da Lei n. 8.666/93 para a modalidade convite, inclusive sua homologação; - autorizar as compras, contratação de serviços, obras e serviços de engenharia com dispensa ou inexigibilidade de licitação que tratam os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, até o limite estabelecido no art. 23 da Lei 8.666/93 para a modalidade convite, inclusive sua homologação; - assinar as notas de empenho das



		despesas autorizadas; - assinar as ordens bancárias para pagamento de despesas e termos de autorização para movimentação financeira de conta bancária, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro; - autorizar a concessão de suprimento individual a magistrados e servidores, até os limites estabelecidos na legislação vigente; - autorizar a concessão de diárias de viagem ao interior do Estado a magistrados e servidores; - autorizar serviços extraordinários nos sábados, domingos e feriados, bem como o seu pagamento; - executar, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, a prática dos seguintes atos administrativos relativos a servidores: - conhecer e decidir pedidos de concessão de licença-prêmio, quando o tempo de serviço prestado for exclusivamente neste Poder; - movimentação, exceto em decorrência de remoção ou promoção; - despachos em pedidos de gozo de licença-prêmio, gala e nojo, abono de faltas, abono de atrasos e gozo de férias; - conhecer e decidir pedidos de ajuda de custo, salário-família, contagem de tempo de serviço, adicional por tempo de serviço, licença para trato de interesse particular, conversão de licença-prêmio em pecúnia, prorrogação de posse e exercício; - dar posse e exercício; - impor penalidades disciplinares de advertência, censura e suspensão por até 15 (quinze) dias; - delegar e substabelecer atribuição e competência para a prática de atos administrativos; - desenvolver outras atividades correlatas.
DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/DGAPJC	Nível Superior; certificado de conclusão de curso superior em ciências contábeis, economia, administração	- Atuar com o Diretor Geral no assessoramento ao Presidente; - auxiliar o Diretor Geral no desenvolvimento das suas atribuições e substituí-lo nos afastamentos legais;



	ou direito, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e experiência mínima de cinco anos em cargo de direção superior.	- desenvolver outras atividades correlatas.
DIRETOR / PJC-II	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior e experiência mínima de 02 (dois) anos na área de sua atuação.	- Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades de sua competência através do desenvolvimento de estudos, programas e projetos que promovam a eficácia e a eficiência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça.
DIRETOR/PJC-II (Vinculados à Escola Judicial)	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades de sua competência através do desenvolvimento de estudos, programas e projetos que promovam a eficácia e a eficiência do Projeto Político Pedagógico da ESMAPE, nos termos de seu regimento interno.
DIRETOR DA DIRETORIA SGP/PJC-II	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior com experiência na área de RH e mínima de dois anos como gestor.	- Planejar, orientar e monitorar as atividades sob sua competência através do desenvolvimento de estudos, programas e projetos que promovam a gestão de pessoas no TJPE.
DIRETOR DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO/PJC-II	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Planejar, orientar, coordenar e monitorar as atividades de relacionamento e atendimento aos usuários de TIC. - Desenvolver outras atividades correlatas.
DIRETOR DE OPERAÇÕES DE TIC/PJCII	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Atuar no assessoramento, planejamento, orientação, coordenação e monitoração das atividades de gestão de infraestrutura de TIC; - Desenvolver outras atividades correlatas.
DIRETOR DE SISTEMAS/PJC-II	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Planejar, orientar, coordenar e monitorar as atividades de gestão de negócios e desenvolvimento de software; - Desenvolver outras atividades correlatas.
DIRETOR DE CONTABILIDADE/PJC-II	Nível Superior. Curso de graduação em ciências contábeis em	- Supervisionar, revisar e assinar os balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, a demonstração das



	instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação, experiência mínima de dois anos de exercício em cargo de direção de contabilidade e registro no CRC.	variações e os demais demonstrativos, de forma sintética e analítica exigidos por lei ou por outros atos normativos; - supervisionar, revisar e publicar os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; - coordenar a elaboração dos processos de prestação de contas do órgão, inclusive os relativos aos convênios celebrados, a serem julgados pelo Tribunal de Contas do Estado ou União; - desenvolver outras atividades correlatas.
DIRETOR DE SAÚDE/PJC-II	Nível Superior. Curso de graduação em medicina em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no CREMEPE.	- Planejar, organizar e gerir a promoção dos serviços de saúde integral e de assistência médica, odontológica, psicológica, fisioterapia, fonodiológica e em regime ambulatorial e de pequenas urgências; - elaborar e articular-se com planos, programas e políticas destinados à promoção, prevenção e assistência à saúde dos servidores, magistrados e respectivos dependentes; - monitorar as atividades e a prestação dos serviços dos Postos Médicos Avançados; - articular-se com a Comissão Interna de Segurança e Saúde, prestando-lhe suporte e assessoria quando necessário; - interagir com as unidades administrativas do TJPE, exercendo controle e monitoramento sobre o andamento de processos que visem o atendimento das demandas e suprimento das necessidades do setor; - promover a integração com as Gerências de Apoio de modo a otimizar a gestão, solucionar os problemas e atender às necessidades das unidades; - realizar a gestão dos recursos humanos da área fim do setor (profissionais de saúde) juntamente com as Gerências de Apoio; - supervisionar a gestão dos recursos humanos da área administrativa realizada pelo Núcleo de Apoio Administrativo; - supervisionar a gestão e o controle realizado pelo Núcleo de Apoio



		Administrativo sobre os contratos de prestação de serviços existentes no âmbito do setor; - supervisionar e assessorar a gestão de administração e manutenção predial realizada pelo Núcleo de Apoio Administrativo; - desenvolver outras atividades correlatas.
OFICIAL DE GABINETE/PJC-VI	Nível Médio. Certificado de conclusão do 2º Grau.	- Executar os encargos necessários para o atendimento e encaminhamento de pessoas que procurem o Presidente do Tribunal de Justiça; - transmitir às autoridades informações ou pedidos recebidos; - auxiliar os serviços do Gabinete; - redigir memorandos, telegramas, ofícios e outros expedientes relativos à correspondência do Gabinete; - marcar entrevistas, organizar a agenda do Presidente e os contatos com as autoridades oficiais; - colaborar com a Presidência no relatório anual dos trabalhos judiciais e administrativos; - manter rigorosamente atualizado o fichário geral de endereços e telefones das autoridades; - manter devidamente arrumado, e com provisão adequada, o material de expediente necessário à execução dos serviços do Gabinete; - cumprir determinações inerentes ao seu cargo ou função transmitidas pelo Presidente ou Chefe de Gabinete, não prevista no presente Regulamento; - desenvolver atividades administrativas e de expediente do gabinete e coordenar o atendimento e encaminhamento de visitantes.
OFICIAL DE GABINETE/PJC-VI (Ouvidoria Judiciária)	Nível Médio. Certificado de conclusão do Ensino Médio.	- Desenvolver atividades administrativas e de expediente da Secretaria e coordenar o atendimento e encaminhamento das manifestações dos usuários da Ouvidoria.
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS/PJC	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior, com experiência mínima de dois anos como gestor de	- Atuar com o Secretário no assessoramento, planejamento, orientação das atividades, do desenvolvimento de estudos, programas de projetos que promovam a gestão de



	RH.	pessoas no TJPE.
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO ADJUNTO/ PJC	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior e experiência mínima de 02 (dois) anos na área de sua atuação.	- Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades de sua competência através do desenvolvimento de estudos, programas e projetos que promovam a eficácia e a eficiência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO/ PJC	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior e experiência mínima de 02 (dois) anos na área de sua atuação.	- Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades de sua competência através do desenvolvimento de estudos, programas e projetos que promovam a eficácia e a eficiência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça.
SECRETÁRIO GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA/ PJC	Nível Superior. Bacharel em Direito.	- Dirigir, orientar e manter a disciplina dos funcionários lotados na Secretaria da Corregedoria Geral; - despachar pessoalmente com o Desembargador Corregedor Geral; - propor ao Desembargador Corregedor Geral as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços da Secretaria; - organizar e submeter à apreciação do Desembargador Corregedor Geral a escala de férias dos funcionários lotados na Secretaria; - propor prorrogação ou antecipação do expediente de acordo com a necessidade dos serviços; - controlar e encerrar o ponto diário dos funcionários lotados no órgão que dirige, lhes sejam diretamente subordinados, consignando impontualidade, faltas, licenças e demais alterações de frequência; - informar quanto à conveniência do serviço sobre pedido de férias, licença prêmio e licença para interesse particular dos seus subordinados; - receber e examinar o expediente encaminhado à Corregedoria, submetendo-o ao Desembargador Corregedor Geral; - providenciar e enviar até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, frequência dos funcionários lotados na Secretaria da Corredeira Geral; - coligir os dados destinados ao relatório



		anual da Corredeira Geral; - reunir periodicamente os Diretores Adjuntos para discutir e assentar providências para melhoria dos serviços da Secretaria; - visar livros ou documentos pertinentes à Secretaria; - subscrever Certidões, inclusive de tempo de serviço dos serventuários e funcionários de Justiça da Capital; - executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Desembargador Corregedor Geral, ou pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO/SPJC	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em Administração de Empresas, Economia, Direito ou Ciências Humanas e experiência mínima de 05 (cinco) anos na área.	- Assistir diretamente o Presidente do Tribunal de Justiça; - planejar, organizar, dirigir e controlar as áreas de recursos humanos, finanças, infraestrutura, suporte ao interior, planejamento e orçamento e informática do Tribunal de Justiça.
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS/SPJC	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior com experiência mínima de dois anos como gestor de RH.	- Assessorar diretamente o Presidente do TJPE, planejar, orientar e monitorar as unidades sob sua competência através do desenvolvimento de estudos, programas e projetos que promovam a gestão de pessoas no TJPE.
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/SPJC	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e experiência mínima de dois anos como gestor de equipe em TIC	- Assessorar diretamente o Presidente do TJPE e o Diretor-Geral quanto à área de TIC, além de planejar, orientar, coordenar e monitorar as unidades sob sua competência, mediante o desenvolvimento de projetos que promovam a gestão de TIC no TJPE; - desenvolver outras atividades correlatas.
SECRETÁRIO ADJUNTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/ PJC	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e experiência mínima de 02 (dois) anos como gestor de equipe em TIC.	- Atuar com o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação no assessoramento, planejamento, orientação, coordenação e monitoração das atividades e projetos que promovam a gestão de TIC; - Desenvolver outras atividades correlatas.
SECRETÁRIO DO	Nível Superior.	- Dirigir, orientar e manter a disciplina



CONSELHO DA MAGISTRATURA PJC-II	Diploma de nível universitário.	dos funcionários lotados na Secretaria do Conselho da Magistratura; - secretariar as sessões do Conselho da Magistratura, lavrar as respectivas atas; - despachar o expediente e distribuir os processos com o Desembargador Presidente; - ter sobre sua responsabilidade livros, processos e demais documentos pertencentes à Secretaria do Conselho da Magistratura, bem como, registrar nos respectivos livros ou fichas, as penalidades impostas a Magistrados e Servidores da Justiça; - assinar os termos nos autos dos processos e prestar informações, quando determinadas pelo relator; - subscrever certidão, inclusive do tempo de serviço dos servidores de 1º Instância; - requisitar o material necessário para os serviços da Secretaria; - apresentar sugestões ao Desembargador Presidente, quando necessárias para a melhoria dos serviços da Secretaria, bem como, fornecer ao Presidente, até o dia 20 de dezembro de cada ano, os dados sobre atividades do Conselho da Magistratura; - assinar os termos de autuações, numerar e rubricar as folhas dos processos e mandar publicar no Diário da Justiça a resenha das decisões do Conselho da Magistratura; - tomar por Termo declarações prestadas perante o Conselho da Magistratura quando determinadas pelo Desembargador Presidente; - remeter ao Juízo de Origem, cópia de acórdão e os processos julgados em grau de recurso, após o respectivo registro no livro competente; - solicitar quando necessário aos doutores Juizes de Direito, informações sobre a vida funcional de servidores da justiça de 1ª Instância; - comunicar ao Departamento Financeiro, qualquer alteração verificada na vida funcional dos servidores da justiça de 1ª Instância, remunerados pelos cofres públicos;
------------------------------------	---------------------------------	--



		- propor a prorrogação ou antecipação do expediente, de acordo com a necessidade dos serviços; - providenciar e encaminhar até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, ao Departamento Administrativo e Pessoal do Tribunal de Justiça o resumo da frequência dos funcionários lotados na Secretaria do Conselho da Magistratura; - abrir e encerrar o livro de ponto dos funcionários da Secretaria; - guardar o sigilo dos assuntos tratados nas sessões do Conselho da Magistratura, bem como, de suas decisões; - organizar e submeter à apreciação do Desembargador Presidente a Escala de Férias dos funcionários lotados na Secretaria do Conselho; - exercer outras atribuições, que tenham correlação com o seu cargo, quando determinadas pelo Desembargador Presidente.
SECRETÁRIO DO DESEMBARGADOR/PJC-IV	Universitário ou portador de certificado de conclusão ou diploma de curso superior.	- Classificar os votos proferidos pelo Desembargador e velar pela conservação das cópias, organizando os índices necessários à consulta; - apresentar ao Desembargador cópia do voto por ele proferido nos casos de julgamento interrompido e sempre que em pauta se encontrem feitos como embargos, revisão criminal, ação rescisória, etc.; - auxiliar o Desembargador na revisão das notas taquigráficas; - fazer pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas e executar outros trabalhos compatíveis com as atribuições que forem determinadas pelo Desembargador.
SECRETÁRIO GERAL DA VICE-PRESIDÊNCIA/PJC	Nível Superior. Bacharel em Direito. v.	- Secretariar as atribuições jurisdicionais do Vice-Presidente do TJPE, em juízo de admissibilidade dos recursos especial, ordinário e extraordinário; - exercer outras atribuições próprias de secretaria jurisdicional, inclusive proferir atos e despachos ordinatórios e de mero expediente.



SECRETÁRIO JUDICIÁRIO /SPJC	Nível Superior. Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito e experiência mínima de 05 (cinco) anos na área.	- Assistir diretamente o Presidente do Tribunal de Justiça; - Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades judiciais relativas aos feitos cíveis e criminais, à Taquigrafia, à Jurisprudência e à Biblioteca do Tribunal de Justiça.
SECRETÁRIO EXECUTIVO/PJC-II (Vinculado ao Centro de Estudos Judiciários)	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Assessorar a Diretoria do Centro de Estudos Judiciários no planejamento e monitoramento das ações e dos projetos do órgão; - promover a articulação entre as coordenadorias.
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO/PJC-III	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Auxiliar o Secretário Executivo no desempenho de suas atribuições; - substituí-lo em eventuais ausências e impedimentos.
SECRETÁRIO EXECUTIVO/PJC-II (Vinculado à Escola Judicial)	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	- Assessorar a Diretoria da Escola Judicial no planejamento e monitoramento das ações e do Projeto Político Pedagógico da ESMAPE, nos termos de seu regimento interno.
SUPERVISOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS/PJC-IV	Nível Superior Completo.	- Pesquisar, desenvolver e propor projetos relativos a questões de organização e modernização da Diretoria; - assessorar diretamente a Diretoria, bem como elaborar projetos e estudos de aperfeiçoamento das atividades funcionais das unidades que compõem a mesma; - propor melhorias na performance do sistema informatizado da Diretoria; - propor melhorias nos fluxos internos da Diretoria; - estudar assuntos que lhe forem distribuídos e propor soluções que lhe couberem; - responsabilizar-se pelo desempenho eficiente e eficaz dos trabalhos que lhes são pertinentes.
SUPERVISOR TÉCNICO DA I VARA REGIONAL DA	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior.	- Coordenar e controlar o funcionamento dos núcleos de suporte técnico da I Vara Regional da Infância e Juventude;



INFÂNCIA E JUVENTUDE/PJC-IV		- desenvolver e propor projetos relativos às questões de organização e modernização, melhoria da performance dos sistemas informatizados e do funcionamento geral da I Vara Regional.
SUPERVISOR TÉCNICO DE JUIZADOS ESPECIAIS/PJC-IV	Nível Superior. Certificado de conclusão de curso superior. v.	- Coordenar e controlar o funcionamento das Secretarias dos Juizados Especiais, nas áreas de conhecimento e execução; - desenvolver e propor projetos relativos às questões de organização e modernização do desempenho dos sistemas informatizados e do funcionamento geral dos Juizados Especiais.

ANEXO IV

(Redação alterada pelo art. 2º e Anexo I da [Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017.](#))

CARGOS (nível Superior)	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ	C - I	P00
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECÁRIO		P01
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO		P02
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA		P03
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLÍNICA GERAL	C - II	P04
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO		P05
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL.		P06
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSIQUIAT		P08
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS		P09
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL		P10
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11
ANALISTA JUD - APJ/PSICÓLOGO	C - III	P12
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR		P14
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA		P15
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FISICO	C - IV	P16
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO		P18
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA	C - V	P19



OFICIAL DE JUSTICA – OPJ		P20
		P21

CARGO (nível Médio)	CLASSE	PADRÃO
*OFICIAL DE JUSTICA - PJ III	C - I	P00
		P01
		P02
		P03
	C - II	P04
		P05
		P06
		P07
		P08
		P09
		P10
		P11
	C - III	P12
		P13
		P14
		P15
	C - IV	P16
		P17
		P18
	C - V	P19
		P20
		P21

* à medida que vagarem, serão transformados em Oficial de Justiça, símbolo OPJ.

CARGOS (nível Médio)	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO JUDICIÁRIO – TPJ	C - I	P00
TÉCNICO JUD -TPJ/OP.TEC.INF		P01
TÉCNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR		P02
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW		P03
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES	C - II	P04
TÉCNICO JUD/TPJ/SUPORT		P05
TÉCNICO JUD/TPJ/TEC		P06
ENFERMAGEM		P07
		P08
		P09



		P10
		P11
	C - III	P12
		P13
		P14
		P15
	C - IV	P16
		P17
		P18
	C - V	P19
		P20
		P21

CARGO (nível Fundamental)	CLASSE	PADRÃO
**AUXILIAR JUDICIÁRIO - PJ I	C - I	P00
		P01
		P02
	C - II	P03
		P04
		P05
		P06
		P07
		P08
		P09
		P10
		P11
	C - III	P12
		P13
		P14
	C - IV	P15
		P16
	C - V	P17
		P18
		P19
		P20
		P21

** à medida que vagarem, serão transformados em Técnico Judiciário, símbolo TPJ.”

ANEXO V

(*Vide art. 12 da [Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008](#) - alteração de gratificação.)



FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER JUDICIÁRIO

	FGJ-1	770,00
	FGJ-2	550,00
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA	FGJ-3	385,00
	*FSJ-1	440,00
	FSJ-2	330,00
FUNÇÃO DE SECRETARIADO JUDICIÁRIA	FSJ-3	220,00
	FAJ-1	385,00
	FAJ-2	275,00
FUNÇÃO DE APOIO JUDICIÁRIA	FAJ-3	165,00

REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

	RG-1	165,00
	RG-2	154,00
REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	RG-3	510,00

INDENIZAÇÃO TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	ITJ	770,00
---------------------------	-----	--------

FUNÇÃO MOTORISTA

FUNÇÃO MOTORISTA	FMT	385,00
------------------	-----	--------

FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA	FAT	770,00
--	-----	--------

ADICIONAIS POR ATIVIDADES ([Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

ATIVIDADE TAQUIGRÁFICA	915,78
CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO	457,89
ATIVIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATI - 1	915,78
ATIVIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATI - 2	654,13
PARTICIPAÇÃO NO CADASTRO E ELABORAÇÃO DA FOLHA DE	457,89



PAGAMENTO DO TJPE	
RISCO FINANCEIRO	457,89
DESEMPENHO DE FUNÇÃO TÉCNICA	457,89
ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	457,89
APOIO À DIRETORIA CÍVEL	457,89
APOIO À DIRETORIA CRIMINAL	457,89

AUXÍLIOS (Acrescido pelo art. 3º da [Lei nº 13.839, de 7 de agosto de 2009.](#))

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	504,60
---------------------	--------



LEI Nº 14.454, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

(Vide art. 16 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - Reajusta em 8% o vencimento base dos cargos comissionados, a retribuição das funções gratificadas e representação de gabinete, a gratificação de risco de vida, a Indenização de Transporte - ITJ.)

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, os cargos de provimento em comissão que integram o quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, destinados ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei, com as simbologias e valores nele indicadas.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2012, as funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco passam a ser as constantes do Anexo II desta Lei, com as simbologias e valores nele indicadas.

§ 1º As funções gratificadas de natureza gerencial devem ser exercidas, preferencialmente, por servidores com formação superior.

§ 2º Consideram-se funções gratificadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo Tribunal de Justiça, na forma disposta em regulamento.

Art. 3º No âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Juízo é vedada a nomeação ou designação, para cargo de provimento em comissão ou função gratificada, de cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados ou, ainda, de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. A aplicação da regra disposta no *caput* deste artigo ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou o servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO



Art. 4º Fica transformada a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional, símbolo GIQF, criada pela [Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007](#), em Adicional de Qualificação, símbolo AQ, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco, que estejam incluídos nas Classes C-I, C-II e C-III, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em programas de pós-graduação, em sentido amplo (Especialização) ou estrito (Mestrado ou Doutorado), em áreas de interesse do Poder Judiciário, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco que estejam ou venham a ser incluídos nas Classes C-IV e C-V. [\(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 5º O Adicional de Qualificação incide sobre o Vencimento do servidor, da seguinte forma: [\(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

I - 4,5% (quatro e meio por cento), em se tratando de título de Doutor ou Mestre; [\(Percentual alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

II - 3% (três por cento), em se tratando de certificado de Especialização; [\(Percentual alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

III - (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

[\(Vide o art. 15 da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015 - transforma em parcela autônoma valores já concedidos a título de Adicional de Qualificação - AQ.\)](#)

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os adicionais previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo. [\(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

§ 2º (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

§ 3º O Adicional de Qualificação é devido a partir do dia de apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco cedido, requisitado ou à disposição de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo.



CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PARA OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 6º O servidor investido no cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça, desde que se encontre no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, faz jus ao recebimento da Gratificação de Risco de Vida constante do Anexo III desta Lei. (Valor alterado pelo art. 2º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#). Novo valor: R\$ 470,80.) (Valor alterado pelo art. 2º da [Lei nº 15.344, de 2 de julho de 2014](#). Novo valor: R\$ 501,40.) (Valor alterado pelo art. 4º da [Lei nº 17.718, de 1º de abril de 2022](#) - Novo valor R\$ 595,00.) (Valor alterado pelo art. 2º da [Lei nº 18.234, de 3 de julho de 2023](#) - novo valor: R\$ 619,87 - efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023, de acordo com o art. 14.) (Valor alterado pelo art. 2º da [Lei nº 18.548, de 6 de maio de 2024](#) - novo valor: R\$ 650,86 - efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024, de acordo com o art. 10.) (Valor alterado pelo art. 2º da [Lei nº 18.868, de 29 de abril de 2025](#) - novo valor: 685,36 - efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025, de acordo com o art. 10.)

§ 1º A Gratificação de Risco de Vida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atribuída ao Analista Judiciário que esteja efetivamente desempenhando a função de Assistente Social, Pedagogo ou Psicólogo, com a responsabilidade de elaborar relatórios técnicos em processos judiciais, e desde que exerça atividade externa.

§ 2º A Gratificação de Risco de Vida prevista no *caput* deste artigo poderá ser paga ao servidor requisitado, cedido ou à disposição do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, ocupante, no órgão de origem, do cargo de Assistente Social, Pedagogo ou Psicólogo, desde que exerça as atividades mencionadas no parágrafo anterior, nas condições nele previstas.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não será concedido, em nenhuma hipótese, ao servidor que esteja à disposição de outro órgão da Administração Pública, direta, indireta e fundacional ou que não esteja exercendo as funções inerentes ao cargo. (Acrescido pelo art. 2º da [Lei nº 15.863, de 30 de junho de 2016](#).)

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS JUDICIÁRIAS

Art. 7º A Função Gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, existente no âmbito de cada unidade judiciária do Estado de Pernambuco, poderá ser atribuída a servidor efetivo bacharel ou acadêmico em Direito.

Parágrafo único. A indicação para a Função Gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, é privativa do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo, na condição de titular, pela respectiva unidade judiciária, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º A Função Gerencial Judiciária, símbolo FGJ-3, poderá ser atribuída a servidor investido em cargo de provimento efetivo, incumbido da guarda de armas, drogas, instrumentos e objetos de pequeno porte apreendidos em processos criminais, lotado em unidade administrativa vinculada à Diretoria do Foro da Comarca da Capital.



Art. 9º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 7º da [Lei nº 14.653, de 4 de maio de 2012.](#))

Art. 10. Em cada Vara, Juizado Especial ou Central Jurisdicional, por turno, bem como nos Ofícios de Distribuidor, Contador, Depositário Público e Partidor Judicial do Foro Judicial, todos oficializados, haverá uma secretaria, cuja função de chefia será atribuída, preferencialmente, a um Analista Judiciário - APJ.

§ 1º A observância da preferência prevista no *caput* deste artigo não implicará a dispensa dos servidores que exerçam atualmente a função de Chefe de Secretaria, a qual somente ocorrerá através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou por solicitação do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo pela Vara, na condição de titular, ou pela Direção do Foro, se for o caso.

§ 2º Ao servidor designado para o desempenho da função prevista no *caput* deste artigo será atribuída a Função Gerencial Judiciária, símbolo FGCSJ-1.

Art. 11. A indicação para a função gratificada de Chefe de Secretaria é da competência privativa do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo, na condição de titular, pela respectiva unidade jurisdicional, sendo sua designação exclusiva para servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 12. Ao Distribuidor do Foro, excetuada a Comarca da Capital, compete o exercício das funções de Contador, Partidor e Depositário Público.

Parágrafo único. Será atribuída a função gratificada, símbolo FGJ-1, aos servidores designados para o desempenho das funções previstas no *caput* deste artigo.

Art. 13. Nas comarcas com número de varas igual ou superior a três, fica assegurada a concessão da função gratificada de Administrador do Foro, cujo ocupante acumulará as atribuições da Secretaria do Foro Judicial.

Parágrafo único. Será atribuída a função gratificada, símbolo FSJ-3, ao servidor designado para a função de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 14. Nas comarcas com número de unidades jurisdicionais igual ou superior a quatro, excetuada a da Capital, fica assegurada a atribuição da função gratificada de Chefe de Núcleo de Distribuição de Mandados, preferencialmente, a um Oficial de Justiça.

Parágrafo único. Será atribuída a função gratificada, símbolo FGNDM-1, ao servidor designado para a função de que trata o *caput* deste artigo, vedada a sua acumulação com a Indenização de Transporte (art. 18) e com a Gratificação de Risco de Vida (art. 6º).

CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES

Art. 15. Aos servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, será concedido o benefício do auxílio-alimentação, a ser pago em pecúnia, com a finalidade de subsidiar as despesas com refeição, na forma prevista em regulamento. ([Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 14.702,](#)



[de 12 de junho de 2012.](#)) (Valor alterado pelo art. 8º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#). Novo valor: R\$ 700,00.)

§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-alimentação a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês subsequente ao mês trabalhado.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego, nos casos permitidos pela Constituição Federal, deve optar pelo recebimento de um só auxílio-alimentação.

§ 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio alimentação a que fizer jus o servidor no dia da viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

§ 4º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de igual espécie ou semelhante finalidade.

§ 5º O valor da indenização prevista no *caput* deste artigo é o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 15-A. Aos militares estaduais inativos designados para a realização de atividades de segurança no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e aos militares estaduais e policiais civis lotados na Assistência Policial Militar e Civil - APMC do Tribunal, fica assegurado o recebimento de auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma a ser regulamentada por instrumento normativo próprio da Presidência do Tribunal de Justiça. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017.\)](#)

Art. 15-B. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017.\)](#)

§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017.\)](#)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-saúde, mediante opção. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017.\)](#)

§ 3º O auxílio-saúde previsto no *caput* deste artigo não poderá ser, no futuro, objeto de incorporação aos vencimentos. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017.\)](#)

Art. 15-C. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de Auxílio Tecnológico, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos). [\(Acrescido pelo art. 10 da Lei nº 17.718, de 10 de abril de 2022.\)](#)



§ 1º O auxílio de que trata o *caput* destina-se aos gastos com equipamentos, bem como com a contratação de pacotes de internet, para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores. (Acrescido pelo art. 10 da [Lei nº 17.718, de 10 de abril de 2022.](#))

§ 2º Ao servidor é devido um valor unitário do auxílio tecnológico para cada dia útil efetivamente trabalhado no mês de forma remota e não computados os dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias. (Acrescido pelo art. 10 da [Lei nº 17.718, de 10 de abril de 2022.](#))

§ 3º Em nenhuma hipótese o auxílio tecnológico poderá ser percebido cumulativamente com o auxílio-transporte de que trata o art. 17 desta Lei, sendo o dia da modalidade presencial contemplado com o auxílio-transporte e o dia da modalidade remota contemplado com o auxílio tecnológico. (Acrescido pelo art. 10 da [Lei nº 17.718, de 10 de abril de 2022.](#))

§ 4º O pagamento do auxílio ora instituído dar-se-á de forma automática, nas hipóteses em que o servidor estiver executando as suas atividades de forma remota, desde que haja o registro no sistema de frequência, sendo proporcional aos dias úteis trabalhados nessa modalidade, considerando-se, para efeito do cálculo da proporcionalidade, 22 (vinte e dois) dias úteis/mês. (Acrescido pelo art. 10 da [Lei nº 17.718, de 10 de abril de 2022.](#))

Art. 15-D. Ao(À) servidor(a) ativo(a), ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-creche, a ser pago em pecúnia. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 18.869, de 29 de abril de 2025.](#))

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* destina-se aos (às) servidores(as) que possuam filhos(as) com até 6 (seis) anos de idade, não podendo ultrapassar o total de 2 (dois) filhos(as). (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 18.869, de 29 de abril de 2025.](#))

§ 2º O auxílio de que trata o *caput* terá o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por filho(a) e será concedido através da implantação, em código próprio, na folha de pagamento. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 18.869, de 29 de abril de 2025.](#))

Art. 16. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 11 da [Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#))

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 11 da [Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#))

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 11 da [Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#))

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 11 da [Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#))

Art. 17. Ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão integrante do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é assegurado, desde que o requeira, o recebimento do auxílio-transporte, mediante o desconto de 0,5% (meio por cento) calculado sobre o Vencimento. (Redação alterada pelo art. 2º da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))



§ 1º O auxílio-transporte destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores deste Poder, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas nos deslocamentos em intervalos de repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho, ou ainda com transporte seletivos ou especiais.

§ 2º Em nenhuma hipótese o auxílio-transporte de que trata o *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com a Indenização de Transporte de que trata o art. 18 desta Lei ou com outro de espécie semelhante ou, ainda, com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º O servidor, ao requerer a percepção do auxílio de que trata o *caput*, deve optar entre o seu recebimento em pecúnia ou na forma do sistema automático de bilhetagem eletrônica - SABE, cartão recarregável, conforme a Portaria nº 247/2002 da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU.

§ 4º Ao servidor é devido um valor unitário do auxílio-transporte para cada dia útil efetivamente trabalhado no mês, considerados dois deslocamentos diários e não computados os dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.

§ 5º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que comprove a necessidade de utilização de duas ou mais conduções para o deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa faz jus à percepção do auxílio-transporte em pecúnia de forma duplicada.

§ 6º O servidor efetivo que esteja exercendo cargo de provimento em comissão do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá seus descontos efetivados sobre o Vencimento Básico do cargo efetivo.

§ 7º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio transporte a que fizer jus o servidor no dia da viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

§ 8º Para o recebimento do auxílio-transporte, o servidor deverá informar à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

I - o seu endereço residencial;

II - o percurso e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 10. As informações de que trata o parágrafo anterior deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias mencionadas nos seus incisos e, ainda, quando o Tribunal de Justiça o exigir, acarretando o seu descumprimento a suspensão do pagamento da indenização e a consequente devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.

Art. 18. O servidor investido no cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça, desde que se encontre no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, faz jus ao



recebimento da Indenização de Transporte constante do Anexo VI desta Lei. (Valor alterado pelo art. 3º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#) - novo valor: R\$ 1.317,17.) (Valor alterado pelo art. 5º da [Lei nº 17.718, de 1º de abril de 2022](#) - novo valor: R\$ 2.065,00.) (Valor alterado pelo art. 3º da [Lei nº 18.234, de 3 de julho de 2023](#) - novo valor: R\$ 2.396,14.) (Valor alterado pelo art. 3º da [Lei nº 18.548, de 6 de maio de 2024](#) - novo valor: R\$ 2.515,95 - efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024, de acordo com o art. 10.) (Valor alterado pelo art. 3º da [Lei nº 18.868, de 29 de abril de 2025](#) - novo valor: 2.649,30 – efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025, de acordo com o art. 10.)

Art. 19. O servidor designado, de ofício ou a pedido, para ter exercício em outra comarca, faz jus à percepção de ajuda de custo, desde que comprove a efetiva realização de despesas de deslocamento, limitado o valor à sua remuneração bruta.

Art. 20. As verbas previstas neste capítulo têm natureza indenizatória e, portanto:

I - não se incorporam ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II - é vedada a sua concessão ao servidor cedido, requisitado ou que esteja à disposição de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não são consideradas rendimento tributável;

V - não serão objeto de descontos não previstos em Lei.

Art. 21. Os valores atribuídos às verbas indenizatórias previstas neste capítulo serão fixados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação alterada pelo art. 10 da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#).)

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* deste artigo será realizada com periodicidade anual, observada a data-base estabelecida no art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço, devidos em razão de direito adquirido (art. 131, § 7º, inciso I, combinado com o art. 253, da [Constituição do Estado de Pernambuco](#)), não poderão ser computados nem acumulados para fins de cálculo de adicionais subsequentes, constituindo-se em parcela autônoma da remuneração do servidor ([Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995](#), art. 7º, § 1º).

Art. 23. O adicional por tempo de serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais e outras vantagens de caráter pessoal, inclusive estabilidade financeira ([Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995](#), art. 7º, § 3º).



Art. 24. Aos servidores que percebem, na data de publicação desta Lei, a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional - GIQF pela apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso de graduação, na forma do art. 16, inciso II, da [Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007](#), fica assegurada a percepção do Adicional de Qualificação, símbolo AQ, à razão de 6% (seis por cento) do respectivo Vencimento-base.

(Vide art. 15 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - transforma em parcela autônoma valores já concedidos a título de Adicional de Qualificação - AQ.)

Art. 25. Em 1º de janeiro de 2012, os servidores integrantes da carreira de Técnico Judiciário, ocupantes do cargo de provimento efetivo de mesma denominação, símbolo PJ-II, serão enquadrados no símbolo TPJ.

Art. 26. Os cargos de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-I, serão transformados em Técnico Judiciário, símbolo TPJ, à medida que vagarem.

Art. 27. Os cargos de Oficial de Justiça, símbolo PJ-III, serão transformados em cargos de Oficial de Justiça, símbolo OPJ, privativos de bacharéis em Direito, à medida que vagarem.

Art. 28. Ficam mantidos os adicionais de atividades especiais introduzidos pela [Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004](#).

§ 1º Os adicionais de que trata o *caput* deste artigo, com seus respectivos quantitativos, simbologia e valores, são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 2º Lei específica, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, disporá sobre a revisão dos valores atribuídos aos adicionais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 29. O servidor beneficiado com a estabilidade financeira não poderá perceber, a qualquer título, nenhuma parcela de remuneração da mesma natureza ou finalidade (Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990, art. 1º, § 2º, inciso XVIII).

Art. 30. A Parcela Autônoma instituída pelo art. 6º da [Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995](#), será reajustada quando da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, em percentual a ser fixado em lei específica.

Art. 31. Fica assegurada a data de 1º de maio para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, provida mediante Lei específica.

Art. 32. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 33. Os serventuários de justiça aposentados nos termos da [Lei nº 10.648, de 18 de novembro de 1991](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 11.187, de 22 de dezembro de 1994](#), terão os seus proventos reajustados quando da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, em percentual a ser fixado em lei específica.

Art. 34. O servidor ocupante de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá direito à percepção de horas extras pela



prestação de serviços extraordinários, desde que realizados no interesse da Administração Pública e previamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os servidores ocupantes de cargos em comissão e os em exercício de função gratificada farão jus à percepção da vantagem de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O pagamento de horas extras somente se dará após a sexta hora diária, até o limite de quarenta horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de jornada extraordinária.

Art. 35. Os servidores do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão, ficam obrigados a fazer o registro diário de frequência ao expediente, na forma disposta em regulamento.

Art. 36. As carteiras de identidade funcional emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 37. As funções de confiança do Juízo e do Foro Judicial, bem como as suas substituições, serão preenchidas por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo pela unidade judiciária na condição de titular e pela Direção do Foro, respectivamente.

Art. 38. É assegurado aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco o direito à licença para desempenho de mandato de presidente em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativos da categoria, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens.

Art. 39. Fica vedada:

I - a cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em estágio probatório a outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo com ônus para o órgão cessionário;

II - a concessão de licença para trato de assunto particular a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em estágio probatório.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a cessão a órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) servidores de quaisquer dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.



Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém com efeitos financeiros apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de outubro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)	INTEGRAL (R\$)
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DA CENTRAL DOS JUIZADOS DA COMARCA DA CAPITAL	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
ADMINISTRADOR AUX. DO PRÉDIO DA CENTRAL DOS JUIZADOS DA COMARCA DA CAPITAL	PJC-V	1.492,63	1.791,16	3.283,79
ADMINISTRADOR AUX. DE PRÉDIO	PJC-V	1.492,63	1.791,16	3.283,79
AGENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA	PJC-VI	1.271,73	1.526,07	2.797,80
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR DE CERIMONIAL	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR JURÍDICO	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA SAD	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR TÉCNICO DA CGJ (13303,21/09/07)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR TEC DIR GERAL (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CGJ (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR TI CGJ (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TEC GOVERNANÇA (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TEC ADM (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TEC PLAN GEST EST (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TEC LEGIS/PJC-III (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18



ASSESSOR ORCAM FINANC/PJC-III (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TÉCNICO / PJC III	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR OUVIDORIA JUD/PJC-IV (14102, 02/07/2010)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
ASSESSOR TEC CORREG AUX/PJC-IV (14102, 02/07/2010)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
ASSISTENTE TI CGJ (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSIST TEC ASSES COMUNIC SOCIAL (13456,26/05/08)	PJC-V	1.492,63	1.791,16	3.283,79
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
CHEFE DA CONTROLADORIA (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
CHEFE DO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
CH SECRETARIA CENTRO ESTUDOS JUDICIÁRIOS	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
CHEFE ADJUNTO CONTROLADORIA (13456,26/05/08)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
CHEFE GABINETE VICE- PRESIDÊNCIA (13.550,15/09/08)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
CHEFE GABINETE DA CGJ (13.550, 15/09/08)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
CHEFE DE GABINETE (13303,21/09/07)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
CHEFE AUDITORIA DE INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
CONSULTOR JURÍDICO (13456,26/05/08)	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO (13456,26/05/08)	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ESTRATÉGICA E ORÇAMENTO (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
COORDENADOR ADJUNTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
COORDENADOR ADJUNTO INFÂNCIA E JUVENTUDE	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
COORDENADOR ADJUNTO PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA (13456,26/05/08)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
COORDENADOR DA CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20



COORDENADOR ADJUNTO DA CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
DIRETOR GERAL TRIB. JUST (14102, 02/07/2010)	DGPJC	6.312,56	7.575,08	13.887,64
DIRETOR	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR DE DIRETORIA DA SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR OPERAÇÕES TIC (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR DE SISTEMAS (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR ATEND USUÁRIO (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR CONTABILIDADE (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR DE SAÚDE (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR ADJUNTO	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
DIR ADJ CONTABILIDADE (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
DIR ADJ DE SAÚDE (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
OFICIAL DE GABINETE (*)	PJC-VI	1.271,73	1.526,07	2.797,80
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
SEC TEC INFO COMUNICAÇÃO (14102, 02/07/2010)	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
SECRETÁRIO GESTÃO DE PESSOAS (13456,26/05/08)	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO ADJUNTO	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SEC ADJ TEC INFO COM (14102, 02/07/2010)	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO ADJUNTO GESTÃO DE PESSOAS (13456,26/05/08)	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO GERAL DA VICE-PRESIDÊNCIA	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO GERAL DA CGJ (13456,26/05/08)	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO CONSELHO DA MAGISTRATURA	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
SECRETÁRIO DESEMBARGADOR	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86



SUPERVISOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
SUPERVISOR TÉCNICO JUIZADOS ESPECIAIS (13456,26/05/08)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
SUPERVISOR TÉCNICO VARA REGIONAL INFÂNCIA E JUVENTUDE/1ª (13456,26/05/08)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86

(Vide o art. 4º e anexo I da [Lei nº 14.653, de 4 de maio de 2012](#) - atribuições dos cargos de provimento em comissão PJC II e PCJ III)

(Vide o art. 2º da [Lei nº 14.945, de 19 de abril de 2013](#) - acresce cargo de provimento em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PJC-III.)

ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS
(VALORES VIGENTES A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)

DESCRIÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
ADMINISTRADOR DE FORO/FSJ-3	FSJ-3	611,73
ASSESSOR DE MAGISTRADO/FGAM (LEI 13711)	FGAM	1.567,74
ASSIST TEC ASSES ESPECIAL CGJ/FGJ-2	FGJ-2	764,68
AUDITOR DE INSPEÇÃO	FGJ-1	1070,54
CHEFE CENTRAL ATEND SEC GERAL DA CGJ	FGJ-1	1070,54
CH SECR UNID JUDICIÁRIA/FGCSJ-I (13.550)	FGCSJ-1	1.800,00
CHEFE DO CAPEMA	FGCAJ-1	1390,30
CHEFE SECRETARIA JUDICIÁRIA DA CGJ	FGJ-1	1070,54
CHEFE DE APOIO A ATIVIDADE CORREICIONAL	FGJ-2	764,68
CHEFE DE DIVISÃO/CGJ	FGJ-1	1070,54
CHEFE DIVISÃO LIQUIDAÇÃO PENAL	FGJ-1	1070,54
CHEFE ADJ. DIVISÃO LIQUIDAÇÃO PENAL	FGJ-2	764,68
CHEFE DE NÚCLEO/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
CHEFE DE SEÇÃO/FGJ-2	FGJ-2	764,68
CHEFE DE UNIDADE/FGJ-2	FGJ-2	764,68
CONCILIADOR JUIZADO/FGCJ-1(LC 138)	FGCJ-I	990,14
COORDENADOR DE UNIDADE	FGJ-2	764,68
DISTRIBUIDOR/FUNC GERENCIAL JUD/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
FUNÇÃO DE APOIO JUDICIÁRIA/FAJ-1	FAJ-1	535,27
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO/FAT	FAT	1.070,54
FUNÇÃO DE MOTORISTA	FMT	535,27
FUNÇÃO DE SECRETARIADO JUDICIÁRIA/FSJ-1	FSJ-1	611,73
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA/FGJ-2	FGJ-2	764,68
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA/FGJ-3	FGJ-3	535,27
GERENTE/FGJ-1 (LEI 13.456,26/05/08)	FGJ-1	1.070,54



SECRETARIADO E APOIO ADMINIST/FSJ-1	FSJ-1	611,73
SECRETARIADO E APOIO ADMINISTRATIVO	FAJ-3	229,40
SECRETÁRIO DE SESSÃO/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
SECRETÁRIO GERAL COGESI/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
CH NÚCLEO DISTRIB MANDADOS/FGNDM-1- (14.066)	FGNDM	1.567,74
GESTOR DE PROJETO/FGJ-2-LEI 14.102	FGJ-2	764,68
LÍDER DE EQUIPE/FLJ-1- LEI 14.102	FLJ-1	565,79
CH DE NÚCLEO DE BIBLIOTECA/FGJ-1-14.102	FGJ-1	1.070,54
COORDENADOR DE UNIDADE/FGJ-2(LEI 14.102)	FGJ-2	764,68
GERENTE DAS CÂMARAS JUDICIÁRIAS	FGCJ-1	990,14
REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	RG	947,94

**ANEXO III - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (OF.JUST., ASSIST.SOCIAL, PEDAG.E PSICÓLOGO)	382,33

(Valor alterado pelo art. 2º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#) - Novo valor: R\$ 470,80.)

**ANEXO IV
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	504,60

(Valor alterado pelo art. 8º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#) - Novo valor: R\$ 700,00.)

**ANEXO V
AUXÍLIO-SAÚDE
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
AUXÍLIO-SAÚDE	232,54

**ANEXO VI
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - ITJ	1.070,54

(Valor alterado pelo art. 3º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#) - Novo valor: R\$ 1.317,17.)



ANEXO VII
ADICIONAIS DE ATIVIDADES ESPECIAIS - LEI 12.643 DE 22/07/2004
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)

UNIDADE	QTE	VALOR (R\$)
CONSELHO DA MAGISTRATURA	1	915,78
DFC/DEPÓSITO JUDICIÁRIO	2	457,89
DIDOC/BBC-BIBLIOTECA CICA	1	457,89
DIDOC/BBF-BIBLIOTECA FORO	1	457,89
DIDOC/BIBLIOTECA	8	457,89
DIDOC/DIV JURISP E PUBLICAÇÕES	4	457,89
DIDOC/DIVISÃO DE ARQUIVO GERAL	17	457,89
DIDOC/DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA	24	915,78
DIDOC/MEMORIAL JUDICIÁRIO	8	457,89
DIR ENGENHARIA E ARQUITETURA	17	915,78
DIRETORIA CÍVEL	30	457,89
DIRETORIA CRIMINAL	11	457,89
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA	30	457,89
DIRETORIA DOC. JUDICIÁRIA	16	457,89
DIRETORIA FINANCEIRA	26	457,89
DIRIEST/SEÇÃO DE TRANSPORTES	1	457,89
DIRIEST/SEÇÃO PEQUENAS OBRAS	1	457,89
SAD-SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO	2	457,89
SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS	2	457,89
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2	457,89
SETIC-SEC TECNOL INFORM COMUNICAÇÃO	35	654,14
SETIC-SEC TECNOL INFORM COMUNICAÇÃO	27	915,78
SGP/DIRETORIA DE DESENV HUMANO	5	457,89
SGP/DIRETORIA GESTÃO FUNCIONAL	25	457,89



Defiro os pedidos formulados pelos Excelentíssimos Senhores Magistrados relacionados abaixo, conforme certidões emitidas pelo Núcleo de Desembargadores e pelos Núcleos de Movimentação de Magistrado de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias, além de informações do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, devendo este último observar os casos de incidência no limite legal.

Recife, 11 de maio de 2021.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

NÚMERO DO SEI	NOME DO REQUERENTE	DIAS / MÊS AUTORIZADOS
00015840-59.2021.8.17.8017	Dr. Paulo Romero de Sá Araújo	Abril/2021 – 20 dias Abril/2021 – 20 dias (02 acumulações)
00015751-47.2021.8.17.8017	Des. Alfredo Sérgio de Magalhães Jambo	Abril/2021 – 16 dias Maio/2021 – 04 dias
00015576-67.2021.8.17.8017	Dr. Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento	Maio/2021 – 04 dias
00015657-91.2021.8.17.8017	Dr. José Júnior Florentino dos Santos	Abril/2021 – 18 dias Abril/2021 – 16 dias Maio/2021 – 08 dias
00013660-31.2021.8.17.8017	Dr. Carlos Fernando Carneiro Valença Filho	Fevereiro/2021 – 26 dias
00015920-36.2021.8.17.8017	Dr. Carlos Fernando Aria	Abril/2021 – 30 dias
00015787-90.2021.8.17.8017	Dra. Nahiane Ramalho de Mattos	Abril/2021 – 26 dias Abril/2021 – 05 dias Maio/2021 – 04 dias
00009912-27.2021.8.17.8017	Dr. Cláudio Márcio Pereira de Lima	Março/2021 – 17 dias
00016025-24.2021.8.17.8017	Dr. José Anchieta Felix da Silva	Abril/2021 – 20 dias
00015065-09.2021.8.17.8017	Des. Evandro Magalhães Neto	Abril/2021 – 06 dias
00016201-51.2021.8.17.8017	Des. Fausto de Castro Campos	Abril/2021 – 30 dias

RESOLUÇÃO Nº 451 DE 10 DE MAIO DE 2021

EMENTA: Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII, combinado com o art. 39, § 3º), em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, adotando os princípios da separação entre os Poderes e da independência e harmonia entre eles (art. 2º), outorgou, mediante o comando inscrito no seu art. 99, autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, daí sobrevindo a garantia de disciplinar o seu autogoverno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47 da Constituição do Estado e as normas inscritas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário de Pernambuco para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ nº 198, de 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, que regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, e fixou o prazo de um ano para que os tribunais brasileiros procedam à instituição/ adequação de seus programas de assistência à saúde suplementar aos termos da referida Resolução;



CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 294/2019 admite, em seu art. 4º, Inciso IV, que a assistência à saúde suplementar poderá ser regulamentada sob a forma auxílio, de caráter indenizatório, por meio de reembolso;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 294/2019, na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso, no caso de servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio atribuído ao juiz substituto do respectivo tribunal; e, no caso de magistrados, poderá adotar a mesma sistemática e respeitar o limite mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado;

CONSIDERANDO que a dotação orçamentária consignada ao Tribunal de Justiça, para o exercício financeiro de 2021, destinada a fazer face às despesas com assistência à saúde, não é suficiente para se adotar como valor máximo de reembolso os limites estabelecidos pelo art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 294/2019, quais sejam, 10% do subsídio destinado ao juiz substituto e 10% do subsídio do magistrado, para servidores e magistrados, respectivamente, ensejando a composição de valores fixos que respeitem a capacidade orçamentária do Tribunal;

CONSIDERANDO que a implementação do programa de assistência à saúde suplementar, sob a forma de auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, não importa aumento de remuneração, mas em ressarcimento pelos valores comprovadamente despendidos com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Tribunal, nos termos constantes do Processo SEI 00006543-69.2020.8.17.8017;

CONSIDERANDO que incumbe aos dirigentes deste Tribunal prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TJPE).

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar de que trata esta Resolução consiste na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, denominado Auxílio-Saúde, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Assistência à Saúde Suplementar: a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada na modalidade de benefício de natureza indenizatória denominado Auxílio-Saúde;

II - Auxílio-Saúde: benefício de natureza indenizatória a ser concedido sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, observados os limites estabelecidos nesta Resolução;

III - Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor (Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998);

IV - Plano ou Seguro de Assistência à Saúde Privado: plano ou seguro saúde contratado diretamente pelo beneficiário sem a interveniência do TJPE;

V - Operadora de Plano ou Seguro de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil, comercial, ou cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que tratam os incisos III e IV;

VI - Coparticipação em Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde: é uma modalidade de plano de saúde na qual, além da mensalidade, o usuário também paga uma porcentagem sobre cada atendimento;

VII - Registro na ANS: é o número pelo qual a operadora de plano ou seguro de assistência à saúde foi autorizada a funcionar pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

VIII - Beneficiário: pessoa física vinculada à operadora de plano ou seguro de assistência à Saúde, por meio de contrato de Plano ou Seguro de Saúde individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão;

IX - Beneficiário-Titular: magistrado e servidor efetivo, ativo e inativo, e servidor comissionado, contratante de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica; bem como magistrado e servidor efetivo, ativo e inativo, e servidor comissionado, ainda que não figure como contratante de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica, desde que apresente declaração da entidade operadora de planos ou seguro de assistência à saúde, comprovando vínculo com o respectivo contratante;

X - Dependente: pessoa com vínculo com o beneficiário-titular, nos termos estabelecidos nesta Resolução;

XI - Valor do Auxílio-Saúde: valor definido com base na disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

Art. 4º São beneficiários do Auxílio-Saúde, no âmbito do TJPE, os magistrados e os servidores efetivos, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, bem como os servidores comissionados.

Parágrafo único. Não são beneficiários do Auxílio-Saúde, no âmbito do TJPE, os servidores cedidos, os servidores à disposição, os pensionistas previdenciários, e nem os dependentes de servidores comissionados.

Art. 5º Os magistrados e os servidores efetivos, ativos e inativos, e os servidores comissionados, após a concessão do benefício, passam a ser denominados beneficiários-titulares.

Art. 6º Para fazer jus à percepção do Auxílio-Saúde, o beneficiário-titular deverá:

I - inscrever-se no Programa de Assistência à Saúde Suplementar e fazer a inclusão de seus dependentes, por meio do Sistema SGP-Digital, anexando a documentação de que trata o art. 20;

II - comprovar a contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou a vinculação com o respectivo contratante;

III - comprovar o pagamento de mensalidades de plano ou seguro privado de assistência à saúde;



IV - firmar o Termo de Responsabilidade de que trata o Anexo II desta Resolução, declarando a não-percepção, ainda que indiretamente, de qualquer outro tipo de benefício da espécie;

V - comprovar, perante a Diretoria de Saúde do Tribunal, por meio de atestados, declarações, laudos etc. emitidos inclusive por médicos particulares, a realização de exames básicos de saúde, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao da implantação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

§ 1º O plano ou seguro privado de assistência à saúde contratado deverá possuir autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização.

§ 2º O contrato do Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde deverá evidenciar a composição da parcela mensal, de modo que se possa identificar o valor atribuído individualmente ao beneficiário-titular e a cada um de seus respectivos dependentes, excluídos os valores desembolsados com taxa de adesão, parcelas de coparticipação, benefícios extras, serviços opcionais ou a qualquer outro título.

§ 3º O beneficiário-titular terá direito ao reembolso do valor despendido com um único Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde.

§ 4º O servidor comissionado não está autorizado a incluir os seus dependentes para fins de percepção do Auxílio-Saúde.

Art. 7º O beneficiário-titular fica obrigado a comunicar ao Tribunal sobre qualquer alteração promovida em seu Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde após sua inscrição, em especial quanto à:

I - extinção da contratação do respectivo plano;

II - alteração do valor da mensalidade;

III - inclusão ou exclusão de dependentes; e

IV - alteração da faixa etária de dependentes.

Art. 8º A inobservância do disposto no art. 7º ensejará a perda do direito à atualização do valor do Auxílio-Saúde, se houver alteração do valor da mensalidade e da faixa etária de seus dependentes e/ou a inclusão de novos dependentes; bem como a obrigatoriedade de o beneficiário-titular ter que ressarcir o erário dos valores do Auxílio-Saúde recebidos indevidamente, quando a omissão se referir a extinção da contratação do plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica ou à exclusão de dependentes.

Art. 9º Aos beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) fica assegurado o direito ao pagamento, por parte do Tribunal, da parcela patronal de que trata o art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001.

Art. 10. O Auxílio-Saúde será pago mensalmente, por meio da Folha de Pagamento.

Art. 11. O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao servidor, por si e seus dependentes, corresponderá ao menor valor verificado entre:

I - o total por ele despendido com o pagamento de mensalidade de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, incluídos nesta os seus respectivos dependentes;

II - a soma dos valores máximos atribuídos, *per capita*, a si e a seus respectivos dependentes, nos termos constantes do Anexo I;

III - o limite de 6% (seis por cento) de sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III considerar-se-á remuneração o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais que se incorporam à aposentadoria, somado à representação pelo exercício de cargo em comissão ou o valor integral do cargo em comissão.

Art. 12. O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao magistrado, por si e seus dependentes, é limitado ao total por ele despendido com o pagamento de mensalidade do Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, incluídos nesta os seus respectivos dependentes, sem jamais ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) do próprio subsídio, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Art. 13. O beneficiário-titular arcará com a diferença de valor, se a mensalidade do Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde por ele contratado, por si e seus respectivos dependentes, for superior aos tetos de que tratam os arts. 11 ou 12.

Art. 14. Não será devido o Auxílio-Saúde a magistrado ou servidor em gozo de licença ou afastado sem remuneração, nem àquele que receber verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde.

Art. 15. O Auxílio-Saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e, portanto:

I - não se incorpora ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II - não será considerado no cômputo do teto remuneratório de que trata o art. 37, inc. IX, § 11, da Constituição Federal;

III - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não é considerado rendimento tributável;

V - não será objeto de descontos não previstos em lei;

VI - não é acumulável com outros benefícios de igual espécie ou semelhante finalidade.

Art. 16. A comprovação do pagamento das mensalidades de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde referentes a cada ano deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Fica dispensado de comprovar o pagamento das mensalidades de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, o beneficiário-titular que autorizar o desconto das respectivas mensalidades de sua folha de pagamento.

Art. 17. O pagamento do Auxílio-Saúde será devido a partir de 1º de maio de 2021, ou a partir do mês subsequente ao da data da contratação do plano, se esta ocorrer posteriormente àquela data.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento do Auxílio-Saúde relativamente às mensalidades pagas em período anterior ao que dispõe o *caput* deste artigo.



Art. 18. O direito ao Auxílio-Saúde de que trata esta Resolução cessará na data da ocorrência de qualquer dos eventos que ensejarem a suspensão, o cancelamento ou a exclusão do beneficiário do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, nos termos do disposto nos arts. 22, 23 e 24.

Art. 19. Para os fins desta Resolução, somente poderão ser incluídos como dependentes de beneficiário-titular:

- I - cônjuge, companheiro ou companheira;
- II - filho ou enteado, não emancipado, de qualquer condição, com idade de até vinte e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias completos;
- III - filho ou enteado inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Art. 20. Para a inclusão de dependente no Programa de Assistência à Saúde Suplementar, o beneficiário-titular deverá anexar, ao requerimento formulado junto ao Sistema SGP-Digital, a seguinte documentação:

- I - Cônjuge: documento de identidade; CPF, caso este não conste no documento de identidade; e a certidão de casamento;
- II - Companheiro ou companheira: documento de identidade; CPF, caso este não conste no documento de identidade; e a certidão do Registro Civil de Pessoas Naturais, que comprove união estável;
- III - Filho: documento de identidade; CPF, caso este não conste no documento de identidade; ou a certidão de nascimento;
- IV - Enteado: documento de identidade; CPF, caso este não conste no documento de identidade; ou certidão de nascimento do enteado e a certidão de casamento ou de união estável de padrasto ou madrasta, que detenha condição de beneficiário-titular ou de dependente deste;
- V - Filho ou enteado inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 19, além da documentação elencada nos incisos III e IV deste artigo, decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a incapacidade;

Art. 21. É vedada a inclusão no Programa de Assistência à Saúde Suplementar:

- I - de beneficiários-titulares como dependentes entre si;
- II - de dependente vinculado a mais de um beneficiário-titular.
- III - concomitantemente, como dependentes de um mesmo beneficiário-titular, as pessoas relacionadas nos incisos I e II do art. 20.

Art. 22. A suspensão da inscrição no Programa de Assistência à Saúde Suplementar se dará pela ocorrência dos seguintes eventos:

- I - solicitação do beneficiário-titular;
- II - não-cumprimento do disposto no inciso V do art. 6º desta Resolução;
- III - não-comprovação do pagamento de mensalidade de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica;
- IV - descumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata este artigo, o beneficiário não fará jus ao recebimento do Auxílio-Saúde.

Art. 23. A inscrição no Programa de Assistência à Saúde Suplementar será cancelada em razão de:

- I - No caso de magistrado ou servidor:
 - a) exoneração ou demissão;
 - b) cessão a outro órgão ou poder;
 - c) licença ou afastamento sem remuneração;
 - d) falecimento;
 - e) desligamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica;
 - f) decisão judicial determinando o respectivo cancelamento;
 - g) a pedido.
- II - No caso de dependente:
 - a) cancelamento da inscrição do servidor ou magistrado ao qual o dependente se vincula, nos termos do disposto no inciso I;
 - b) perda da condição de dependente;
 - c) falecimento;
 - d) desligamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica;
 - e) a pedido do magistrado ou servidor.

§ 1º O cancelamento da inscrição no Programa de Assistência à Saúde Suplementar será realizado de ofício pelo Tribunal, exceto quanto ao disposto no inciso I, alíneas "e" a "g", e Inciso II, alíneas "c" e "e".

§ 2º O cancelamento da inscrição no Programa de Assistência à Saúde Suplementar ensejará a perda do direito ao recebimento do Auxílio-Saúde, a partir da data do evento que acarretou o respectivo cancelamento, e a obrigatoriedade de o beneficiário-titular antecipar a comprovação dos pagamentos das mensalidades de que trata o artigo 16 para a data da ocorrência do evento.

§ 3º O cancelamento da inscrição no Programa de Assistência à Saúde Suplementar implicará obrigatoriedade de o beneficiário-titular ressarcir ao erário os valores do Auxílio-Saúde recebidos indevidamente, a contar da data do evento que acarretou o respectivo cancelamento.

Art. 24. Sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal, o beneficiário-titular será excluído do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, se apresentar documento falso ou prestar informações inverídicas, por ocasião da inscrição ou da atualização de dados.



Parágrafo único. A exclusão do Programa de Assistência à Saúde Suplementar implicará obrigatoriedade de o beneficiário-titular ressarcir o erário público de todas as parcelas recebidas a título de Auxílio-Saúde.

Art. 25. O Programa de Assistência à Saúde Suplementar será custeado por dotação orçamentária específica constante do orçamento consignado ao Tribunal de Justiça, respeitadas eventuais restrições orçamentárias.

Art. 26. Permanece assegurada a assistência direta à saúde prestada aos magistrados e servidores e seus dependentes por profissionais de saúde nas dependências do Tribunal.

Art. 27. Os valores constantes do Anexo I (Tabela Referencial de Reembolso Mensal por Faixa Etária) incluem aqueles instituídos pela Lei nº 12.339, de 24 de janeiro de 2003, e pela Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017.

Art. 28. Os valores constantes do Anexo I poderão ser reajustados, anualmente, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga, em todos os seus efeitos, a Resolução TJPE nº 436, de 20 de julho de 2020, e a Instrução Normativa nº 14, de 21 de dezembro de 2020.

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE REEMBOLSO MENSAL POR FAIXA ETÁRIA

(aplicada para servidores, conforme o disposto no art. 5º, § 2º da Resolução CNJ nº 294/2019)

FAIXA ETÁRIA (EM ANOS)	MENSALIDADE (EM R\$)
00 a 18	279,58
19 a 23	349,47
24 a 28	436,82
29 a 33	480,51
34 a 38	504,53
39 a 43	554,99
44 a 48	693,72
49 a 53	763,10
54 a 58	953,89
A partir de 59	1.669,31

OBS: O valor da mensalidade estabelecido nesta Tabela levou em consideração o preço médio das mensalidades de Planos ou Seguros de Assistência à Saúde praticadas no Estado de Pernambuco de acordo com a respectiva faixa etária.



ANEXO II

FORMULÁRIO PARA AUXÍLIO-SAÚDE

(BENEFICIÁRIO-TITULAR MAGISTRADO / SERVIDOR)

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____,
Matrícula nº _____, ocupante do cargo de _____,
lotado(a) _____, nascido em: ____/____/____, residente na
_____, (endereço completo), bairro: _____,
cidade: _____, telefone: _____, celular: _____, venho respeitosamente requerer:

- () Concessão do auxílio-saúde
- () Manutenção do auxílio-saúde
- () Alteração de valores do plano de saúde
- () Mudança de plano de saúde
- () Cancelamento do benefício
- () Reativação do benefício
- () Inclusão de dependentes (complementar com os dados do/s dependentes a ser/em incluído/s)
- () Exclusão de dependentes (complementar com os dados do/s dependentes a ser/em incluído/s)

DECLARAÇÃO PARA CONCESSÃO/MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO/MUDANÇA/REATIVAÇÃO

Declaro que possuo plano ou seguro privado de assistência à saúde (médico/hospitalar/odontológico) contratado junto à empresa/operadora _____, CNPJ nº _____ reconhecido pela Agência Nacional de Saúde - ANS sob o nº _____, cuja mensalidade importa em R\$ _____ (_____).

Declaro que são meus dependentes para efeito da percepção do Auxílio-Saúde:

Nome: _____

Data de nascimento: ____/____/____

Grau de parentesco: _____

Possuidor do plano ou seguro privado de assistência à saúde (médico/hospitalar/odontológico) contratado junto à empresa/operadora _____, CNPJ nº _____ reconhecido pela Agência Nacional de Saúde - ANS sob o nº _____, cuja mensalidade importa em R\$ _____ (_____);

Nome: _____

Data de nascimento: ____/____/____;

Grau de parentesco: _____

Possuidor do plano ou seguro privado de assistência à saúde (médico/hospitalar/odontológico) contratado junto à empresa/operadora _____, CNPJ nº _____ reconhecido pela Agência Nacional de Saúde - ANS sob o nº _____, cuja mensalidade importa em R\$ _____ (_____).

TERMO DE CONCESSÃO/MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE

- I - Declaro que li a Resolução nº ____/2021, que regulamenta a concessão e manutenção do benefício do auxílio-saúde, o qual aceito sem qualquer ressalva ou restrição às condições estabelecidas.
- II - Declaro que não estou em fruição de licença ou afastamento sem remuneração, tampouco que percebo outras verbas de espécie semelhante.
- III - Comprometo-me a manter as informações atualizadas sobre o grupo familiar elencado neste documento e que me responsabilizo pela veracidade das informações prestadas neste termo de inserção.
- IV - Faço anexar os documentos comprobatórios elencados na Resolução supracitada.

Recife, ____ de _____ de _____.

Assinatura: _____

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 10.05.2021 - Republicada por haver saído com incorreção na publicação efetuada no DJe Edição n. 89/2021, de 11.05.2021).

ATO Nº 458, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Torna público Projeto de Lei Ordinária, conferindo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de emendas e posterior emissão de parecer pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno - COJURI, nos termos do disposto no art. 497, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE 395, de 29/03/2017).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBETO DOS SANTOS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 497 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE 395, de 29/03/2017),

RESOLVE:





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ nº 198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II – beneficiários: magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas; e

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**





07:40:00 - quarta-feira, 19 de maio de 2021

Tire suas dúvidas sobre o Auxílio-Saúde

Arte: Núcleo de Publicidade e Design | Ascom TJPE



Benefício é concedido a magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, e a servidores comissionados

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) instituiu, através da Resolução nº 451/2021, o Programa de Assistência à Saúde Suplementar. O benefício possui caráter indenizatório, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica. Ele é concedido a magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, bem como a servidores comissionados, conforme o disposto no artigo 4º. A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação (11/5) e tem os efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2021.

Para ter direito é necessário inscrever-se no Programa, através do SGP Digit@I, conforme artigo 6º, utilizando o requerimento Auxílio-Saúde - Titular. A inscrição deve ser realizada inclusive pelas pessoas que já possuem descontos relativos ao plano de saúde efetivados em folha de pagamento. O limite máximo do reembolso é de 6% da remuneração do servidor ou do subsídio do magistrado, em cada caso, sendo excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Confira abaixo as principais dúvidas.

Já fiz o requerimento anteriormente. Preciso abrir outro?

Não. Confira [AQUI](#) as solicitações finalizadas pela Unidade de Benefícios.

Fiz o requerimento, mas meu nome não consta na lista. O que devo fazer?

Abrir um novo requerimento, conforme a Resolução.

Como acompanhar meu pedido?

Acesse a seção Buscar requerimento no SGP Digit@I. Neste local, digite o número do requerimento ou da matrícula ou o nome do requerente e clique em Buscar;

Houve mudança de valor no meu plano de saúde. Como devo proceder?

Caso seja descontado na folha de pagamento, neste primeiro momento, não é necessário informar. As associações passarão os dados para o TJPE.

Caso não tenha o valor descontado em folha ou tenha alterado o plano de saúde, é necessário abrir um novo requerimento;

Possuo plano de saúde e plano odontológico. Posso incluir os dois no requerimento?

Não, de acordo com a Resolução, o beneficiário faz jus ao reembolso de apenas um plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Não possuo mais plano de saúde e solicitei o benefício de acordo com o normativo anterior.

Envie um SEI para o Núcleo de Recepção da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) comunicando esta informação;

Devo incluir nesse momento dependentes?

Não, pois, em breve, será disponibilizado um requerimento próprio para esse fim;

Sou aposentado. Já posso fazer meu requerimento?

Não. Em breve, o sistema será liberado para o acesso dos inativos e haverá um requerimento específico;

Diário Oficial



Ver em formato HTML



Saiba como

Últimas Notícias

2/6/2025 - Prepare-se para o arrasta-pé: o Arraiá TJPE 2025 está chegando

2/6/2025 - Atividades da Semana do Meio Ambiente do TJPE iniciam nesta segunda-feira (2/6)

30/5/2025 - Semana do Meio Ambiente: inscrições para a excursão ao Serto estão abertas

30/5/2025 - Esmape abre processo seletivo para publicação de trabalhos acadêmicos na área jurídica

30/5/2025 - SGP quer ampliar projeto da Livroteca e pede doações de livros infantojuvenis



Qual valor vou receber de reembolso?

O limite máximo (6%), o constate na tabela da Resolução nº 451/2021 ou o montante dispendido com o plano de saúde, sendo devolvido o menor valor dentre os citados;

Possuo Sassepe. Terei direito ao Auxílio-Saúde?

Não. Para fins de requerimento do Auxílio-Saúde, o Sassepe não cumpre os requisitos exigidos no artigo 3º, inciso VII da Resolução nº 451/2021.

A Secretaria de Gestão de Pessoas solicita a compreensão e a colaboração de todas as pessoas que possuem direito ao benefício para que a implantação dos pedidos seja efetivada o mais breve possível. Para que isso aconteça, acompanhe o andamento do seu requerimento pelo SGP Digit@l e, neste momento, não inclua dependentes. Outras informações através do e-mail sgp.recepcao@tjpe.jus.br

Se você possui direito ao Auxílio-Saúde, mas não solicitou, confira [AQUI](#) o passo a passo.

Leia a [AQUI](#) Resolução nº 451/2021 na íntegra.

.....
Texto: Cláudia Franco | Ascom TJPE

» [Enviar para um amigo](#) » [Imprimir esta notícia](#) » [Voltar](#)

Notícias Internas é um link gerenciado pela **Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco.**

Tribunal de Justiça de Pernambuco
PRAÇA DA REPÚBLICA S/N - SANTO ANTÔNIO - CEP: 50010-040 - Fone: (0xx81) 3419.3311





André Barreto <abarreto.adv@gmail.com>

Fwd: Ofício 018/2022 | Lei do Auxílio Saúde (retroativo)

1 mensagem

Giuseppe Mascena Coord. Geral SINDJUD-PE <presidencia@sindjudpe.org.br>
Para: André Barreto <abarreto.adv@gmail.com>

5 de junho de 2025 às 11:29

Giuseppe Mascena,
Coordenador Geral do SINDJUD-PE
Gestão 2024/2027: "Unir e Conquistar!"

----- Mensagem encaminhada -----

De: Alcides Campelo Coord. Geral SINDJUD-PE <presidencia@sindjudpe.org.br>
Data: ter., 26 de abr. de 2022 às 13:25
Assunto: Ofício 018/2022 | Lei do Auxílio Saúde (retroativo)
Para: TJPE/presidencia@tjpe.jus.br <presidencia@tjpe.jus.br>

Boa tarde, segue em anexo Ofício sobre retroativo do auxílio-saúde dos R\$ 150,00.

Atenciosamente,

Alcides Campelo,
Coordenador Geral do SINDJUD-PE
Gestão 2020/2023: "Lutar e Vencer!"

 **oficio 18-2022 - pagamento retroativo auxilio saude.pdf**
1480K





SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDJUD-PE

Rua Barão de São Borja, 288. Boa Vista, Recife-PE. CEP: 50070-325 – Fone/Fax: (81) 3221-6748

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO- LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO

Recife, 25 de abril de 2022

Ofício Nº 18/2022 | SINDJUD-PE

Assunto: Pagamento retroativo a maio/2021 do auxílio-saúde de R\$ 150,00 a todos os servidores do TJPE que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Resolução TJPE nº 451/2021)

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste apresentar o requerimento para que seja pago por este Tribunal de Justiça de Pernambuco, com efeitos retroativos ao mês de maio/2021, os valores referentes ao benefício do auxílio-saúde de R\$ 150,00, previsto no ainda vigente art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, para todos os servidores judiciários de Pernambuco que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Resolução TJPE nº 451/2021).

Este requerimento leva em consideração que a Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, que instituiu o sistema de reembolsos para gastos com planos de saúde privados no bojo do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, para servidores e magistrados, não revogou o auxílio-saúde até então previsto no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011 - *“fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)”*.





SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDJUD-PE

Rua Barão de São Borja, 288. Boa Vista, Recife-PE. CEP: 50070-325 – Fone/Fax: (81) 3221-6748

Nem podia o fazer, considerando o princípio jurídico da legalidade, visto que uma normativa interna desta Administração Judiciária não pode normativa e hierarquicamente sobrepor-se ou dispor em sentido contrário ao presente em dispositivo legal. Este requerimento não busca abranger os servidores judiciários que aderiram ao Programa disposto na Resolução TJPE nº 451/2021, uma vez que este regulamenta novo formato do benefício do auxílio-saúde, assegurado legalmente no PCCV dos servidores (art. 27, Lei Estadual 13.332/2007), em condições mais benéficas, de maneira a não ser possível o recebimento *bis in idem*.

É de se considerar que o benefício do auxílio-saúde concedido aos servidores do TJPE, desde a sua criação no ano de 2008, é destinado à cobertura parcial ou total de despesas com assistência médica e serviços de saúde, vindo a ser o plano de saúde privado apenas uma espécie dessa despesa, cuja adesão é de livre escolha e vontade do servidor. Por outro lado, o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores (Resolução TJPE nº 451/2021) tem o seu reembolso pago restrito às despesas com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Por fim, como é de conhecimento de Vossa Excelência, é de se considerar que já há precedente nesta Administração Judiciária sobre o tema, inclusive deferindo o pagamento dos valores retroativos em questão. Trata-se do requerimento formulado por um servidor deste Tribunal no processo SEI nº 00022394-25.2021.8.17.8017, que já conta com decisão da Presidência, datada de outubro de 2021, unicamente condicionado ao preenchimento de termo de declaração de opção, sendo assumido o compromisso de que o valor pago seja destinado a gastos com saúde, porém sem necessidade de comprovação posterior, em atenção ao princípio da boa-fé. Ao final da mesma, há também previsão expressa de que deve se observar e ser estendido o entendimento nela presente aos casos análogos.

Nesses termos é que se requer que este Tribunal de Justiça de Pernambuco pague os valores retroativos a maio/2021 do auxílio-saúde no valor de R\$ 150,00, tal qual previsto no art. 15-B da Lei Estadual 14.454/2011, para todos os servidores que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar instituído pela Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, inclusive os beneficiários do SASSEPE, usando como precedente a decisão proferida no





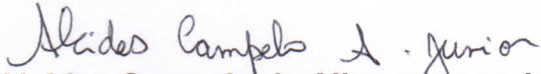
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDJUD-PE

Rua Barão de São Borja, 288. Boa Vista, Recife-PE. CEP: 50070-325 – Fone/Fax: (81) 3221-6748

processo SEI 00022394-25.2021.8.17.8017, que já fala da extensão aos casos análogos.

Sem mais para o momento, aguardamos o deferimento do requerimento ora formulado, a fim de que seja atendida a esta legítima reivindicação da categoria dos servidores judiciários de Pernambuco no que diz respeito ao auxílio-saúde.


Alcides Campelo de Albuquerque Junior

Coordenação Geral SINDJUD-PE

Pesquisar no Menu

- Acompanhamento Especial
- Base de Conhecimento
- Blocos
- Contatos
- Controle de Prazos
- Controle de Processos
- Estatísticas
- Favoritos
- Grupos
- Iniciar Processo
- Marcadores
- Painel de Controle
- Pesquisa
- Pontos de Controle
- Processos Sobrestados
- Retorno Programado
- Textos Padrão

00017196-78.2022.8.17.8017

	Comprovação (1624328)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Comprovação (1624329)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Comprovante (1624330)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Comprovante (1624331)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Comprovante (1624332)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Comprovação (1624333)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Comprovante (1624334)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Comprovante (1624335)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Comprovante (1624342)	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Encaminhamento 1624402	GAB DA PRESIDENCIA-1250000000	
	Devolução 1624408	NUCLEO DE RECEPCAO-1952002000	
	Requerimento 1624433	JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205	
	Encaminhamento 1624740	DIRETORIA DE GESTA-1952100000	

Consultar Andamento

Processos Relacionados:
Solicitações (1)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
BR 101 SUL- KM 80 - Bairro PRAZERES - CEP 54335-000 - Jaboatão dos Guararapes - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR DES H CAPITULINO

**REQUERIMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA DOS
FORO-1750000000/JABOATAO-1ª V FAMIL-1755632001**

Cumprimentando-os, **SOLICITO o benefício AUXÍLIO SAÚDE de acordo com o normativo anterior (R\$150,00 pagos em pecúnia diretamente no contracheque, conforme art. 15-B da lei 14.454/11).**

Solicito, também, a **devolução do auxílio saúde referente aos meses de abril** (devolvido no contracheque de junho) **e de maio** (o qual não foi pago no contracheque de junho).

Informo que **não fiz adesão ao novo programa de auxílio saúde criado pela resolução 451/21** por não possuir plano de saúde e não pedi ressarcimento de valor pago em plano de saúde.

No contracheque de junho/2021 não houve o pagamento do auxílio saúde (R\$150,00) e também houve um desconto de R\$150,00 (provavelmente do que havia sido creditado em maio).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CHAVES BARRETO, ANALISTA JUD-APJ**, em 06/07/2021, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1243527** e o código CRC **CB5BC4E7**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1243527v2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CNPJ 11.431.327/0001-34

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nome ROBERTO CHAVES BARRETO			Código 37161	Matrícula 1856456	Competência 06/2021
Lotação JABOATAO/1ª V FAM REG CIV				CPF 038.803.454-81	Admissão 04-12-2012
Cargo Atual ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ		Classe II	Padrão P04	Cargo Efetivo ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	
Banco/Agência SANTANDER/CABO DE SANTO A		Conta 713505663		Dep.IR 0	Dep.SF
Endereço DOUTOR JULIO PIRES FERREIRA, 240		Bairro SAO FRANCISCO		Cidade CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE	CEP 54530120
Cód.	Descrição		Quantidade	Vantagens	Descontos
21	VENCIMENTO		30	6.705,77	
650	AUXILIO ALIMENTACAO		30	900,00	
888	AUX. TRANSPORTE ATRASADO		2	37,60	
1201	FUNAFIN		14		938,80
1203	IMPOSTO DE RENDA		27,5		716,56
1550	DEVOLUCAO AUXILIO SAUDE		1		150,00
1889	DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE ATRASADO		2		2,24
Base Previdenciária 6.705,77		Base IMP.RENDA 5.766,97	Margem Consignável 2.020,16	Total de Vantagens 7.643,37	Total de Descontos 1.807,60
LÍQUIDO *****5.835,77					

ATENÇÃO.

A SGP AVISA AOS MAGISTRADOS E AOS SERVIDORES, ATIVOS E INATIVOS, E AOS SERVIDORES COMISSIONADOS QUE, CASO AINDA NÃO TENHAM REQUERIDO O AUXÍLIO SAÚDE E PORVENTURA PREENCHAM OS REQUISITOS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO 451/2021, PUBLICADA NO DJE EDIÇÃO 90/2021, DE 12/05/2021, PODERÃO FAZÊ-LO PELO SISTEMA SGP DIGITAL, DISPONÍVEL NA INTRANET.

Aos beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) fica assegurado o direito ao pagamento, por parte do Tribunal, da parcela patronal de que trata o art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, não sendo, portanto, passível de reembolsado a inclusão de outro plano de saúde.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

INFORMAÇÃO

Em atenção à solicitação de id 1243527 informamos que o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores, consistindo na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica, por meio da Resolução nº 451 de 10 de maio de 2021.

Dessa forma, registramos que em razão da vigência da Resolução acima mencionada em que os magistrados e servidores receberão o auxílio saúde como forma de indenização, sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), previsto no art. 15-B da Lei 14.454/11 perdeu sua eficácia a partir de 1º de maio de 2021, data que iniciou-se a vigência retroativa, para fins de efeito financeiro, do ato normativo, conforme o art. 29 da Resolução nº 451/2021.

Diante disso, resta impossibilitado o pedido ora requerido.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **TACIANA LIMA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 08/07/2021, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1247382** e o código CRC **BD15A785**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1247382v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
BR 101 SUL- KM 80 - Bairro PRAZERES - CEP 54335-000 - Jaboatão dos Guararapes - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR DES H CAPITULINO

**REQUERIMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA DOS
FORO-1750000000/JABOATAO-1ª V FAMIL-1755632001**

SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DO PEDIDO

Em respeitosa contestação às informações prestadas no documento id1247382, solicito reanálise do pedido e, em sendo o caso, envio à instância maior.

O SERVIDOR SEM PLANO DE SAÚDE TEM O DIREITO DE CONTINUAR RECEBENDO O VALOR DE R\$150,00 EM PECÚNIA

O TJPE ao instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar por meio da Resolução 451/2021 não revogou o auxílio saúde no valor de R\$150,00, nem poderia, pois, uma Resolução Interna do Órgão não pode se sobrepor à Lei.

Entendo que a resolução 451/2021 trouxe mais vantagens ao servidor, que agora pode ser indenizado em valor maior que os R\$150,00 da resolução anterior. Porém, aquele que não possui plano de saúde tem o direito de continuar recebendo os R\$150,00. Se assim não fosse, o Tribunal de Justiça de Pernambuco estaria se sobrepondo ao art. 15-B da Lei 14.454/11 que determina “fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)”.

Portanto, resta claro que não há nenhuma obrigação do servidor demonstrar gasto com plano de saúde para receber referido valor (R\$150,00); diferentemente do servidor que optou por receber a indenização instituída pela Resolução 451/2021, o qual deve provar o dispêndio com plano de saúde, o que neste momento não é o meu caso.

Em suma, o art. 15-B da Lei estadual 14.454/11 assegura o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 e a Resolução 451/2021 do Tribunal de Justiça de Pernambuco amplia esta vantagem ao permitir que o servidor, se quiser, possa comprovar seus gastos com plano de saúde e ser indenizado até certo limite. Cabendo ao servidor que não fizer a opção continuar apenas recebendo os R\$150,00 determinados em Lei.

Como pequena corroboração do exposto, o Tribunal deixou aberta a possibilidade do servidor optar por receber o benefício de acordo com o normativo anterior, como se pode ler na página de Intranet do TJPE “Tire suas dúvidas sobre o Auxílio-Saúde” no link https://www2.tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=11392

Não possuo mais plano de saúde e solicitei o benefício de acordo com o normativo anterior.
Envie um SEI para o Núcleo de Recepção da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) comunicando esta informação;

REITERAÇÃO DO PEDIDO

Face ao exposto, reitero a solicitação de manter o benefício do AUXÍLIO SAÚDE de acordo com o normativo anterior (R\$150,00 pagos em pecúnia diretamente no contracheque, conforme art. 15-B da lei 14.454/11).

Solicito, também, o pagamento do auxilio saúde referente aos meses de **ABRIL** (devolvido no contracheque de junho), de **MAIO** (o qual não foi pago no contracheque de junho) e de **JUNHO**, tendo em vista que esta solicitação não poderá ser apreciada em tempo hábil ao fechamento da folha de julho.

Ratifico que não fiz adesão ao novo programa de auxílio saúde criado pela resolução 451/21 por não possuir plano de saúde e não pedi ressarcimento de valor pago em plano de saúde.

No contracheque de junho/2021 não houve o pagamento do auxílio saúde (R\$150,00) e também houve um desconto de R\$150,00 (provavelmente do que havia sido creditado em maio).

Respeitosamente,

Roberto Chaves Barreto

Mat. 185.645-6

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CHAVES BARRETO, ANALISTA JUD-APJ**, em 08/07/2021, às 20:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1247962** e o código CRC **513B0691**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

DEVOLUÇÃO

Devolvemos o presente processo para ser providenciada a assinatura digital no documento nº 1247962, possibilitando sua visualização.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ANGELICA VAZ SILVA DA CRUZ, TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 08/07/2021, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1248103** e o código CRC **CF5BCDCB**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1248103v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/NUCLEO DE RECEPCAO-
1952002000**

À Unidade de Benefícios,

Para análise e deliberação quanto ao pedido de reconsideração do servidor.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ANGELICA VAZ SILVA DA CRUZ**,
TECNICO JUDICIARIO - TPJ, em 09/07/2021, às 07:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade>
informando o código verificador **1248935** e o código CRC **C4D151BD**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1248935v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

INFORMAÇÃO

À Consultoria Jurídica

Considerando os inúmeros questionamentos dos servidores sobre a retirada do auxílio saúde no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), previsto no art. 15-B da Lei 14.454/11;

Considerando o requerimento do servidor, Roberto Chaves Barreto, matrícula 185645-6, no presente Sei 00022394-25.2021.8.17.8017, demandando o pagamento do auxílio saúde no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), previsto no art. 15-B da Lei 14.454/11;

Solicitamos análise e emissão de Parecer quanto ao pedido formulado pelo servidor acima mencionado no requerimento de Id 1243527 e Id 1247962, observando-se as cautelas legais e os normativos internos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TACIANA LIMA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 15/07/2021, às 07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1255840** e o código CRC **EEAEFDBF**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1255840v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/CONSULTORIA JURIDI-
1200000000**

Distribuir.



Documento assinado eletronicamente por **EMMANUEL PLACIDO OLIVEIRA DE MORAES, CONSULTOR JURIDICO/SPJC**, em 15/07/2021, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1256037** e o código CRC **8B885CB9**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1256037v1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

PARECER

PROCESSO SEI/TJPE Nº 00022394-25.2021.8.17.8017

INTERESSADA: Roberto Chaves Barreto

ASSUNTO: Auxílio saúde- pagamento

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o servidor ROBERTO CHAVES BARRETO, Analista judiciário, matrícula 185.645-6, solicita o pagamento do auxílio-saúde, consoante indagação a seguir:

“Cumprimentando-os, **SOLICITO o benefício AUXÍLIO SAÚDE de acordo com o normativo anterior** (R\$150,00 pagos em pecúnia diretamente no contracheque, conforme art. 15-B da lei 14.454/11).

Solicito, também, a **devolução do auxílio saúde referente aos meses de abril** (devolvido no contracheque de junho) **e de maio** (o qual não foi pago no contracheque de junho).

Informo que não fiz adesão ao novo programa de auxílio saúde criado pela resolução 451/21 por não possuir plano de saúde e não pedi ressarcimento de valor pago em plano de saúde.

No contracheque de junho/2021 não houve o pagamento do auxílio saúde (R\$150,00) e também houve um desconto de R\$150,00 (provavelmente do que havia sido creditado em maio).” (id. 1243527)

A Unidade de Benefícios, por sua vez, informou que:

“Em atenção à solicitação de id 1243527 informamos que o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores, consistindo na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica, por meio da Resolução nº 451 de 10 de maio de 2021.

Dessa forma, registramos que em razão da vigência da Resolução acima mencionada em que os magistrados e servidores receberão o auxílio saúde como forma de indenização, sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), previsto no art. 15-B da Lei 14.454/11 perdeu sua eficácia a partir de 1º de maio de 2021, data que iniciou-se a vigência retroativa, para fins de efeito financeiro, do ato normativo, conforme o art. 29 da Resolução nº 451/2021.

Diante disso, resta impossibilitado o pedido ora requerido.

Atenciosamente.” (Id. 1247382)

O servidor, solicitou reanálise do pedido, com as considerações abaixo:

“ Em respeitosa contestação às informações prestadas no documento id1247382, solicito reanálise do pedido e, em sendo o caso, envio à instância maior.

O SERVIDOR SEM PLANO DE SAÚDE TEM O DIREITO DE CONTINUAR RECEBENDO O VALOR DE R\$150,00 EM PECÚNIA

O TJPE ao instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar por meio da Resolução 451/2021 não revogou o auxílio saúde no valor de R\$150,00, nem poderia, pois, uma Resolução Interna do Órgão não pode se sobrepor à Lei.



Entendo que a resolução 451/2021 trouxe mais vantagens ao servidor, que agora pode ser indenizado em valor maior que os R\$150,00 da resolução anterior. Porém, aquele que não possui plano de saúde tem o direito de continuar recebendo os R\$150,00. Se assim não fosse, o Tribunal de Justiça de Pernambuco estaria se sobrepondo ao art. 15-B da Lei 14.454/11 que determina “fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)”.

Portanto, resta claro que não há nenhuma obrigação do servidor demonstrar gasto com plano de saúde para receber referido valor (R\$150,00); diferentemente do servidor que optou por receber a indenização instituída pela Resolução 451/2021, o qual deve provar o dispêndio com plano de saúde, o que neste momento não é o meu caso.

Em suma, o art. 15-B da Lei estadual 14.454/11 assegura o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 e a Resolução 451/2021 do Tribunal de Justiça de Pernambuco amplia esta vantagem ao permitir que o servidor, se quiser, possa comprovar seus gastos com plano de saúde e ser indenizado até certo limite. Cabendo ao servidor que não fizer a opção continuar apenas recebendo os R\$150,00 determinados em Lei.

Como pequena corroboração do exposto, o Tribunal deixou aberta a possibilidade do servidor optar por receber o benefício de acordo com o normativo anterior, como se pode ler na página de Intranet do TJPE “Tire suas dúvidas sobre o Auxílio-Saúde” no link https://www2.tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=11392

Não possuo mais plano de saúde e solicitei o benefício de acordo com o normativo anterior.

Envie um SEI para o Núcleo de Recepção da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) comunicando esta informação;

REITERAÇÃO DO PEDIDO

Face ao exposto, reitero a solicitação de manter o benefício do AUXÍLIO SAÚDE de acordo com o normativo anterior (R\$150,00 pagos em pecúnia diretamente no contracheque, conforme art. 15-B da lei 14.454/11).

Solicito, também, o pagamento do auxílio saúde referente aos meses de **ABRIL** (devolvido no contracheque de junho), de **MAIO** (o qual não foi pago no contracheque de junho) e de **JUNHO**, tendo em vista que esta solicitação não poderá ser apreciada em tempo hábil ao fechamento da folha de julho.

Ratifico que não fiz adesão ao novo programa de auxílio saúde criado pela resolução 451/21 por não possuir plano de saúde e não pedi ressarcimento de valor pago em plano de saúde.

No contracheque de junho/2021 não houve o pagamento do auxílio saúde (R\$150,00) e também houve um desconto de R\$150,00 (provavelmente do que havia sido creditado em maio).” (id. 1247962)

Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria para análise e emissão de Parecer. (id. 1255840)

É o relatório.

2. Fundamentação

O auxílio-saúde foi criado em atenção aos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal e com o intuito de atender às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 207/2015 do CNJ, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Dessa forma, a Lei nº 13.332/2007, ao criar o auxílio-saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, traz a seguinte disposição:

"Art. 27. Aos servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, será concedido o benefício do auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 56 desta Lei."

Posteriormente, a Lei Estadual nº 13.550/2008 estabeleceu seu valor, nos termos seguintes:

Art. 4º Fica fixado em R\$ 232,54 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de maio de 2008, o valor do auxílio-saúde, instituído pelo art. 27, da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007.

Parágrafo único. O valor do auxílio-saúde será reajustado anualmente, na mesma data-base e por intermédio da mesma lei que dispuser sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, definida no art. 14 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007.

Por sua vez, a Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012, extinguiu o referido benefício e incorporou seu valor aos vencimentos/proventos dos servidores, à época, na quantia de R\$ 267,42 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois reais), com efeitos a partir de 1º de maio de 2012, assim dispondo:

"Art. 2º Fica extinto o auxílio-saúde de que trata o art. 16, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011.

Art. 3º Sobre a remuneração dos servidores integrantes do quadro permanente de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco fica acrescido, igualmente a partir de 1º de maio de 2012, o valor de R\$



267,42 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos)."

Em 2017, o auxílio-saúde foi restaurado, através da Lei nº 16.115/2017, de 10 de agosto de 2017, que alterou a Lei nº 14.454/2011:

"Art. 15-B. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017.

§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado."

O auxílio-saúde concedido aos servidores ativos do Tribunal de Justiça de Pernambuco destina-se à cobertura parcial ou total das despesas havidas com assistência médica ou plano de saúde de sua livre escolha, não se relacionando com o desempenho das atribuições do servidor.

A Unidade de Benefícios mencionou que o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores, consistindo na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica, por meio da **Resolução nº 451 de 10 de maio de 2021**.

A Resolução acima estabeleceu que:

"Art. 1º Instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TJPE).

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar de que trata esta Resolução consiste na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, denominado Auxílio-Saúde, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Assistência à Saúde Suplementar: a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada na modalidade de benefício de natureza indenizatória denominado Auxílio-Saúde;

II - Auxílio-Saúde: benefício de natureza indenizatória a ser concedido sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, observados os limites estabelecidos nesta Resolução;

(...)

Art. 10. O Auxílio-Saúde será pago mensalmente, por meio da Folha de Pagamento;

Art. 15. O Auxílio-Saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e, portanto:

I - não se incorpora ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II - não será considerado no cômputo do teto remuneratório de que trata o art. 37, inc. IX, § 11, da Constituição Federal;

III - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não é considerado rendimento tributável;

V - não será objeto de descontos não previstos em lei;

VI - não é acumulável com outros benefícios de igual espécie ou semelhante finalidade."

Após análise dos autos, com base na Lei nº 16.115/2017, de 10 de agosto de 2017, onde foi instituído o auxílio-saúde, na Resolução nº 451 DE 10 DE MAIO DE 2021, que Instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e ainda, em observância à Hierarquia das normas, temos que:

O direito brasileiro tem por sua fonte principal a Lei. E as leis apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, o que conhecemos como Pirâmide de Hans Kelsen.

Os instrumentos normativos estão previstos no art. 59 da CRFB e são os seguintes: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

As Leis ordinárias, são os atos normativos por excelência, constituem o grande número de atos normativos que compõe o Direito Positivo do Estado brasileiro, visam à regulamentação de preceitos destinados à regulação do convívio social e à estruturação do Estado.

As resoluções, por sua vez, são atos normativos internos produzidos pelas Casas Legislativas no tratamento de matérias interna corporis.

Desta forma, esta Consultoria **opina** que, o servidor possui direito ao recebimento do auxílio-saúde, na forma estabelecida pela Lei 16.115/2017, uma vez que, a Resolução nº 451, ainda que vigente, não revoga os atos e diretrizes estabelecidos pela lei em comento, pois, a mesma permanece em vigor e ambas, se aplicam dentro do permissivo legal de aplicabilidade de cada uma.

É o parecer, que submeto a ratificação superior.



Documento assinado eletronicamente por **MANOELA LOPES TENORIO DE ALBUQUERQUE, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 11/08/2021, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVALDO BERNARDES LIMA DOS PRAZERES, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 11/08/2021, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EMMANUEL PLACIDO OLIVEIRA DE MORAES, CONSULTOR JURIDICO/SPJC**, em 11/08/2021, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1285333** e o código CRC **4918E0EA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/CONSULTORIA JURIDI-
1200000000/ASSESSORIA REVISOR-1200004000**

Processo revisado.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVALDO BERNARDES LIMA DOS PRAZERES, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 10/08/2021, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1287180** e o código CRC **87A8000C**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1287180v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/CONSULTORIA JURIDI-
1200000000/NUCLEO DE APOIO AD-1200001000**

À Unidade de Benefícios, segue parecer (ID 1285333).



Documento assinado eletronicamente por **MONICA ROLEMBERG DE FREITAS**,
TECNICO JUDICIARIO - TPJ, em 11/08/2021, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade>
informando o código verificador **1288679** e o código CRC **EBE81DDD**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1288679v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/DIRETORIA DESENV H-
1952200000/GERENCIA PROMOCAO-1952204000/UNIDADE DE BENEFIC-1952204010**

Considerando o teor do Parecer 1285333, encaminho os autos à autoridade superior para conhecimento e deliberação.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO LIBERAL MENEZES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 12/08/2021, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1290210** e o código CRC **E5D21AFB**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1290210v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/DIRETORIA DE GESTA-
1952100000/GERENCIA EXECUCAO-1952102000**

À Diretoria de Gestão Funcional,

Para conhecimento do parecer da Consultoria Jurídica (Id. 1285333) e encaminhamentos necessários.



Documento assinado eletronicamente por **KENCIA LASALVIA FARIAS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 12/08/2021, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1290430** e o código CRC **AD5A5912**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1290430v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA GERAL-
1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000**

À Diretoria Geral

Trata-se de requerimento ao benefício do Auxílio Saúde conforme instituído pela Lei nº 14.454/2011 e restaurado pela Lei nº 16.115/2017.. O requerente informa que não possui plano de saúde contratado e desta forma não atende aos critérios estabelecidos pela novo normativo que regulamenta o tema, Resolução nº 451/2021.

Em seu Parecer id. 1285333, a Consultoria Jurídica opina que, o solicitante possui direito ao recebimento do auxílio-saúde, na forma estabelecida pela Lei 16.115/2017, uma vez que, a Resolução nº 451, ainda que vigente, não revoga os atos e diretrizes estabelecidos pela lei em comento, pois, a mesma permanece em vigor e ambas, se aplicam dentro do permissivo legal de aplicabilidade de cada uma.

Destarte, encaminho autos para ciência e deliberação junto à autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 12/08/2021, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1290673** e o código CRC **7B3C63A2**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1290673v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA GERAL-1950000000

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Opino pelo acolhimento do parecer da Consultoria Jurídica, 1285333, no sentido de reconhecer o direito ao recebimento do auxílio-saúde, na forma estabelecida pela Lei 16.115/2017, uma vez que, a Resolução nº 451, ainda que vigente, não revoga os atos e diretrizes estabelecidos pela lei em comento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 09/09/2021, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1321999** e o código CRC **64C744B7**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1321999v4



REF: SEI Nº 00022394-25.2021.8.17.8017

INTERESSADO: Roberto Chaves Barreto

ASSUNTO: Pagamento Auxílio-Saúde

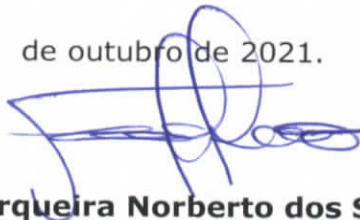
DECISÃO

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da Consultoria Jurídica, exarado no ID 1285333 do presente processo, bem como o opinativo da Diretoria Geral, contido no ID 1321999, e, por via de consequência, **DEFIRO** o pagamento do Auxílio-Saúde, na forma estabelecida pela Lei nº 16.115/2017, condicionando, entretanto, a que o servidor a ser beneficiado declare a sua opção, afirmando que o valor correspondente deve ser destinado a gastos com saúde, nos termos do anexo único desta decisão.

Por economia processual, determino a aplicação da presente decisão nos casos análogos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de outubro de 2021.



Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do TJPE

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO AUXÍLIO-SAÚDE NOS TERMOS DA LEI Nº 16.115/2017:

EU, _____, SERVIDOR(A) EFETIVO(A), OCUPANTE DO CARGO DE _____, MATRÍCULA Nº _____, DECLARO A MINHA OPÇÃO PELO AUXÍLIO-SAÚDE, NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 16.115/2017, ASSUMINDO O COMPROMISSO DE QUE O VALOR EM COMENTO SERÁ INTEIRAMENTE DESTINADO A GASTOS COM SAÚDE.

_____, DE _____, DE _____.

ASSINATURA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

INFORMAÇÃO

À GEPAG

Encaminhamos para conhecimento e orientação.



Documento assinado eletronicamente por **JOVITA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 03/11/2021, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1388346** e o código CRC **44349085**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1388346v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/DIRETORIA DE GESTA-
1952100000/GERENCIA EXECUCAO-1952102000**

À Diretoria de Gestão Funcional,

Para conhecimento do despacho da Diretoria Geral (Id. 1321999), decisão da Presidência (Id. 1387182) e esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado.



Documento assinado eletronicamente por **KENCIA LASALVIA FARIAS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 03/11/2021, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1388511** e o código CRC **09E2D6FB**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1388511v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/DIRETORIA DE GESTA-
1952100000**

À Secretaria de Gestão de Pessoas,

Considerando a decisão do Desembargador Presidente (id 1387182), que deferiu o pedido do servidor de pagamento do auxílio saúde, na forma estabelecida na Lei nº 16115/2017, desde que o servidor a ser beneficiado declare essa opção, conforme modelo disponível no anexo único;

Considerando que o modelo prevê que o servidor assume o compromisso de que o valor será inteiramente destinado a gastos com saúde;

Considerando a determinação de aplicação da decisão para casos análogos;

Esta Diretoria apresenta os seguintes questionamentos, com o objetivo de dar cumprimento à decisão presidencial:

a) Será criado requerimento no SGP Digital para que o servidor possa fazer opção pelo auxílio saúde com fundamento na Lei nº 16.115/2017, nos termos do anexo único da decisão?

b) Será autorizado o pagamento retroativo ao mês de maio para os servidores que façam a opção e que não tenham recebido o auxílio saúde com base na Resolução nº 451/2021?

c) Em razão do compromisso assumido pelo servidor do valor com gastos de saúde, nos termos da declaração disponibilizada, haverá necessidade de comprovação dessas despesas? Em sendo necessário, quais os documentos hábeis a serem exigidos?



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA**, **DIRETOR DIR SEC GES PES/PJC-II**, em 08/11/2021, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1392777** e o código CRC **5C3AEE49**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1392777v8

Encaminhamento DIRETORIA DE GESTA-1952100000 1392777

SEI 00022394-25.2021.8.17.8017 / pg. 23





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA GERAL-
1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000**

À Diretoria Geral

Considerando a Decisão id. 1387182 do Excelentíssimo Presidente, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos que defere o pagamento do Auxílio-Saúde na forma estabelecida pela Lei nº 16.115/2021, encaminho questionamentos da Diretoria de Gestão Funcional necessários para a operacionalização da Decisão Presidencial.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 08/11/2021, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1393692** e o código CRC **463EEB97**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1393692v4





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA GERAL-1950000000

PROCESSO SEI/TJPE Nº 00022394-25.2021.8.17.8017

INTERESSADA: Roberto Chaves Barreto

ASSUNTO: Auxílio saúde - pagamento

À Secretaria de Gestão de Pessoas,

Trata-se de questionamentos da Diretoria de Gestão Funcional acerca de operacionalidade para o cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Des. Presidente, no processo referenciado, quanto à criação de ferramenta própria no Sistema SGP Digital, retroatividade da decisão e comprovação dos gastos (ID 1392777).

É o breve relatório. Passo a esclarecer.

a. Considerando-se as funcionalidades oferecidas pelo Sistema SGP Digital, possibilitando, inclusive, a automação dos procedimentos de implementação na Folha de Pagamentos, não se vislumbra óbice no sentido de ser criado requerimento específico para os futuros pedidos análogos a este caso.

Ao ser implementado, o novo requerimento poderá tomar o presente processo como base para elaboração do formulário do Auxílio Saúde – Lei 14.454/2011, alterada pela Lei 16.115/2017, inclusive com a inserção da Declaração de Compromisso.

b. Em que pese a autoridade superior não ter determinado explicitamente o pagamento retroativo do Auxílio Saúde requerido (id. 1387182), foi ela assim taxativa: **“Defiro o pagamento do Auxílio Saúde, na forma estabelecida pela Lei 16.115/2017”** (grifo nosso).

Observando-se o Art. 15-B, § 1º da Lei 14.454/2011, inserido pelo Art. 1º da Lei 16.115/2017, tem-se que:

"Art. 15-B. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017.

§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que



entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado."

Portanto, estando ainda vigente a lei em comento, tendo o servidor assim requerido, e estando ele em pleno exercício à época da suspensão do pagamento, este deverá ocorrer retroativamente ao mês da suspensão.

c. Os termos finais da decisão proferida pelo Des. Presidente (id. 1387182) estabelecem que o servidor beneficiado declare a sua opção, afirmando que o valor correspondente deve ser destinado a gastos com saúde, nos termos do anexo único da decisão.

Pela amplitude do termo, entende-se despesas e/ou gastos com saúde toda e qualquer ação onerosa que tenha impacto benéfico no estado físico e mental das pessoas, tal como pagamento de consultas médicas particulares, realização de exames clínicos ou médicos, aquisição de medicamentos ou suplementos alimentares, equipamentos ortopédicos, produtos oftalmológicos, cuidados e/ou produtos odontológicos, dentre outros.

Considerando o contido na Lei 14.454/2011, alterada pela Lei 16.115/2017, bem como o trecho do anexo único onde se demonstra evidente que o servidor estará “assumindo o compromisso de que o valor em comento será inteiramente destinado a gastos com saúde”, entendendo-se presente aqui o princípio da boa-fé, não sendo necessária a apresentação de comprovantes dos gastos com saúde, nos termos dos normativos supracitados.

Marcel da Silva Lima
Diretor-Geral Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 06/12/2021, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1427032** e o código CRC **57A5D238**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/DIRETORIA DE GESTA-
1952100000**

À SGP,

Para as providências quanto a implementação de requerimento no sgpdigital de formulário que atenda as exigências da decisão da presidência deste poder constantes no ID 1387182.



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA, DIRETOR DIR SEC GES PES/PJC-II**, em 13/12/2021, às 22:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1440286** e o código CRC **434547EF**.

00022394-25.2021.8.17.8017

1440286v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS - Bairro IMBIRIBEIRA - CEP 51150-001 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR DES BENILDES S R

**REQUERIMENTO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/COORD GER
JUIZADOS-1500000000/1º JUIZADO ESP CIV-1500004701**

Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio TJPE

Tendo em vista a retomada do pagamento do Auxílio Saúde aos servidores com base nas disposições da Lei 16.115/2017, a qual estabelece o auxílio mensal no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), eu, **THIAGO GUIMARÃES DE ARRUDA ALENCAR**, servidor ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário, sob a matrícula 182.915-7, lotado no 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, venho requerer a Vossa Excelência que seja autorizado o pagamento retroativo do aludido benefício referente ao período compreendido entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022.

Faz-se oportuno registrar que o novo Auxílio Saúde regulamentado pela Resolução nº 451/2021 fora implantado no contracheque deste servidor no mês de fevereiro de 2022, permanecendo assim tal benefício. O que ora se requer é tão somente o pagamento do Auxílio Saúde da Lei 16.115/2017 atrasado, **sem que seja realizado o seu restabelecimento.**

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 11/03/2022.

Thiago Guimarães de Arruda Alencar

Técnico Judiciário lotado no 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital
Matrícula 182.915-7



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO GUIMARAES DE ARRUDA ALENCAR, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 11/03/2022, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1534733** e o código CRC **CF25C57C**.

00008253-58.2022.8.17.8017

1534733v2

Requerimento 1534733

SEI 00008253-58.2022.8.17.8017 / pg. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-50 em 02/07/2025 15:49:13

Número do documento: 25070215461029800000203109130

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215461029800000203109130>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO - 02/07/2025 15:46:10

Num. 208569612 - Pág. 1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/NUCLEO DE RECEPCAO-
1952002000**

À Unidade de Benefícios

Para análise e processamento.



Documento assinado eletronicamente por **JANINE JUNGMAHN DE CASTRO, TECNICO
JUDICIÁRIO - TPJ**, em 11/03/2022, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1534930** e o código
CRC **5B3A8AF2**.

00008253-58.2022.8.17.8017

1534930v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

INFORMAÇÃO

Em atenção ao requerimento de id 1534733 em que o servidor solicita o pagamento retroativo do auxílio saúde disciplinado no art. 15-B da Lei nº 16.115/2017 entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022, e:

Considerando que o presente servidor estava vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) e que, por isso, não recebia o benefício de auxílio saúde de natureza indenizatória a ser concedido, sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica disciplinado na Resolução nº 451/2021;

Considerando que o requerente solicitou sua exclusão do Sassepe e que requereu, em 01 de fevereiro de 2022, no sistema SGP Digital o Auxílio Saúde Titular (Resolução nº 451/2021), sob o número 5233/2021.

Considerando que o Requerimento nº 5233/2021 foi deferido e finalizado por esta Unidade em 15 de fevereiro de 2022 e que não foi efetuado o pagamento retroativo a maio de 2021, em razão do vínculo do servidor ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) aos meses que antecederam fevereiro de 2022;

Considerando todo o exposto, encaminhamos o presente para conhecimento e orientação.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **TACIANA LIMA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 15/03/2022, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1538980** e o código CRC **EB2066C1**.

00008253-58.2022.8.17.8017

1538980v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/DIRETORIA DE GESTA-
1952100000/GERENCIA EXECUCAO-1952102000**

À Diretoria de Gestão Funcional,
Considerando o requerimento do servidor (Id. 1534733);
Considerando as informações da Unidade de Benefícios (Id. 1538980).
Enviamos o presente para conhecimento e orientações.



Documento assinado eletronicamente por **KENCIA LASALVIA FARIAS, TECNICO
JUDICIÁRIO - TPJ**, em 15/03/2022, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1539339** e o código
CRC **843430AF**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/DIRETORIA DE GESTA-
1952100000**

À Consultoria Jurídica,

Diante do requerimento do servidor contido no ID 1534733 e informações da unidade de benefícios 1538980, submeto a análise e emissão de parecer para ser deliberado junto a autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA, DIRETOR DIR SEC GES PES/PJC-II**, em 15/03/2022, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1539442** e o código CRC **4AAB19B5**.

00008253-58.2022.8.17.8017

1539442v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

PARECER

PROCESSO Nº 00008253-58.2022.8.17.8017

INTERESSADO: Thiago Guimarães de Arruda Alencar

ASSUNTO: Pagamento retroativo de auxílio-saúde

1. Relatório

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para Parecer acerca da solicitação do servidor Thiago Guimarães de Arruda Alencar, matrícula 182.915-7, lotado no 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, de pagamento retroativo do auxílio-saúde de R\$ 150,00, instituído pela Lei nº 16.115/2017, referente ao período compreendido entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022 (ID. 1534733).

A Unidade de Benefícios/SGP trouxe as seguintes informações para os autos, a saber:

“Em atenção ao requerimento de id 1534733 em que o servidor solicita o pagamento retroativo do auxílio saúde disciplinado no art. 15-B da Lei nº 16.115/2017 entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022, e:

Considerando que o presente servidor estava vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) e que, por isso, não recebia o benefício de auxílio saúde de natureza indenizatória a ser concedido, sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica disciplinado na Resolução nº 451/2021;

Considerando que o requerente solicitou sua exclusão do Sassepe e que requereu, em 01 de fevereiro de 2022, no sistema SGP Digital o Auxílio Saúde Titular (Resolução nº 451/2021), sob o número 5233/2021.

Considerando que o Requerimento nº 5233/2021 foi deferido e finalizado por esta Unidade em 15 de fevereiro de 2022 e que não foi efetuado o pagamento retroativo a maio de 2021, em razão do vínculo do servidor ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) aos meses que antecederam fevereiro de 2022;

Considerando todo o exposto, encaminhamos o presente para conhecimento e orientação.”

É o relatório, opino.

3. Fundamentação

Venho à baila ilustrar que o art. 196, da CRFB, reza:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal

e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A nossa *Carta Magna* ainda assegura, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, que a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com base no art. 7º, inciso XXII, c/c art. 39, §3º, ambos da CRFB.

Em consonância com nossa Lei Maior, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 207, de 15/10/2015, instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, assim:

“Art. 1º É instituída a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, nos termos desta Resolução, com os seguintes objetivos:”

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da **Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017**, que alterou as Leis nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, nº 13.332, de 7 de novembro de 2007 e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, instituiu o auxílio-saúde, com o objetivo de consolidar a Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Esta norma estabeleceu a seguinte diretriz no art. 15-B e seu §1º:

"Art. 15-B. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017."

§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado." (Destaque meu)

A posteriori, o douto Conselho Nacional de Justiça veio a promulgar a Resolução nº 294, de 18/12/2019, no intuito de regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Observe-se:

“Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.”

Com fulcro nessa novo normativo do CNJ, este Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 451, de 10/05/2021, instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores, consistindo na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica. *In verbis*:

“Art. 1º Instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TJPE).

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar de que trata esta Resolução consiste na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, denominado Auxílio-Saúde, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Assistência à Saúde Suplementar: a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada na modalidade de benefício de natureza indenizatória denominado Auxílio-Saúde;

II - Auxílio-Saúde: benefício de natureza indenizatória a ser concedido sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, observados os limites estabelecidos nesta Resolução;

(...)

Art. 10. O Auxílio-Saúde será pago mensalmente, por meio da Folha de Pagamento;

(...)



Art. 15. O Auxílio-Saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e, portanto:

I - não se incorpora ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II - não será considerado no cômputo do teto remuneratório de que trata o art. 37, inc. IX, § 11, da Constituição Federal;

III - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não é considerado rendimento tributável;

V - não será objeto de descontos não previstos em lei;

VI - não é acumulável com outros benefícios de igual espécie ou semelhante finalidade." (D.m.)

Ficou o entendimento no TJPE, com fulcro no inciso VI, do art. 15, destacado acima, desse novo normativo, que não poderia haver a acumulação deste novel benefício, com o auxílio-saúde de R\$ 150,00 que já vinha sendo pago desde maio de 2017. Essa vedação, inclusive, estendeu-se para os servidores beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE). Destacando que estes, segundo o art. 9º, da Resolução nº 451/2021, continuariam assegurados com o direito ao pagamento, por parte deste Tribunal, da parcela patronal de que trata o art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001.

Entretanto, a partir da Decisão do Excelentíssimo Presidente deste TJPE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, em 24/02/2022 (ID. 1514414 do SEI nº 00032236-06.2021.8.17.8017), ficou estabelecido o entendimento, inclusive com a determinação de aplicação aos casos análogos, de recebimento do auxílio-saúde instituído pela Lei nº 16.115/2017, para aqueles não beneficiados pela Resolução nº 451/2021, como os assegurados pelo SASSEPE.

Ademais, com base nessa novel interpretação administrativa, é salutar ilustrar o que reza a Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**" (D.m.)

Este entendimento também foi inserido no inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, Lei Estadual nº 11.781/2000, no âmbito da Administração Pública do estado de Pernambuco, assim:

"**Art. 2º** A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e interesse público.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**" (D.m.)

Pois bem, não há dúvida que a segurança jurídica, sob o prisma da confiança legítima, a moralidade administrativa e a boa-fé consubstanciam elementos normativos fundantes da regra segundo a qual é preciso respeitar a legítima expectativa que terceiros mantêm em relação aos atos da Administração Pública.

Em aprofundado estudo sobre o tema, José Guilherme Giacomuzzi assevera que "o *estoppel*, na *common law*, assim como a boa-fé, na *civil law*, carrega a filosofia de que é fundamental em



dado sistema jurídico, proteger a expectativa legítima e a confiança causadas por determinado ato, seja ele praticado por um agente privado ou público.[1]

A mudança de orientação deve atentar para a segurança jurídica, em especial a confiança legítima que terceiros de boa-fé imputaram às decisões reiteradas anteriores. O princípio da segurança jurídica, fonte primária do Direito Administrativo moderno, tem como escopo manter a estabilidade, a ordem jurídica, a paz social e a previsibilidade da atuação estatal, a fim de que o homem possa conduzir a sua vida de forma responsável. Com isso, consignou-se que tal princípio repousa-se sobre os alicerces da estabilidade – manutenção das decisões dos poderes públicos -, e da previsibilidade – certeza que os cidadãos possuem em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.

Portanto, a Lei Federal n.º 9.784/99, em seu artigo 2.º, parágrafo único, inciso XIII, combinada com a Lei Estadual nº 11.781/2000, em seu artigo 2.º, parágrafo único, inciso XIII, prevê a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa com base no princípio da segurança jurídica.

A Jurisprudência já é passível quanto ao entendimento da irretroatividade dos efeitos da nova interpretação de norma administrativa, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DÉCIMOS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO “DAS” INCORPORADOS. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LEI 9784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença que denegou a segurança, onde o impetrante objetivava não sofrer descontos em seus proventos, a título de reposição ao erário, referente a décimos de gratificação incorporada, recebidos no período compreendido entre setembro/2000 e fevereiro/2002. 2. O ato impugnado tem lastro no Ofício Circular n. 19/SRH/MP, fundado em parecer da AGU, com o objetivo de unificar o entendimento sobre aplicação da legislação correlata à incorporação de parcelas incorporadas. 3. **Ficou evidenciado, portanto, mudança de entendimento de norma, sendo vedado à Administração pública retroagir nova interpretação, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/99.** Precedente deste Tribunal (AC 1999.01.00.089520-6/DF, Primeira Turma, Relator Juiz Federal João Batista Gomes Moreira (Conv.), DJ 28/08/2000, p. 35). 4. Reposição ao erário: boa-fé e natureza alimentícia: são inexigíveis as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé pagas indevidamente. Súmula 106 do STF e Precedentes deste Tribunal (AC 2004.34.00.008703-3/DF, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.), e-DJF1 13/01/2009, p. 29 e AMS 2000.34.00.005323-2/D, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, e-DJF1 16/09/2008, p. 42) 5. Apelação provida, para, reformando a sentença, conceder a segurança, para que a autoridade Impetrada se abstenha de efetuar descontos, nos proventos do Impetrante, de parcelas recebidas de boa-fé, referentes a incorporações de décimos, recebidos no período de setembro/2000 a fevereiro/2002. (TRF-1 - AMS: 38878 DF 2003.34.00.038878-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 03/06/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2009 e-DJF1 p. 30).” (D.m.)

Por fim, sendo esta a fundamentação legal e jurisprudencial que se entende cabível ao presente caso, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em vista do exposto, **opino** no sentido de **indeferir** o pleito, acerca da solicitação do servidor Thiago Guimarães de Arruda Alencar, matrícula 182.915-7, de pagamento retroativo do auxílio-saúde de R\$ 150,00, instituído pela Lei nº 16.115/2017, referente ao período compreendido entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022, com base no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999 c/c art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Estadual nº 11.781/2000, bem como o Princípio da Segurança Jurídica.

Opina-se, ademais, pela aplicação dos efeitos da Decisão Presidencial, aos casos análogos.

É o parecer, que submeto à apreciação e ratificação superior.

[1] GIACOMUZZI, José Guilherme. Nunca confie num burocrata. A doutrina do ‘estoppel’ no sistema da ‘common law’ e o princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88). Fundamentos do estado de direito: estudos em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva. Org. Humberto Ávila. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 417-418; 426.



Documento assinado eletronicamente por **MAURILHO CAVALCANTI ALVES, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 18/03/2022, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AUCILENY MARIA DOS SANTOS, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 21/03/2022, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **OSCAR EDSON GOMES DE BARROS, CONSULTOR JURIDICO/SPJC**, em 22/03/2022, às 06:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1543535** e o código CRC **E236A071**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

DECISÃO

PROCESSO Nº 00008253-58.2022.8.17.8017

INTERESSADO: Thiago Guimarães de Arruda Alencar

ASSUNTO: Pagamento retroativo de auxílio saúde

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, exarado no ID. 1543535 deste processo, acolho a proposição nele contida para **indeferir** o pleito, com respaldo no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999 c/c art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Estadual nº 11.781/2000.

Por razões de economia processual, determino a aplicação da presente decisão aos casos análogos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, (data da assinatura eletrônica).

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 22/03/2022, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1543549** e o código CRC **28C19F04**.

00008253-58.2022.8.17.8017

1543549v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**DESPACHO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/CONSULTORIA JURIDI-
1200000000/ASSESSORIA REVISOR-1200004000**

Processo revisado.



Documento assinado eletronicamente por **AUCILENY MARIA DOS SANTOS, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 18/03/2022, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1544488** e o código CRC **001B0A48**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/CONSULTORIA JURIDI-
1200000000/NUCLEO DE APOIO AD-1200001000**

À SGP para publicação da Decisão de ID 1543549



Documento assinado eletronicamente por **SUERDA DANTAS P MORAES PINTO FERREIRA, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 22/03/2022, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1549099** e o código CRC **CF8CD85D**.

00008253-58.2022.8.17.8017

1549099v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000**

À Diretoria de Gestão Funcional,

c/c Unidade de Benefícios

Considerando a publicação da Decisão do Exmo. Desembargador Presidente,

De ordem do Secretário de Gestão de Pessoas, encaminho o presente processo para anotações e providências necessárias.

Decisão Publicada

DJe nº 60/2022 do dia 30/03/2022

Página(s) 22



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FREDERICO BANHOLZER, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 31/03/2022, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1558606** e o código CRC **6760ED5B**.

00008253-58.2022.8.17.8017

1558606v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

INFORMAÇÃO

Encaminhamos ao requerente a decisão do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco de id 1543549 para conhecimento.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **TACIANA LIMA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 31/03/2022, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1558713** e o código CRC **975C5058**.

00008253-58.2022.8.17.8017

1558713v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
BR 101 SUL- KM 80 - Bairro PRAZERES - CEP 54335-000 - Jaboatão dos Guararapes - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR DES H CAPITULINO

**REQUERIMENTO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA DOS
FORO-1750000000/JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205**

Solicitação do pagamento retroativo do auxílio-saúde, conforme a exposição de motivos nos documentos anexos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO JOSE DA SILVA, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 18/05/2022, às 08:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1624457** e o código CRC **7D757D25**.

00017216-48.2022.8.17.8017

1624457v2

Pedido de pagamento retroativo do auxílio-saúde instituído pela Lei nº 16.115/2017.

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente do TJPE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

Ex.º Sr. Desembargador Presidente do TJPE,

Antes de adentrar no mérito da decisão proferida no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017, cabe o registro da contextualização que justificaram o fato de eu não ter feito o requerimento tanto do pagamento do auxílio-saúde instituído pela Lei nº 16.115/2017 quanto pelo pagamento do valor retroativo referente ao período de maio/2021 a fevereiro/2022:

Tomei conhecimento de uma decisão proferida no SEI nº 00022394-25.2021.8.17.8017 na qual foi determinado não só a retomada do pagamento do auxílio-saúde, instituído pela Lei nº 16.115/2017, no valor de R\$ 150,00, como também do pagamento do valor retroativo compreendido entre os meses de maio/2021 e janeiro/2022, cabe destacar que a citada decisão deverá ser aplicada para todos os casos análogos.

Após isso, depois de outros pedidos semelhantes realizados também pelo SEI e igualmente direcionados para V. Ex.ª, foi determinado que a SETIC implementasse uma ferramenta na SGP Digital para que os servidores que optassem pelo recebimento do auxílio-saúde com base na Lei 16.115/2017, o fizesse diretamente por aquele meio.

Pois bem, ciente desta decisão, deixei de fazer o requerimento pelo SEI e aguardei a disponibilidade da ferramenta na SGP Digital, mas, antes disso, procurei me informar junto a Unidade de Benefício sobre o pagamento do retroativo, se este pagamento seria automático ou eu teria que fazer dois requerimentos, um para a implementação do pagamento do auxílio e outro para o pagamento do retroativo, fui informado de que seria automático.



No dia 09/03/2022, dois dias após a disponibilidade da citada ferramenta, assim que tomei conhecimento, abri um requerimento no SGP Digital, **registrado sob nº 11304/2022**, solicitando a implementação do auxílio-saúde instituído pela Lei nº 16.115/2017, ele percorreu todas as etapas rapidamente até o dia seguinte, 10/03/2022, a partir de então ficou parado, sem qualquer definição, liguei algumas vezes para o setor onde o mesmo se encontrava, na Unidade de Benefício, e sempre me informavam que o problema era o sistema da SGP Digital que havia travado vários requerimentos, inclusive o meu. Apesar disso, surpreendentemente, o pagamento foi implantado no contracheque do mês de abril, porém não veio o pagamento do valor retroativo, voltei a ligar para a Unidade de Benefício e, inicialmente, me informaram que este pagamento havia sido suspenso, mas não me disseram qual a decisão que suspendeu e nem por quanto tempo, como o meu requerimento ainda estava do mesmo jeito, achei que alguma decisão, despacho ou parecer, sairia nele, assim aguardei até o dia 11/05/2022.

No dia 12/05/2022, voltei a ligar para a Unidade de Benefício, desta vez fui atendido pelo Sr. Dayvson, este, de imediato, me informou que o meu requerimento já havia sido concluído no dia 10/03/2022, que a informação constava no topo do requerimento, entretanto, informei-lhe que para mim ainda estava pendente de conclusão, pois não havia qualquer decisão, despacho ou parecer, deferindo integral ou parcialmente, ou indeferindo, a única coisa prática é que o pagamento do auxílio havia sido implementado no contracheque de abril, porém, até então, não havia qualquer notícia sobre o pagamento do retroativo, exceto a informação dada na semana anterior de que o pagamento havia sido suspenso, neste momento, o Sr. Dayvson já me deu uma nova informação, a de que o pagamento não havia sido suspenso, mas sim a de que não estaria sendo mais realizado com base numa decisão proferida no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017, pedi, gentilmente, para que ele aguardasse enquanto eu iria verificar a disponibilidade do citado processo, como estava disponível, sem ser presunçoso, de imediato, após uma breve leitura, observei que os pressupostos da conclusão do Parecer de id. 1543535 que indeferiu o pedido do pagamento retroativo, ratificada pela Decisão de id. 1543549, publicada no DJe do dia 30/03/2022, não tem qualquer analogia com o meu caso, porém o Sr. Dayvson foi taxativo em reafirmar que a negativa se deu com base na citada decisão.



No dia seguinte, após uma leitura minuciosa do Parecer proferido no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017, continuei convicto de que a conclusão a que ele chegou naquele processo para indeferir o pedido do requerente, Sr. Thiago Guimarães de Arruda Alencar, não se aplica ao meu caso, portanto voltei a ligar para a Unidade de Benefício a fim de saber se realmente a negativa do pagamento do retroativo para mim foi com base na Decisão proferida naquele processo mesmo, desta vez fui atendido pela Sra. Ailma, esta já me deu outra informação, a de que a decisão foi a proferida no SEI 00008687-86.2022.8.17.8017, entretanto este processo não apareceu para mim, então ficou combinado de ela pedir para alguém me enviar a decisão por e-mail. No mesmo dia, às 17h44min, recebi um e-mail, para a minha surpresa a pessoa para quem a Sra. Ailma pediu para me enviar a decisão foi justamente o Sr. Dayvson, mais surpreso ainda fiquei quando, no citado e-mail, o mesmo não me envia a decisão proferida no suposto SEI de nº 00008687-86.2022.8.17.8017 e sim ratifica a informação dada no dia anterior, o que me deixou ainda mais em dúvida, para não dizer confuso, então reenviei o e-mail indagando-o, afinal, em qual decisão se baseava a negativa, a proferida no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017 ou no 00008687-86.2022.8.17.8017? No entanto, infelizmente, até a presente data, não houve resposta.

No dia seguinte, última sexta-feira, 13/05/2022, liguei mais uma vez para a Unidade de Benefício para falar com o Sr. Dayvson ou a Sra. Ailma, como nenhum dos dois estava naquele momento, pedi para falar com o Sr. Márcio, que foi a pessoa que havia me dito dias atrás que o pagamento havia sido suspenso, desta vez ele também confirmou a informação que já havia sido me passada, contestei, verbalmente, mas ele me informou que este indeferimento estava sendo feito automaticamente pela SGP, baseado na citada Decisão. Para não restar mais nenhuma dúvida a respeito da informação repassada, depois de tantos desencontros, liguei, por fim, para o setor jurídico onde também me confirmaram-na.

DO MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA NO SEI Nº 00008253-58.2022.8.17.8017:



O SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017 refere-se ao requerimento do servidor Thiago Guimarães de Arruda Alencar de pagamento retroativo de auxílio-saúde entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022.

A Unidade de Benefícios prestou as seguintes informações no referido processo:

1. O requerente estava vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) e que por isso, não recebia o benefício de auxílio saúde de natureza indenizatória a ser concedido, sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica disciplinado na resolução nº 451/2021;
2. O requerente solicitou a exclusão dele do SASSEPE e que requereu, em 1º de fevereiro de 2022 no sistema SGP Digital o Auxílio Saúde Titular (Resolução nº 451/2021), sob o número 5233/2021.
3. O requerimento nº 5233/2021 foi deferido e finalizado por naquela Unidade em 15 de fevereiro de 2022 e que não foi efetuado o pagamento retroativo a maio de 2021, em razão do vínculo do servidor ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) aos meses que antecederam fevereiro de 2022. (Grifos nossos).

Diferentemente do citado requerente, antes de maio de 2021 eu já recebia o referido auxílio, além disso, de maio de 2021 a fevereiro de 2022, período em que fiquei sem receber, eu fazia jus ao recebimento, pois durante este período eu não estive vinculado ao SASSEPE, não recebi qualquer outro tipo de auxílio-saúde ou reembolso pago pelo erário nem aderi ao Auxílio Saúde Titular (Resolução nº 451/2021).

O Art. 15-B, da Lei 16.115/2017 que instituiu o auxílio-saúde para os Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco diz o seguinte:

"Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica



assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017."

"§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado." (Grifo nosso)

Em 2021, através da Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, foi instituído um novo Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do TJPE.

Vejamos alguns Artigos da citada Resolução:

Art. 1º Instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TJPE).

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar de que trata esta Resolução consiste na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, denominado Auxílio-Saúde, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Assistência à Saúde Suplementar: a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada na modalidade de benefício de natureza indenizatória denominado Auxílio-Saúde;

II - Auxílio-Saúde: benefício de natureza indenizatória a ser concedido sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, observados os limites estabelecidos nesta Resolução;

(...)



Art. 10. O Auxílio-Saúde será pago mensalmente, por meio da Folha de Pagamento;

(...)

Art. 15. O Auxílio-Saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e, portanto:

I - não se incorpora ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II - não será considerado no cômputo do teto remuneratório de que trata o art. 37, inc. IX, § 11, da Constituição Federal;

III - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não é considerado rendimento tributável;

V - não será objeto de descontos não previstos em lei;

VI - não é acumulável com outros benefícios de igual espécie ou semelhante finalidade. (Grifo nosso)

Vejamos o que foi dito no Parecer a respeito do inciso destacado acima:

"Fincou o entendimento no TJPE, com fulcro no inciso VI, do art. 15, destacado acima, desse novo normativo, que não poderia haver a acumulação deste novel benefício, com o auxílio-saúde de R\$ 150,00 que já vinha sendo pago desde maio de 2017. Essa vedação, inclusive, estendeu-se para os servidores beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE). Destacando que estes, segundo o art. 9º, da Resolução nº 451/2021, continuariam assegurados com o direito ao pagamento, por parte deste Tribunal, da parcela patronal de que trata o art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001. (Destaque nosso)."



Vejamos a decisão proferida no SEI nº 00032236-06.2021.8.17.8017, conforme o Parecer:

"Entretanto, a partir da Decisão do Excelentíssimo Presidente deste TJPE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, em 24/02/2022 (ID. 1514414 do SEI nº 00032236-06.2021.8.17.8017), ficou estabelecido o entendimento, inclusive com a determinação de aplicação aos casos análogos, de recebimento do auxílio-saúde instituído pela Lei nº 16.115/2017, para aqueles não beneficiados pela Resolução nº 451/2021, como os assegurados pelo SASSEPE." (Grifo nosso).

Continua o Parecer:

"Ademais, com base nessa novel interpretação administrativa, é salutar ilustrar o que reza a Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação." (D.m.)

Este entendimento também foi inserido no inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, Lei Estadual nº 11.781/2000, no âmbito da Administração Pública do estado de Pernambuco, assim:

"Art. 2º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e interesse público.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)



XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (D.m.).

Afinal é vedada aplicação retroativa de nova interpretação de quê?

Respondo:

Conforme o próprio Parecer, já ficou estabelecido o entendimento, inclusive com a determinação de aplicação aos casos análogos, de recebimento do auxílio-saúde instituído pela Lei nº 16.115/2017, **para aqueles não beneficiados pela Resolução nº 451/2021, como os assegurados pelo SASSEPE.** (Negrito nosso).

Em outras palavras, se fosse deferido o pedido do requerente no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017, se estaria retroagindo a uma nova interpretação, pois o requerente estava vinculado ao SASSEPE durante a suspensão do pagamento do auxílio-saúde, **portanto durante este período o mesmo não fazia jus ao recebimento de tal benefício, obviamente, não tendo direito a pagamento retroativo.**

Ora, não se pode confundir a apreciação jurídica de um novo requerimento com pressupostos completamente distintos daqueles que deram fundamento à Decisão proferida no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017 com a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação.

Ao contrário do requerente do citado processo, durante o período de suspensão do pagamento, eu fazia jus ao recebimento do auxílio-saúde instituído pela Lei 16.115/2017, pois eu não estive vinculado ao SASSEPE, não recebi qualquer outro tipo de auxílio-saúde ou reembolso pago pelo erário nem aderi ao Auxílio Saúde Titular (Resolução nº 451/2021).

Vejamos, na íntegra, a decisão do Sr. Marcel da Silva Lima, Diretor-Geral Adjunto da SGP, proferida no SEI 00022394-25.2021.8.17.8017, publicada no DJe do dia 27/01/2022:



Pedido (1624473)

SEI 00017216-48.2022.8.17.8017 / pg. 9

Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-50 em 02/07/2025 15:49:13

Número do documento: 25070215461055400000203109131

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215461055400000203109131>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO - 02/07/2025 15:46:10



“À Secretaria de Gestão de Pessoas,

Trata-se de questionamentos da Diretoria de Gestão Funcional acerca de operacionalidade para o cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Des. Presidente, no processo referenciado, quanto à criação de ferramenta própria no Sistema SGP Digital, retroatividade da decisão e comprovação dos gastos (ID [1392777](#)).

É o breve relatório. Passo a esclarecer.

Considerando-se as funcionalidades oferecidas pelo Sistema SGP Digital, possibilitando, inclusive, a automação dos procedimentos de implementação na Folha de Pagamentos, não se vislumbra óbice no sentido de ser criado requerimento específico para os futuros pedidos análogos a este caso.

Ao ser implementado, o novo requerimento poderá tomar o presente processo como base para elaboração do formulário do Auxílio Saúde – Lei 14.454/2011, alterada pela Lei 16.115/2017, inclusive com a inserção da Declaração de Compromisso.

Em que pese a autoridade superior não ter determinado explicitamente o pagamento retroativo do Auxílio Saúde requerido (id. 1387182), foi ela assim taxativa: **“Defiro o pagamento do Auxílio Saúde, na forma estabelecida pela Lei 16.115/2017”** (grifo nosso).

Observando-se o Art. 15-B, § 1º da Lei 14.454/2011, inserido pelo Art. 1º da Lei 16.115/2017, tem-se que:

“Art. 15-B. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017.”



§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado."

Portanto, estando ainda vigente a lei em comento, tendo o servidor assim requerido, e estando ele em pleno exercício à época da suspensão do pagamento, este deverá ocorrer retroativamente ao mês da suspensão.

Os termos finais da decisão proferida pelo Des. Presidente (id. [1387182](#)) estabelecem que o servidor beneficiado declare a sua opção, afirmando que o valor correspondente deve ser destinado a gastos com saúde, nos termos do anexo único da decisão.

Pela amplitude do termo, entende-se despesas e/ou gastos com saúde toda e qualquer ação onerosa que tenha impacto benéfico no estado físico e mental das pessoas, tal como pagamento de consultas médicas particulares, realização de exames clínicos ou médicos, aquisição de medicamentos ou suplementos alimentares, equipamentos ortopédicos, produtos oftalmológicos, cuidados e/ou produtos odontológicos, dentre outros.

Considerando o contido na Lei 14.454/2011, alterada pela Lei 16.115/2017, bem como o trecho do anexo único onde se demonstra evidente que o servidor estará "assumindo o compromisso de que o valor em comento será inteiramente destinado a gastos com saúde", entendendo-se presente aqui o princípio da boa-fé, não sendo necessária a apresentação de comprovantes dos gastos com saúde, nos termos dos normativos supracitados."

Separei o seguinte trecho descrito abaixo:

"Portanto, estando ainda vigente a lei em comento, tendo o servidor assim requerido, e estando ele em pleno exercício à época da suspensão do pagamento, este deverá ocorrer retroativamente ao mês da suspensão". (Grifo nosso).



Portanto, Ex.º Sr. Desembargador Presidente do TJPE, não há dúvidas de que a minha situação jurídica no referido caso é completamente distinta da do referido requerente, Sr. Thiago Guimarães de Arruda Alencar.

Sendo assim, data vênia, não se pode aplicar a mesma interpretação do Parecer de id. 1543535 proferido no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017, ratificada pela Decisão de id. 1543549, ao meu caso, caso contrário, se estariam ferindo os princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual:

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Antes mesmo de a Decisão ser proferida no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017, o TJPE estava pagando o retroativo, inclusive colega de trabalho que se encontrava na mesma situação que a minha recebeu o valor retroativo.

No mais, a Decisão de id. 1543549 foi proferida nos autos em 18/03/2022 e publicada no DJe em 30/03/2022, enquanto que meu requerimento foi protocolado no sistema SGP Digital em 09/03/2022 e concluído no dia 10/03/2022.

Portanto, mesmo que a citada Decisão pudesse ser aplicada para os casos semelhantes ao meu, aquela não me alcançaria, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico é a de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da Lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).



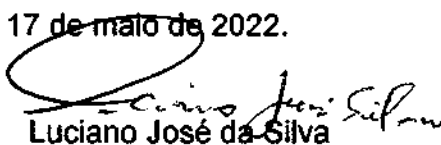
Por fim, a Decisão de id. 1543549, proferida no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017, não trouxe nenhum fato novo, apenas ratificou o Parecer de id. 1543535 cuja conclusão pelo indeferimento do requerimento do Sr. Thiago Guimarães de Arruda Alencar se sustenta nos princípios da vedação da aplicação retroativa de nova interpretação e da segurança jurídica, logo, aplicá-la ao meu caso seria um paradoxo jurídico, pois não se pode, juridicamente, uma mesma decisão ser aplicada para casos com pressupostos distintos, do contrário feriria o princípio da segurança jurídica, doutro lado, se esta mesma decisão fosse interpretada para indeferir um requerimento que foi concluído quando ela sequer existia, feriria o princípio da vedação da aplicação retroativa de nova interpretação.

Por todo o exposto,

Venho por meio deste, diante de V. Ex.^a, requerer o deferimento do pedido do pagamento do valor retroativo do auxílio-saúde, instituído pela Lei 16.115/2017, referente aos meses de maio de 2021 a fevereiro de 2022.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de maio de 2022.


Luciano José da Silva
Técnico Judiciário
Matrícula nº 182.302-7





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

PARECER

PROCESSO Nº 00008253-58.2022.8.17.8017

INTERESSADO: Thiago Guimarães de Arruda Alencar

ASSUNTO: Pagamento retroativo de auxílio-saúde

1. Relatório

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para Parecer acerca da solicitação do servidor Thiago Guimarães de Arruda Alencar, matrícula 182.915-7, lotado no 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, de pagamento retroativo do auxílio-saúde de R\$ 150,00, instituído pela Lei nº 16.115/2017, referente ao período compreendido entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022 (ID. 1534733).

A Unidade de Benefícios/SGP trouxe as seguintes informações para os autos, a saber:

“Em atenção ao requerimento de id 1534733 em que o servidor solicita o pagamento retroativo do auxílio saúde disciplinado no art. 15-B da Lei nº 16.115/2017 entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022, e:
Considerando que o presente servidor estava vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) e que, por isso, não recebia o benefício de auxílio saúde de natureza indenizatória a ser concedido, sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica disciplinado na Resolução nº 451/2021;
Considerando que o requerente solicitou sua exclusão do Sassepe e que requereu, em 01 de fevereiro de 2022, no sistema SGP Digital o Auxílio Saúde Titular (Resolução nº 451/2021), sob o número 5233/2021.
Considerando que o Requerimento nº 5233/2021 foi deferido e finalizado por esta Unidade em 15 de fevereiro de 2022 e que não foi efetuado o pagamento retroativo a maio de 2021, em razão do vínculo do servidor ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE) aos meses que antecederam fevereiro de 2022;
Considerando todo o exposto, encaminhamos o presente para conhecimento e orientação.”

É o relatório, opino.

3. Fundamentação

Venho à baila ilustrar que o art. 196, da CRFB, reza:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A nossa *Carta Magna* ainda assegura, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, que a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com base no art. 7º, inciso XXII, c/c art. 39, §3º, ambos da CRFB.

Em consonância com nossa Lei Maior, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 207, de 15/10/2015, instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, assim:

“Art. 1º É instituída a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, nos termos desta Resolução, com os seguintes objetivos:”

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da **Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017**, que alterou as Leis nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, nº 13.332, de 7 de novembro de 2007 e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, instituiu o auxílio-saúde, com o objetivo de consolidar a Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Esta norma estabeleceu a seguinte diretriz no art. 15-B e seu §1º:

"Art. 15-B. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017."

§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado." (Destaque meu)

A posteriori, o douto Conselho Nacional de Justiça veio a promulgar a Resolução nº 294, de 18/12/2019, no intuito de regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Observe-se:

“Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.”

Com fulcro nessa novo normativo do CNJ, este Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 451, de 10/05/2021, instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores, consistindo na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica. *In verbis*:

“Art. 1º Instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TJPE).

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar de que trata esta Resolução consiste na prestação de assistência indireta à saúde, na modalidade de auxílio, de caráter indenizatório, denominado Auxílio-Saúde, mediante o reembolso do valor despendido pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro privado de assistência à saúde/odontológica.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Assistência à Saúde Suplementar: a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada na modalidade de benefício de natureza indenizatória denominado Auxílio-Saúde;

II - Auxílio-Saúde: benefício de natureza indenizatória a ser concedido sob a forma de reembolso do valor despendido com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, observados os limites estabelecidos nesta Resolução;

(...)



Art. 10. O Auxílio-Saúde será pago mensalmente, por meio da Folha de Pagamento;

(...)

Art. 15. O Auxílio-Saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e, portanto:

I - não se incorpora ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II - não será considerado no cômputo do teto remuneratório de que trata o art. 37, inc. IX, § 11, da Constituição Federal;

III - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não é considerado rendimento tributável;

V - não será objeto de descontos não previstos em lei;

VI - não é acumulável com outros benefícios de igual espécie ou semelhante finalidade." (D.m.)

Fincou o entendimento no TJPE, com fulcro no inciso VI, do art. 15, destacado acima, desse novo normativo, que não poderia haver a acumulação deste novel benefício, com o auxílio-saúde de R\$ 150,00 que já vinha sendo pago desde maio de 2017. Essa vedação, inclusive, estendeu-se para os servidores beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE). Destacando que estes, segundo o art. 9º, da Resolução nº 451/2021, continuariam assegurados com o direito ao pagamento, por parte deste Tribunal, da parcela patronal de que trata o art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001.

Entretanto, a partir da Decisão do Excelentíssimo Presidente deste TJPE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, em 24/02/2022 (ID. 1514414 do SEI nº 00032236-06.2021.8.17.8017), ficou estabelecido o entendimento, inclusive com a determinação de aplicação aos casos análogos, de recebimento do auxílio-saúde instituído pela Lei nº 16.115/2017, para aqueles não beneficiados pela Resolução nº 451/2021, como os assegurados pelo SASSEPE.

Ademais, com base nessa novel interpretação administrativa, é salutar ilustrar o que reza a Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (D.m.)**

Este entendimento também foi inserido no inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, Lei Estadual nº 11.781/2000, no âmbito da Administração Pública do estado de Pernambuco, assim:

“**Art. 2º** A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e interesse público.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (D.m.)**

Pois bem, não há dúvida que a segurança jurídica, sob o prisma da confiança legítima, a moralidade administrativa e a boa-fé consubstanciam elementos normativos fundantes da regra segundo a qual é preciso respeitar a legítima expectativa que terceiros mantêm em relação aos atos da Administração Pública.



Em aprofundado estudo sobre o tema, José Guilherme Giacomuzzi assevera que “o *estoppel*, na *common law*, assim como a boa-fé, na *civil law*, carrega a filosofia de que é fundamental em dado sistema jurídico, proteger a expectativa legítima e a confiança causadas por determinado ato, seja ele praticado por um agente privado ou público.”[1]

A mudança de orientação deve atentar para a segurança jurídica, em especial a confiança legítima que terceiros de boa-fé imputaram às decisões reiteradas anteriores. O princípio da segurança jurídica, fonte primária do Direito Administrativo moderno, tem como escopo manter a estabilidade, a ordem jurídica, a paz social e a previsibilidade da atuação estatal, a fim de que o homem possa conduzir a sua vida de forma responsável. Com isso, consignou-se que tal princípio repousa-se sobre os alicerces da estabilidade – manutenção das decisões dos poderes públicos –, e da previsibilidade – certeza que os cidadãos possuem em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.

Portanto, a Lei Federal n.º 9.784/99, em seu artigo 2.º, parágrafo único, inciso XIII, combinada com a Lei Estadual n.º 11.781/2000, em seu artigo 2.º, parágrafo único, inciso XIII, prevê a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa com base no princípio da segurança jurídica.

A Jurisprudência já é passível quanto ao entendimento da irretroatividade dos efeitos da nova interpretação de norma administrativa, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DÉCIMOS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO “DAS” INCORPORADOS. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LEI 9784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença que denegou a segurança, onde o impetrante objetivava não sofrer descontos em seus proventos, a título de reposição ao erário, referente a décimos de gratificação incorporada, recebidos no período compreendido entre setembro/2000 e fevereiro/2002. 2. O ato impugnado tem lastro no Ofício Circular n. 19/SRH/MP, fundado em parecer da AGU, com o objetivo de unificar o entendimento sobre aplicação da legislação correlata à incorporação de parcelas incorporadas. 3. **Ficou evidenciado, portanto, mudança de entendimento de norma, sendo vedado à Administração pública retroagir nova interpretação, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/99.** Precedente deste Tribunal (AC 1999.01.00.089520-6/DF, Primeira Turma, Relator Juiz Federal João Batista Gomes Moreira (Conv.), DJ 28/08/2000, p. 35). 4. Reposição ao erário: boa-fé e natureza alimentícia: são inexigíveis as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé pagas indevidamente. Súmula 106 do STF e Precedentes deste Tribunal (AC 2004.34.00.008703-3/DF, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.), e-DJF1 13/01/2009, p. 29 e AMS 2000.34.00.005323-2/D, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, e-DJF1 16/09/2008, p. 42) 5. Apelação provida, para, reformando a sentença, conceder a segurança, para que a autoridade Impetrada se abstenha de efetuar descontos, nos proventos do Impetrante, de parcelas recebidas de boa-fé, referentes a incorporações de décimos, recebidos no período de setembro/2000 a fevereiro/2002. (TRF-1 - AMS: 38878 DF 2003.34.00.038878-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 03/06/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2009 e-DJF1 p. 30).” (D.m.)

Por fim, sendo esta a fundamentação legal e jurisprudencial que se entende cabível ao presente caso, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em vista do exposto, **opino** no sentido de **indeferir** o pleito, acerca da solicitação do servidor Thiago Guimarães de Arruda Alencar, matrícula 182.915-7, de pagamento retroativo do auxílio-saúde de R\$ 150,00, instituído pela Lei n.º 16.115/2017, referente ao período compreendido entre os meses de maio de 2021 e janeiro de 2022, com base no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal n.º 9.784, de 29/01/1999 c/c art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Estadual n.º 11.781/2000, bem como o Princípio da Segurança Jurídica.

Opina-se, ademais, pela aplicação dos efeitos da Decisão Presidencial, aos casos análogos.



É o parecer, que submeto à apreciação e ratificação superior.

[1] GIACOMUZZI, José Guilherme. Nunca confie num burocrata. A doutrina do ‘estoppel’ no sistema da ‘common law’ e o princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88). Fundamentos do estado de direito: estudos em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva. Org. Humberto Ávila. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 417-418; 426.



Documento assinado eletronicamente por **MAURILHO CAVALCANTI ALVES, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 18/03/2022, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AUCILENY MARIA DOS SANTOS, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 21/03/2022, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **OSCAR EDSON GOMES DE BARROS, CONSULTOR JURIDICO/SPJC**, em 22/03/2022, às 06:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1543535** e o código CRC **E236A071**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

DECISÃO

PROCESSO Nº 00008253-58.2022.8.17.8017

INTERESSADO: Thiago Guimarães de Arruda Alencar

ASSUNTO: Pagamento retroativo de auxílio saúde

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, exarado no ID. 1543535 deste processo, acolho a proposição nele contida para **indeferir** o pleito, com respaldo no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999 c/c art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Estadual nº 11.781/2000.

Por razões de economia processual, determino a aplicação da presente decisão aos casos análogos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, (data da assinatura eletrônica).

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 22/03/2022, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1543549** e o código CRC **28C19F04**.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Demonstrativo corresponde ao mês em curso.
CNPJ 11.431.327/0001-34

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nome LUCIANO JOSE DA SILVA		Código 26765	Matrícula 1823027	Competência 04/2021
Lotação JABOATAO/5ª V CIV			CPF 895.102.244-72	Admissão 28-01-2009
Cargo Atual TECNICO JUDICIARIO - TPJ		Classe II	Padrão P08	Cargo Efetivo TECNICO JUDICIARIO - TPJ
Banco/Agência BRADESCO/PIEDADE		Conta 03800660		Dep.IR 0 Dep.SF
Endereço RUA CRUZ ALTA, S/N, QD 25, BL A-24, APT 401		Bairro BARRA DE JANGADA		Cidade JABOATAO DOS GUARARAPES - PE CEP 54470270
Cód.	Descrição	Quantidade	Vantagens	Descontos
21	VENCIMENTO	30	5.865,47	
150	AUXILIO ALIMENTACAO	30	900,00	
250	AUXILIO SAUDE	30	150,00	
927	FUNCAO GRAT FGCSJ-1 LEI 13550/08 - SUBSTITUTO	26	2.416,47	
1201	FUNAFIN	14		821,16
1203	IMPOSTO DE RENDA	27,5		1.182,36
1219	ASPJ-CONTRIBUICAO			29,33
1525	ASPJ-AMIL DENTAL			8,67
Base Previdenciária 5.865,47		Base IMP.RENDA 7.460,78	Margem Consignável 1.357,94	Total de Vantagens 9.331,94 Total de Descontos 2.041,52

LÍQUIDO *****7.290,42

ATENÇÃO

AUXÍLIO SAÚDE

Senhores Magistrados e Servidores (Efetivos, Cedidos, Comissionados e a Disposição), ambos ativos, informamos que o reembolso do auxílio saúde instituído pela resolução nº 436/2020 e regulamentada pela instrução normativa nº 14/2020 será creditado em data a ser definida e divulgada oportunamente.

CREDENCIAMENTO BANCOS CONVENIADOS AO TJPE

TJPE convoca Magistrados e Servidores, Ativos e Inativos e pensionistas credores de alimentos a regularizar a abertura de contas, em uma das instituições bancárias credenciadas Santander (Brasil) S.A Ou Bradesco S.A.

A comunicação aos credores de alimentos é de responsabilidade do magistrado/servidor instituidores da pensão Prazo para a comunicação das contas à SGP dia 29/01/2021



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Demonstrativo corresponde ao mês em curso.

CNPJ 11.431.327/0001-34

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nome		Código	Matrícula	Competência
LUCIANO JOSE DA SILVA		26765	1823027	05/2021
Lotação			CPF	Admissão
JABOATAO/5ª V CIV			895.102.244-72	28-01-2009
Cargo Atual	Classe	Padrão	Cargo Efetivo	
TECNICO JUDICIARIO - TPJ	II	P09	TECNICO JUDICIARIO - TPJ	
Banco/Agência	Conta		Dep.IR	Dep.SF
BRADESCO/PIEDADE	03800660		0	
Endereço	Bairro	Cidade	CEP	
RUA CRUZ ALTA, S/N, QD 25, BL A-24, APT 401	BARRA DE JANGADA	JABOATAO DOS GUARARAPES - PE	54470270	

Cód.	Descrição	Quantidade	Vantagens	Descontos	
21	VENCIMENTO	30	6.082,49		
62	DIFERENCA DE ABONO DE FERIAS	16	20,58		
67	ADIANTAMENTO 13 SALARIO	,3	1.901,42		
150	AUXILIO ALIMENTACAO	30	900,00		
159	DIFERENCA DE SALARIO	1,16	332,76		
250	AUXILIO SAUDE	30	150,00		
888	AUX. TRANSPORTE ATRASADO	5	94,00		
927	FUNCAO GRAT FGCSJ-1 LEI 13550/08 - SUBSTITUTO	4	371,76		
1201	FUNAFIN	14		898,13	
1203	IMPOSTO DE RENDA	27,5		750,09	
1219	ASPJ-CONTRIBUICAO	30		30,00	
1525	ASPJ-AMIL DENTAL			8,67	
1889	DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE ATRASADO	5		4,89	
Base Previdenciária		Base IMP.RENDA	Margem Consignável	Total de Vantagens	Total de Descontos
6.415,25		5.888,88	1.864,72	9.853,01	1.691,78

LÍQUIDO *****8.161,23

ATENÇÃO

CREDENCIAMENTO BANCOS CONVENIADOS AO TJPE

TJPE convoca Magistrados e Servidores, Ativos e Inativos e pensionistas credores de alimentos a regularizar a abertura de contas, em uma das instituições bancárias credenciadas Santander (Brasil) S.A Ou Bradesco S.A.

A comunicação aos credores de alimentos é de responsabilidade do magistrado/servidor instituidores da pensão Prazo para a comunicação das contas à SGP dia 29/01/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Demonstrativo corresponde ao mês em curso.

CNPJ 11.431.327/0001-34

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nome LUCIANO JOSE DA SILVA		Código 26765	Matrícula 1823027	Competência 06/2021
Lotação JABOATAO/5ª V CIV			CPF 895.102.244-72	Admissão 28-01-2009
Cargo Atual TECNICO JUDICIARIO - TPJ	Classe II	Padrão P09	Cargo Efetivo TECNICO JUDICIARIO - TPJ	
Banco/Agência BRADESCO/PIEDADE	Conta 03800660		Dep.IR 0	Dep.SF
Endereço RUA CRUZ ALTA, S/N, QD 25, BL A-24, APT 401	Bairro BARRA DE JANGADA		Cidade JABOATAO DOS GUARARAPES - PE	CEP 54470270

Cód.	Descrição	Quantidade	Vantagens	Descontos
21	VENCIMENTO	30	6.082,49	
150	AUXILIO ALIMENTACAO	30	900,00	
888	AUX. TRANSPORTE ATRASADO	5	94,00	
1201	FUNAFIN	14		851,54
1203	IMPOSTO DE RENDA	27,5		569,16
1219	ASPJ-CONTRIBUICAO	30		30,00
1525	ASPJ-AMIL DENTAL			8,67
1550	DEVOLUCAO AUXILIO SAUDE	1		150,00
1889	DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE ATRASADO	5		5,07

Base Previdenciária 6.082,49	Base IMP.RENDA 5.230,95	Margem Consignável 1.864,72	Total de Vantagens 7.076,49	Total de Descontos 1.614,44
---------------------------------	----------------------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

LÍQUIDO *****5.462,05

ATENÇÃO.

A SGP AVISA AOS MAGISTRADOS E AOS SERVIDORES, ATIVOS E INATIVOS, E AOS SERVIDORES COMISSIONADOS QUE, CASO AINDA NÃO TENHAM REQUERIDO O AUXÍLIO SAÚDE E PORVENTURA PREENCHAM OS REQUISITOS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO 451/2021, PUBLICADA NO DJE EDIÇÃO 90/2021, DE 12/05/2021, PODERÃO FAZÊ-LO PELO SISTEMA SGP DIGITAL, DISPONÍVEL NA INTRANET.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Demonstrativo corresponde ao mês em curso.

CNPJ 11.431.327/0001-34

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nome		Código	Matrícula	Competência
LUCIANO JOSE DA SILVA		26765	1823027	03/2022
Lotação			CPF	Admissão
JABOATAO/5ª V CIV			895.102.244-72	28-01-2009
Cargo Atual	Classe	Padrão	Cargo Efetivo	
TECNICO JUDICIARIO - TPJ	II	P09	TECNICO JUDICIARIO - TPJ	
Banco/Agência	Conta		Dep.IR	Dep.SF
BRABESCO/PIEDADE	03800660		0	
Endereço	Bairro	Cidade	CEP	
RUA CRUZ ALTA, S/N, QD 25, BL A-24, APT 401	BARRA DE JANGADA	JABOATAO DOS GUARARAPES - PE	54470270	

Cód.	Descrição	Quantidade	Vantagens	Descontos
21	VENCIMENTO	30	6.082,49	
150	AUXILIO ALIMENTACAO	30	900,00	
888	AUX. TRANSPORTE ATRASADO	12	244,80	
1201	FUNAFIN	14		851,55
1203	IMPOSTO DE RENDA	27,5		569,15
1219	ASPJ-CONTRIBUICAO	30		30,00
1525	ASPJ-AMIL DENTAL			9,02
1889	DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE ATRASADO	12		12,16

Base Previdenciária	Base IMP.RENDA	Margem p/ Empréstimos	Total de Vantagens	Total de Descontos
6.082,49	5.230,94	Pessoais/Imobiliários	7.227,29	1.471,88
		1.864,72		

LÍQUIDO *****5.755,41

Aviso sobre o Auxílio Alimentação

Informamos que os novos valores do auxílio alimentação corrigidos pelos atos 233 e 234 (que entraram em vigor na data de sua publicação - DJe de 03/03/2022) serão aplicados na folha de pagamento do mês de ABRIL, tendo em vista que esta verba é paga no mês subsequente ao mês trabalhado conforme a legislação em vigor.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Demonstrativo corresponde ao mês em curso.

CNPJ 11.431.327/0001-34

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nome		Código	Matrícula	Competência
LUCIANO JOSE DA SILVA		26765	1823027	04/2022
Lotação			CPF	Admissão
JABOATAO/5ª V CIV			895.102.244-72	28-01-2009
Cargo Atual	Classe	Padrão	Cargo Efetivo	
TECNICO JUDICIARIO - TPJ	II	P09	TECNICO JUDICIARIO - TPJ	
Banco/Agência	Conta		Dep.IR	Dep.SF
BRADESCO/PIEDADE	03800660		0	
Endereço	Bairro	Cidade	CEP	
RUA CRUZ ALTA, S/N, QD 25, BL A-24, APT 401	BARRA DE JANGADA	JABOATAO DOS GUARARAPES - PE	54470270	

Cód.	Descrição	Quantidade	Vantagens	Descontos
21	VENCIMENTO	30	6.082,49	
150	AUXILIO ALIMENTACAO	30	1.067,92	
250	AUXILIO SAUDE	30	150,00	
360	ABONO PROGRAMA JUDICIÁRIO CONECTADO	1	5.000,00	
888	AUX. TRANSPORTE ATRASADO	9	201,60	
899	DIFERENCA AUXILIO TRANSPORTE	0	24,00	
1201	FUNAFIN	14		851,55
1203	IMPOSTO DE RENDA	27,5		569,15
1219	ASPJ-CONTRIBUICAO	30		30,00
1525	ASPJ-AMIL DENTAL			9,02
1660	RETENCAO ABONO PROGRAMA JUDICIÁRIO CONECTADO	1		5.000,00
1889	DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE ATRASADO	9		9,12

Base Previdenciária	Base IMP.RENDA	Margem p/ Empréstimos Pessoais/Imobiliários	Total de Vantagens	Total de Descontos
6.082,49	5.230,94	1.864,72	12.526,01	6.468,84

LÍQUIDO *****6.057,17

Auxílio Alimentação: Reajuste de 19,99% para magistrados e servidores. Em abril está proporcional em virtude da data de publicação, dia 03/03/22. Em maio, valor integral.

Auxílio Transporte: Reajuste em virtude do aumento da tarifa do Anel "B"; Pecúnia Simples 246,40 e Duplicada 492,80. Os dias referentes ao mês de março/22 serão pagos em abril/22 com o novo valor.

Auxílio Saúde: O limite de ressarcimento foi reajustado de 6% para 10% da remuneração.

Programa Judiciário Conectado: O abono previsto na lei 17683/22 está creditado na folha de pagamento, mediante um crédito e um débito de igual valor (5.000,00).

Antecipação de 70% do 13º Salário: Magistrados e Servidores poderão solicitar, a partir do mês de



abril/22, via TJPECONSIG, mediante empréstimo consignado. A margem já encontra-se disponível.

Servidor: Auxílio Tecnológico e Reajuste Salarial de 10,06%: Serão aplicados a partir de 01/05/22, conforme Lei 17718/22.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/NUCLEO DE RECEPCAO-
1952002000**

À Unidade de Benefícios

Para análise e processamento.



Documento assinado eletronicamente por **JANINE JUNGSMANN DE CASTRO, TECNICO
JUD/FUNCAO JUD-TPJ**, em 18/05/2022, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1624511** e o código
CRC **E5FFEFB**.

00017216-48.2022.8.17.8017

1624511v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

INFORMAÇÃO

Em atenção ao requerimento de id 1624457 informamos que a solicitação do servidor Luciano José da Silva, matrícula nº 182302-7, trata-se de pedido semelhante ao processo Sei nº 00008253-58.2022.8.17.8017 em que consta o parecer da Consultoria Jurídica que foi ratificado pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco pelo **indeferimento** do pedido de pagamento retroativo do auxílio saúde de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), disciplinado na Lei nº 16.115/2017, referente ao período em que ficou sem receber auxílio saúde.

Importante registrar que na decisão de id 1543549 do processo Sei nº 00008253-58.2022.8.17.8017, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco determina, por razões de economia processual, a aplicação da decisão aos casos análogos.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para conhecimento do requerente.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **TACIANA LIMA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 18/05/2022, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1624542** e o código CRC **2108A959**.

00017216-48.2022.8.17.8017

1624542v5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
BR 101 SUL- KM 80 - Bairro PRAZERES - CEP 54335-000 - Jaboatão dos Guararapes - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR DES H CAPITULINO

**REQUERIMENTO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA DOS
FORO-1750000000/JABOATAO-5ª V CIVEL-1755631205**

Solicito a reconsideração da devolução do processo, visto que os pressupostos embasado no Parecer proferido no SEI nº 00008253-58.2022.8.17.8017 são distintos daqueles assinalados no meu processo (vide o Pedido fundamentado de id. 1624473 anexo ao presente, caso necessário que seja enviado para a apreciação do Jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO JOSE DA SILVA, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 18/05/2022, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1625650** e o código CRC **DA96F0CF**.

00017216-48.2022.8.17.8017

1625650v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/DIRETORIA
GERAL-1950000000/SECRETARIA GESTAO-1952000000/DIRETORIA DE GESTA-
1952100000**

À Consultoria Jurídica

Considerando que esta Consultoria já se posicionou pelo seu indeferimento do pagamento retroativo do Auxílio Saúde de R\$ 150,00 nos moldes da lei 16.115. (1624475).

Considerando argumentação do servidor que diz trazer elementos novos e que seu pedido difere dos processos outrora decididos (1624473).

Considerando os disposto nos artigos 56, 58 e 60 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regulam o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do estado de Pernambuco.

Submeto o pedido do servidor a esta Consultoria para análise do pleito.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO JOSE PESSOA DO NASCIMENTO**, **DIRETOR ADJUNTO/PJC-III**, em 22/05/2022, às 20:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1630178** e o código CRC **A67A05C9**.

00017216-48.2022.8.17.8017

1630178v11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

**DESPACHO - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/CONSULTORIA JURIDI-
1200000000**

Em razão dos encaminhamentos decorrentes da reunião realizada nesta data com representantes da Diretoria Geral, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Consultoria Jurídica e, considerando que a matéria versada nestes autos integra o pleito submetido à atual Gestão pelo Sindicato dos Servidores deste Poder, aguardar-se-á a deliberação da Administração Superior em relação ao pleito do SINDJUD-PE que, por certo, abarcará o contido no pleito que dá causa a este processado.

Aguarde-se tal deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **OSCAR EDSON GOMES DE BARROS**, **CONSULTOR JURIDICO/SPJC**, em 12/07/2022, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1688570** e o código CRC **B978DAA0**.

00017216-48.2022.8.17.8017

1688570v4